

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

- ★ **Regulamento (CE) n.º 1/2003 do Conselho, de 16 de Dezembro de 2002, relativo à execução das regras de concorrência estabelecidas nos artigos 81.º e 82.º do Tratado ⁽¹⁾** 1
- ★ **Regulamento (CE) n.º 2/2003 do Conselho, de 19 de Dezembro de 2002, que altera o Regulamento (CE) n.º 2248/2001 relativo a certos procedimentos para a aplicação do Acordo de Estabilização e de Associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Croácia, por outro, e para a aplicação do Acordo Provisório entre a Comunidade Europeia e a República da Croácia** 26
- ★ **Regulamento (CE) n.º 3/2003 do Conselho, de 19 de Dezembro de 2002, que altera o Regulamento (CE) n.º 153/2002 relativo a certos procedimentos para a aplicação do Acordo de Estabilização e de Associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado e a antiga República jugoslava da Macedónia, por outro, e para a aplicação do Acordo Provisório entre a Comunidade Europeia e a antiga República jugoslava da Macedónia** 30
- Regulamento (CE) n.º 4/2003 da Comissão, de 3 de Janeiro de 2003, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas 34
- ★ **Regulamento (CE) n.º 5/2003 da Comissão, de 27 de Dezembro de 2002, que estabelece, para 2003, as normas de execução relativas aos contingentes pautais dos produtos do sector da carne de bovino originários da Croácia, da Bósnia-Herzegovina, da antiga República jugoslava da Macedónia e da República Federativa da Jugoslávia** 36
- ★ **Regulamento (CE) n.º 6/2003 da Comissão, de 30 de Dezembro de 2002, relativo à divulgação de estatísticas sobre o transporte rodoviário de mercadorias ⁽¹⁾** 45
- Regulamento (CE) n.º 7/2003 da Comissão, de 3 de Janeiro de 2003, que fixa as restituições à exportação no sector do leite e dos produtos lácteos 50
- Regulamento (CE) n.º 8/2003 da Comissão, de 3 de Janeiro de 2003, que altera os direitos de importação no sector dos cereais 56
- Regulamento (CE) n.º 9/2003 da Comissão, de 3 de Janeiro de 2003, que fixa os preços representativos e os montantes dos direitos adicionais aplicáveis na importação dos melaços no sector do açúcar 59

⁽¹⁾ Texto relevante para efeitos do EEE

Preço: 18 EUR

(Continua no verso da capa)

PT

Os actos cujos títulos são impressos em tipo fino são actos de gestão corrente adoptados no âmbito da política agrícola e que têm, em geral, um período de validade limitado.

Os actos cujos títulos são impressos em tipo negro e precedidos de um asterisco são todos os restantes.

Regulamento (CE) n.º 10/2003 da Comissão, de 3 de Janeiro de 2003, que fixa as restituições à exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto tal qual	61
Regulamento (CE) n.º 11/2003 da Comissão, de 3 de Janeiro de 2003, que fixa o montante máximo da restituição à exportação do açúcar branco para o vigésimo concurso público parcial efectuado no âmbito do concurso público permanente referido no Regulamento (CE) n.º 1331/2002	63
Regulamento (CE) n.º 12/2003 da Comissão, de 3 de Janeiro de 2003, que fixa o preço do mercado mundial do algodão não descaroçado	64
* Directiva 2002/91/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de Dezembro de 2002, relativa ao desempenho energético dos edifícios	65

II Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade

Comissão

2003/1/CE:

* Decisão da Comissão, de 18 de Dezembro de 2002, relativa às disposições nacionais respeitantes à limitação da importação e da colocação no mercado de determinados adubos NK de elevado teor de azoto e contendo cloro, notificadas pela República Francesa nos termos do n.º 5 do artigo 95.º do Tratado CE ⁽¹⁾ [notificada com o número C(2002) 5113]	72
---	-----------

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CE) N.º 1/2003 DO CONSELHO
de 16 de Dezembro de 2002
relativo à execução das regras de concorrência estabelecidas nos artigos 81.º e 82.º do Tratado
(Texto relevante para efeitos do EEE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 83.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão ⁽¹⁾,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu ⁽²⁾,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu ⁽³⁾,

Considerando o seguinte:

- (1) A fim de estabelecer um regime que assegure a não distorção da concorrência no mercado comum, há que proceder à aplicação eficaz e uniforme dos artigos 81.º e 82.º do Tratado na Comunidade. O Regulamento n.º 17 do Conselho, de 6 de Fevereiro de 1962, primeiro regulamento de execução dos artigos 81.º e 82.º do Tratado ^(*) ⁽⁴⁾, permitiu desenvolver uma política comunitária de concorrência que contribuiu para a disseminação de uma cultura de concorrência na Comunidade. Todavia, é conveniente que hoje, à luz da experiência adquirida, se substitua o referido regulamento, a fim de prever disposições adaptadas aos desafios de um mercado integrado e de um futuro alargamento da Comunidade.
- (2) Importa, em especial, repensar o modo de aplicar a derrogação à proibição dos acordos restritivos da concorrência, constante do n.º 3 do artigo 81.º do Tratado. Neste contexto, nos termos da alínea b) do n.º 2 do artigo 83.º do Tratado, é necessário ter em conta a necessidade, por um lado, de garantir uma fiscalização eficaz e, por outro, de simplificar o mais possível o controlo administrativo.
- (3) O regime centralizado instituído pelo Regulamento n.º 17 deixou de poder garantir o equilíbrio entre aqueles dois objectivos. Por um lado, dificulta a aplicação das regras comunitárias de concorrência pelos tribunais e pelas autoridades responsáveis em matéria de concorrência dos Estados-Membros e o sistema de notificação que lhe está subjacente impede que a Comissão se concentre na repressão das infracções mais graves. Por outro lado, origina custos importantes para as empresas.
- (4) Assim, este regime deverá ser substituído por um regime de excepção directamente aplicável, em que as autoridades responsáveis em matéria de concorrência e os tribunais dos Estados-Membros tenham competência não só para aplicar o n.º 1 do artigo 81.º e o artigo 82.º do Tratado, directamente aplicáveis nos termos da jurisprudência do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, mas também o n.º 3 do artigo 81.º do Tratado.

⁽¹⁾ JO C 365 E de 19.12.2000, p. 284.

⁽²⁾ JO C 72 E de 21.3.2002, p. 305.

⁽³⁾ JO C 155 de 29.5.2001, p. 73.

^(*) O título do Regulamento n.º 17 foi adaptado para tomar em conta a renumeração dos artigos do Tratado CE nos termos do artigo 12.º do Tratado de Amesterdão; originalmente, o título referia os artigos 85.º e 86.º do Tratado.

⁽⁴⁾ JO 13 de 21.2.1962, p. 204/62. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1216/1999 (JO L 148 de 15.6.1999, p. 5).

- (5) A fim de assegurar uma aplicação eficaz das regras comunitárias de concorrência, salvaguardando simultaneamente a observância dos direitos fundamentais da defesa, o presente regulamento deverá regular a questão do ónus da prova ao abrigo dos artigos 81.º e 82.º do Tratado. Caberá à parte ou à autoridade que alegue uma violação do n.º 1 do artigo 81.º e do artigo 82.º do Tratado provar a referida violação nos termos da lei. Caberá à empresa ou associação de empresas que invoque o benefício de um meio de defesa contra o apuramento de uma violação fazer prova, nos termos da lei, de que se encontram reunidas as condições de tal defesa. O presente regulamento não afecta as regras nacionais relativas ao nível da prova nem as obrigações das autoridades responsáveis em matéria de concorrência e dos tribunais dos Estados-Membros de avaliarem os factos pertinentes relativos a um processo, desde que tais regras e obrigações sejam compatíveis com os princípios gerais do direito comunitário.
- (6) Para assegurar a aplicação eficaz das regras comunitárias de concorrência, as autoridades dos Estados-Membros responsáveis em matéria de concorrência deverão ter maior participação nessa aplicação. Para o efeito, deverá ser-lhe atribuída competência para aplicar o direito comunitário.
- (7) Os tribunais nacionais desempenham uma função essencial na aplicação das regras comunitárias de concorrência. Ao deliberarem sobre os litígios entre particulares, salvaguardam os direitos subjectivos decorrentes do direito comunitário, nomeadamente através da concessão de indemnizações às vítimas das infracções. Neste capítulo, o papel dos tribunais nacionais vem complementar o das autoridades dos Estados-Membros responsáveis em matéria de concorrência. Assim, é necessário permitir-lhes que apliquem integralmente os artigos 81.º e 82.º do Tratado.
- (8) A fim de assegurar uma aplicação eficaz das regras comunitárias de concorrência e o funcionamento adequado dos mecanismos de cooperação constantes do presente regulamento, é necessário impor às autoridades responsáveis em matéria de concorrência e aos tribunais dos Estados-Membros que apliquem igualmente os artigos 81.º e 82.º do Tratado nos casos em que apliquem a legislação nacional em matéria de concorrência a acordos e práticas que possam afectar o comércio entre os Estados-Membros. A fim de se criar um quadro comum de actuação relativamente a acordos, decisões de associações de empresas e práticas concertadas no âmbito do mercado interno, é também necessário determinar, com base na alínea e) do n.º 2 do artigo 83.º do Tratado, as relações entre as legislações nacionais e a legislação comunitária em matéria de concorrência. Para tal, é necessário prever que a aplicação das legislações nacionais em matéria de concorrência a acordos, decisões e práticas concertadas, na acepção do n.º 1 do artigo 81.º do Tratado, não conduza à proibição destes acordos, decisões e práticas concertadas se estes não forem também proibidos pela legislação comunitária em matéria de concorrência. As noções de acordos, decisões e práticas concertadas são conceitos autónomos da legislação comunitária em matéria de concorrência que abrangem a coordenação do comportamento das empresas no mercado tal como interpretado pelos tribunais da Comunidade. O presente regulamento não impede os Estados-Membros de aprovarem e aplicarem no seu território uma legislação nacional em matéria de concorrência mais restritiva que proíba actos unilaterais de empresas ou que imponha sanções por esses actos. Essa legislação nacional mais estrita pode incluir disposições que proíbam comportamentos abusivos relativamente a empresas economicamente dependentes ou que imponham sanções por esses comportamentos. Além disso, o presente regulamento só é aplicável nas legislações nacionais que prevêem a imposição de sanções penais a pessoas singulares na medida em que essas sanções sejam o meio pelo qual se aplicam as regras de concorrência às empresas.
- (9) Os artigos 81.º e 82.º do Tratado têm por objectivo proteger a concorrência no mercado. O presente regulamento, aprovado em aplicação dessas disposições do Tratado, não impede os Estados-Membros de aplicarem no seu território legislação nacional que proteja outros interesses legítimos, desde que essa legislação seja compatível com os princípios gerais e outras disposições do direito comunitário. Na medida em que tal legislação nacional prossiga essencialmente um objectivo diferente do da protecção da concorrência no mercado, as autoridades responsáveis em matéria de concorrência e os tribunais dos Estados-Membros poderão aplicá-la no seu território. Assim, os Estados-Membros poderão, ao abrigo do presente regulamento, aplicar no seu território legislação nacional que proíba actos unilaterais ou contratuais que configurem práticas de comércio desleal ou que imponha sanções por esses actos. Essa legislação tem um objectivo específico, independentemente do efeito real ou presumível desses actos sobre a concorrência no mercado. Tal é o caso, em particular, da legislação que proíbe as empresas de impor a um parceiro comercial, ou dele obter ou tentar obter, termos e condições que sejam injustificados, desproporcionados ou sem contrapartida.

- (10) Os regulamentos do Conselho, tais como o Regulamento n.º 19/65/CEE ⁽¹⁾, (CEE) n.º 2821/71 ⁽²⁾, (CEE) n.º 3976/87 ⁽³⁾, (CEE) n.º 1534/91 ⁽⁴⁾ ou (CEE) n.º 479/92 ⁽⁵⁾, atribuem à Comissão competência para aplicar o n.º 3 do artigo 81.º do Tratado, por via de um regulamento, a certas categorias de acordos, decisões de associações de empresas ou práticas concertadas. Nos domínios definidos por esses regulamentos, a Comissão aprovou e pode continuar a aprovar os chamados regulamentos de isenção por categoria, segundo os quais declara que o n.º 1 do artigo 81.º do Tratado não é aplicável a categorias de acordos, decisões ou práticas concertadas. Quando os acordos, decisões ou práticas concertadas aos quais se aplicam tais regulamentos tiverem contido efeitos incompatíveis com o n.º 3 do artigo 81.º do Tratado, a Comissão e as autoridades responsáveis em matéria de concorrência dos Estados-Membros devem ter poderes para retirar, em casos determinados, o benefício do regulamento de isenção por categoria.
- (11) Para garantir a aplicação das disposições do Tratado, a Comissão deve poder aprovar decisões que tenham por destinatários empresas e associações de empresas obrigando-as a pôr termo às infracções aos artigos 81.º e 82.º do Tratado. Desde que exista um interesse legítimo, a Comissão deve igualmente poder aprovar decisões de verificação de uma infracção, quando a infracção já tenha cessado e mesmo que não aplique qualquer coima. Por outro lado, é conveniente consagrar expressamente no presente regulamento a competência da Comissão para aprovar decisões que ordenem medidas provisórias, a qual é reconhecida pelo Tribunal de Justiça.
- (12) O presente regulamento deverá fazer referência explícita à competência da Comissão para impor uma solução, quer de conduta, quer de carácter estrutural, que seja necessária para pôr efectivamente termo à infracção, tendo em conta o princípio da proporcionalidade. As soluções de carácter estrutural só devem ser impostas quando não houver qualquer solução de conduta igualmente eficaz ou quando qualquer solução de conduta igualmente eficaz for mais onerosa para a empresa em questão do que a solução de carácter estrutural. As alterações de carácter estrutural exigidas a uma empresa de forma a repor a estrutura que existia antes de ser cometida a infracção só serão proporcionais quando existir um risco significativo de infracção persistente ou repetida que derive da própria estrutura da empresa.
- (13) Quando, no âmbito de um processo susceptível de conduzir à proibição de um acordo ou de uma prática, as empresas assumirem perante a Comissão compromissos susceptíveis de dar resposta às suas objecções, a Comissão deverá poder aprovar uma decisão que obrigue as empresas a esses compromissos. As decisões relativas a compromissos deverão concluir pela inexistência de fundamento para que a Comissão tome medidas sem daí se inferir que tenha ou não havido, ou ainda haja, infracção. As decisões relativas a compromissos não prejudicam a competência das autoridades responsáveis em matéria de concorrência e dos tribunais dos Estados-Membros de fazer declaração semelhante e decidir sobre a questão. As decisões relativas a compromissos não são adequadas nos casos em que a Comissão tencione impor uma coima.

⁽¹⁾ Regulamento n.º 19/65/CEE do Conselho, de 2 de Março de 1965, relativo à aplicação do n.º 3 do artigo 81.º (Os títulos dos regulamentos foram adaptados para tomar em conta a renumeração dos artigos do Tratado CE nos termos do artigo 12.º do Tratado de Amesterdão; originalmente, os títulos referiam o n.º 3 do artigo 85.º do Tratado) do Tratado a certas categorias de acordos e práticas concertadas (JO 36 de 6.3.1965, p. 533). Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1215/1999 (JO L 148 de 15.6.1999, p. 1).

⁽²⁾ Regulamento (CEE) n.º 2821/71 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1971, relativo à aplicação do n.º 3 do artigo 81.º (Os títulos dos regulamentos foram adaptados para tomar em conta a renumeração dos artigos do Tratado CE nos termos do artigo 12.º do Tratado de Amesterdão; originalmente, os títulos referiam o n.º 3 do artigo 85.º do Tratado) do Tratado a certas categorias de acordos, decisões e práticas concertadas (JO L 285 de 29.12.1971, p. 46). Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão de 1994.

⁽³⁾ Regulamento (CEE) n.º 3976/87 do Conselho, de 14 de Dezembro de 1987, relativo à aplicação do n.º 3 do artigo 81.º (Os títulos dos regulamentos foram adaptados para tomar em conta a renumeração dos artigos do Tratado CE nos termos do artigo 12.º do Tratado de Amesterdão; originalmente, os títulos referiam o n.º 3 do artigo 85.º do Tratado) do Tratado a certas categorias de acordos e de práticas concertadas no sector dos transportes aéreos (JO L 374 de 31.12.1987, p. 9). Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão de 1994.

⁽⁴⁾ Regulamento (CEE) n.º 1534/91 do Conselho, de 31 de Maio de 1991, relativo à aplicação do n.º 3 do artigo 81.º (Os títulos dos regulamentos foram adaptados para tomar em conta a renumeração dos artigos do Tratado CE nos termos do artigo 12.º do Tratado de Amesterdão; originalmente, os títulos referiam o n.º 3 do artigo 85.º do Tratado) do Tratado a certas categorias de acordos, decisões e práticas concertadas no domínio dos seguros (JO L 143 de 7.6.1991, p. 1).

⁽⁵⁾ Regulamento (CEE) n.º 479/92 do Conselho, de 25 de Fevereiro de 1992, relativo à aplicação do n.º 3 do artigo 81.º (Os títulos dos regulamentos foram adaptados para tomar em conta a renumeração dos artigos do Tratado CE nos termos do artigo 12.º do Tratado de Amesterdão; originalmente, os títulos referiam o n.º 3 do artigo 85.º do Tratado) do Tratado a certas categorias de acordos, decisões e práticas concertadas entre companhias de transportes marítimos regulares (consórcios) (JO L 55 de 29.2.1992, p. 3). Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão de 1994.

- (14) Em casos excepcionais, quando o interesse público comunitário o exija, poderá também ser útil que a Comissão aprove uma decisão de carácter declaratório em que constate a não aplicação da proibição estabelecida pelos artigos 81.º ou 82.º do Tratado, a fim de clarificar a legislação e assegurar a sua aplicação coerente na Comunidade, especialmente no que se refere a novos tipos de acordos ou práticas que não estejam consagrados na jurisprudência existente, nem na prática administrativa.
- (15) A Comissão e as autoridades dos Estados-Membros responsáveis em matéria de concorrência deverão instituir juntamente uma rede de autoridades públicas responsáveis por aplicar as regras comunitárias de concorrência em estreita cooperação. Para o efeito, é necessário criar mecanismos de informação e consulta. Outras modalidades de cooperação no âmbito da rede serão estabelecidas e revistas pela Comissão, em estreita cooperação com os Estados-Membros.
- (16) Não obstante a existência de disposição nacional em contrário, deverá ser permitido o intercâmbio de informações entre membros da rede e a sua utilização como meio de prova, inclusive de informações confidenciais. Essas informações poderão ser utilizadas para a aplicação dos artigos 81.º e 82.º do Tratado, assim como para a aplicação paralela da legislação nacional em matéria de concorrência, desde que essa aplicação diga respeito ao mesmo processo e não conduza a um resultado diferente. Sempre que as informações trocadas forem utilizadas pela autoridade receptora para impor sanções às empresas, não deve haver qualquer outro limite à sua utilização, a não ser o que se refere à obrigação de as utilizar para os fins para foram recolhidas, dado o facto de que as sanções impostas às empresas são semelhantes em todos os regimes. Os direitos de defesa de que dispõem as empresas nos diversos regimes podem considerar-se suficientemente equivalentes. No entanto, no que se refere a pessoas singulares, poderá haver diferenças substanciais nos tipos de sanções entre os diversos regimes. Nesse caso, será necessário garantir que as informações prestadas só possam ser utilizadas se tiverem sido recolhidas de uma forma que respeite um nível de protecção dos direitos de defesa das pessoas singulares idêntico ao previsto nas regras nacionais da autoridade receptora.
- (17) A fim de assegurar tanto a aplicação coerente das regras de concorrência como uma gestão optimizada da rede, é indispensável introduzir a regra segundo a qual, quando a Comissão der início a um processo, este sai automaticamente da alçada das autoridades dos Estados-Membros responsáveis em matéria de concorrência. Sempre que uma autoridade de um Estado-Membro responsável em matéria de concorrência já esteja a instruir um processo e a Comissão tencione dar início a um processo, esta instituição esforçar-se-á por concretizar a sua intenção o mais rapidamente possível. Antes de dar início ao processo, a Comissão deverá consultar a autoridade nacional competente.
- (18) A fim de assegurar uma distribuição optimizada dos processos no âmbito da rede, é necessário prever uma disposição geral que permita a uma autoridade responsável em matéria de concorrência suspender ou arquivar um processo por motivo de outra autoridade o estar a instruir, por forma a que cada processo apenas seja apreciado por uma única autoridade. Essa disposição não deve prejudicar a faculdade de a Comissão rejeitar uma denúncia por falta de interesse comunitário, mesmo quando nenhuma autoridade responsável em matéria de concorrência tenha indicado a sua intenção de se ocupar do processo, faculdade que lhe é reconhecida pela jurisprudência do Tribunal de Justiça.
- (19) O Comité Consultivo em matéria de acordos, decisões, práticas concertadas e posições dominantes instituído pelo Regulamento n.º 17 tem funcionado de forma satisfatória, e virá inserir-se perfeitamente no novo sistema de aplicação descentralizada. Deverão assim ser utilizadas como base as regras estabelecidas pelo Regulamento n.º 17, embora melhorando simultaneamente a eficácia das modalidades de organização. Para o efeito, será útil permitir que os pareceres possam ser emitidos através de procedimento escrito. Além disso, o Comité Consultivo deverá poder constituir uma instância para a discussão de processos em curso de tratamento pelas autoridades dos Estados-Membros responsáveis em matéria de concorrência, contribuindo desta forma para garantir uma aplicação coerente das regras comunitárias de concorrência.
- (20) O Comité Consultivo será composto por representantes das autoridades dos Estados-Membros responsáveis em matéria de concorrência. Os Estados-Membros deverão poder designar um representante suplementar para as reuniões em que se analisem questões de interesse geral. Essa possibilidade não impede que os membros do comité sejam assistidos por outros peritos dos Estados-Membros.

- (21) A aplicação coerente das regras de concorrência exige também a adopção de mecanismos de cooperação entre os tribunais dos Estados-Membros e a Comissão. Este requisito é pertinente para todos os tribunais que apliquem os artigos 81.º e 82.º do Tratado aos processos entre partes privadas, quer como instâncias de aplicação da lei, quer como tribunais de recurso. Os tribunais nacionais deverão poder dirigir-se à Comissão para obter informações ou pareceres relativamente à aplicação do direito comunitário da concorrência. Por outro lado, a Comissão e as autoridades dos Estados-Membros responsáveis em matéria de concorrência deverão poder apresentar observações escritas ou orais perante os tribunais em casos de aplicação dos artigos 81.º ou 82.º do Tratado. Estas observações deverão ser apresentadas no âmbito das normas e práticas processuais nacionais, incluindo as que acautelam os direitos das partes. Para o efeito, deverá garantir-se que a Comissão e as autoridades dos Estados-Membros responsáveis em matéria de concorrência possam dispor de informações suficientes relativamente aos processos judiciais nacionais.
- (22) Num sistema de competências paralelas, devem ser evitados os conflitos entre decisões, a fim de garantir o respeito pelos princípios da segurança jurídica e da aplicação uniforme das regras comunitárias de concorrência. Por conseguinte, é necessário clarificar, em conformidade com a jurisprudência do Tribunal de Justiça, os efeitos das decisões da Comissão e dos processos por ela iniciados sobre os tribunais e as autoridades responsáveis em matéria de concorrência dos Estados-Membros. As decisões relativas a compromissos aprovadas pela Comissão não afectam a competência dos tribunais e das autoridades responsáveis pela concorrência dos Estados-Membros relativamente à aplicação dos artigos 81.º e 82.º do Tratado.
- (23) A Comissão deverá dispor, em todo o território da Comunidade, de poderes para exigir as informações necessárias para detectar eventuais acordos, decisões ou práticas concertadas proibidas pelo artigo 81.º do Tratado, ou eventuais abusos de posição dominante proibidos pelo artigo 82.º do Tratado. Ao cumprirem uma decisão da Comissão, as empresas não podem ser forçadas a admitir que cometeram uma infracção, mas são de qualquer forma obrigadas a responder a perguntas de natureza factual e a exhibir documentos, mesmo que essas informações possam ser utilizadas para determinar que elas próprias ou quaisquer outras empresas cometeram uma infracção.
- (24) A Comissão deverá igualmente dispor de poderes para realizar as inspecções necessárias para detectar os acordos, decisões e práticas concertadas proibidas pelo artigo 81.º do Tratado, bem como a exploração abusiva de uma posição dominante proibida pelo artigo 82.º do Tratado. As autoridades dos Estados-Membros responsáveis em matéria de concorrência deverão colaborar de forma activa no exercício destes poderes.
- (25) Uma vez que a detecção das infracções às regras de concorrência se torna cada vez mais difícil, é necessário, para proteger eficazmente a concorrência, reforçar os poderes de inquérito da Comissão. A Comissão deverá, nomeadamente, poder ouvir qualquer pessoa susceptível de dispor de informações úteis e registar as suas declarações. Por outro lado, durante uma inspecção, os funcionários mandatados pela Comissão deverão poder selar as instalações durante o tempo necessário para efectuar a inspecção. Normalmente, o período máximo de afixação de um selo não deverá ultrapassar 72 horas. Os funcionários mandatados pela Comissão deverão igualmente poder solicitar todas as informações relacionadas com o objecto e a finalidade da inspecção.
- (26) Além disso, a experiência demonstrou que há casos em que os documentos profissionais são guardados no domicílio dos dirigentes e dos colaboradores das empresas. A fim de preservar a eficácia das inspecções, será por conseguinte necessário permitir que os funcionários e outras pessoas mandatadas pela Comissão tenham competência para aceder a todos os locais onde possam encontrar-se documentos profissionais, incluindo os domicílios privados. O exercício deste poder deverá todavia ficar sujeito à intervenção da autoridade judicial.
- (27) Sem prejuízo da jurisprudência do Tribunal de Justiça, é conveniente fixar os limites do controlo que pode exercer a autoridade judicial nacional quando autoriza, em conformidade com o direito nacional, incluindo como medida cautelar, a assistência das autoridades competentes para a aplicação da lei por forma a ultrapassar a oposição de uma empresa ou executar inspecções em locais exteriores à empresa. Decorre da jurisprudência que a autoridade judicial nacional pode, em especial, pedir à Comissão informações adicionais que necessita para levar a cabo o seu controlo e na ausência das quais poderia recusar a autorização. A jurisprudência também confirma a competência dos tribunais nacionais para controlarem a aplicação das regras nacionais relativas à execução de medidas coercivas.

- (28) A fim de aumentar a possibilidade de as autoridades dos Estados-Membros responsáveis em matéria de concorrência aplicarem eficazmente os artigos 81.º e 82.º do Tratado, será útil permitir-lhes que se prestem assistência mútua através de inspecções e outras medidas de inquérito.
- (29) O respeito pelos artigos 81.º e 82.º do Tratado e o cumprimento das obrigações impostas às empresas e às associações de empresas em aplicação do presente regulamento devem poder ser garantidos através de coimas e sanções pecuniárias compulsórias. Para o efeito, devem ser previstos montantes de coimas adequados, inclusivamente no que se refere às infracções às regras processuais.
- (30) A fim de garantir a cobrança eficaz de coimas aplicadas a associações de empresas pelas infracções por elas cometidas, é necessário estabelecer as condições em que a Comissão pode exigir o pagamento da coima aos membros da associação, quando esta se encontrar em situação de insolvência. Ao fazê-lo, a Comissão deve atender à dimensão relativa das empresas pertencentes à associação, em especial à situação das pequenas e médias empresas. O pagamento da coima por um ou mais membros de uma associação não prejudica as regras de direito nacional que prevêem a cobrança da soma paga por outros membros da associação.
- (31) As regras em matéria de prescrição no que se refere à aplicação de coimas e sanções pecuniárias compulsórias foram fixadas pelo Regulamento (CEE) n.º 2988/74 do Conselho ⁽¹⁾, que diz igualmente respeito às sanções aplicáveis em matéria de transportes. Num sistema de competências paralelas, é necessário acrescentar aos actos susceptíveis de interromper a prescrição os actos processuais autónomos praticados por uma autoridade responsável em matéria de concorrência de um Estado-Membro. A fim de clarificar o quadro legislativo, torna-se pois oportuno alterar o Regulamento (CEE) n.º 2988/74, a fim de excluir da sua aplicação o domínio abrangido pelo presente regulamento e incluir no presente regulamento disposições em matéria de prescrição.
- (32) As empresas interessadas devem ter direito a ser ouvidas pela Comissão, os terceiros cujos interesses possam ser afectados por uma decisão devem poder apresentar observações prévias e as decisões aprovadas devem ser amplamente publicitadas. Embora assegurando os direitos da defesa das empresas em causa, nomeadamente o direito de acesso ao processo, é indispensável proteger os segredos comerciais. Além disso, é necessário garantir a protecção da confidencialidade das informações trocadas no âmbito da rede.
- (33) Uma vez que todas as decisões aprovadas pela Comissão em aplicação do presente regulamento estão sujeitas ao controlo do Tribunal de Justiça nas condições definidas no Tratado, convém, em aplicação do seu artigo 229.º, prever a atribuição ao Tribunal de Justiça da competência de plena jurisdição no que se refere às decisões pelas quais a Comissão aplica coimas ou sanções pecuniárias compulsórias.
- (34) Os princípios consignados nos artigos 81.º e 82.º do Tratado, tal como aplicados pelo Regulamento n.º 17, atribuem aos órgãos da Comunidade um papel central que será conveniente manter, garantindo ao mesmo tempo uma mais estreita participação dos Estados-Membros na aplicação das regras comunitárias de concorrência. Em conformidade com os princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade consagrados no artigo 5.º do Tratado, o presente regulamento, para atingir o seu objectivo, ou seja, permitir a aplicação eficaz das regras comunitárias de concorrência, não excede o que é necessário.
- (35) Para alcançar uma aplicação adequada da legislação comunitária em matéria de concorrência, os Estados-Membros deverão designar autoridades públicas para aplicarem os artigos 81.º e 82.º do Tratado e atribuir-lhes competência para o efeito. Deverão poder designar autoridades administrativas e judiciais que executem as diversas funções que são atribuídas pelo presente regulamento às autoridades responsáveis em matéria de concorrência. O presente regulamento reconhece a grande diversidade actualmente existente nos sistemas públicos de aplicação da lei dos Estados-Membros. Os efeitos do n.º 6 do artigo 11.º do presente regulamento deverão ser aplicáveis a todas as autoridades responsáveis em matéria de concorrência. Como excepção a esta regra geral, sempre que uma autoridade competente de instrução do processo recorra a uma autoridade judicial específica, o n.º 6 do artigo 11.º será aplicável àquela autoridade, desde que sejam preenchidas as condições do n.º 4 do artigo 35.º do presente regulamento. Sempre que tais condições não sejam preenchidas, é aplicável a regra geral. Em todo o caso, o n.º 6 do artigo 11.º não deverá ser aplicável aos tribunais na medida em que actuem como instâncias de recurso.
- (36) Uma vez que a jurisprudência tornou claro que as regras de concorrência se aplicam ao sector dos transportes, este sector deverá ser sujeito às disposições processuais do presente regulamento. O Regulamento n.º 141 do Conselho, de 26 de Novembro de 1962, relativo à não aplicação do Regu-

⁽¹⁾ Regulamento (CEE) n.º 2988/74 do Conselho, de 26 de Novembro de 1974, relativo à prescrição quanto a procedimentos e execução de sanções no domínio do direito dos transportes e da concorrência da Comunidade Económica Europeia (JO L 319 de 29.11.1974, p. 1).

lamento n.º 17 do Conselho ao sector dos transportes ⁽²⁾, deve, por conseguinte, ser revogado e os Regulamentos (CEE) n.º 1017/68 ⁽³⁾, (CEE) n.º 4056/86 ⁽⁴⁾ e (CEE) n.º 3975/87 ⁽⁵⁾ devem ser objecto de alterações que revoguem as disposições processuais específicas neles incluídas.

- (37) O presente regulamento respeita os direitos fundamentais e observa os princípios gerais reconhecidos, nomeadamente, na Carta dos direitos fundamentais da União Europeia. Assim, nada no presente regulamento deverá ser interpretado e aplicado como afectando esses direitos e princípios.
- (38) A certeza jurídica para as empresas que operam ao abrigo das regras comunitárias da concorrência contribui para promover a inovação e o investimento. Havendo casos que suscitem uma real incerteza, por apresentarem questões novas ou não resolvidas à aplicação destas regras, as empresas poderão desejar recorrer à orientação informal da Comissão. O presente regulamento não prejudica a capacidade de a Comissão prestar esta orientação informal,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

CAPÍTULO I

OS PRINCÍPIOS

Artigo 1.º

Aplicação dos artigos 81.º e 82.º do Tratado CE

1. Os acordos, as decisões e as práticas concertadas referidos no n.º 1 do artigo 81.º do Tratado que não satisfaçam as condições previstas no n.º 3 do mesmo artigo são proibidos, não sendo necessária, para o efeito, uma decisão prévia.
2. Os acordos, as decisões e as práticas concertadas referidos no n.º 1 do artigo 81.º do Tratado que satisfaçam as condições previstas no n.º 3 do mesmo artigo não são proibidos, não sendo necessária, para o efeito, uma decisão prévia.
3. A exploração abusiva de uma posição dominante referida no artigo 82.º do Tratado é proibida, não sendo necessária, para o efeito, uma decisão prévia.

⁽²⁾ JO 124 de 28.11.1962, p. 2751/62. Regulamento alterado pelo Regulamento n.º 1002/67/CEE (JO 306 de 16.12.1967, p. 1).

⁽³⁾ Regulamento (CEE) n.º 1017/68 do Conselho, de 19 de Julho de 1968, relativo à aplicação de regras de concorrência nos sectores dos transportes ferroviários, rodoviários e por via navegável (JO L 175 de 23.7.1968, p. 1). Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão de 1994.

⁽⁴⁾ Regulamento (CEE) n.º 4056/86 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1986, que determina as regras de aplicação aos transportes marítimos dos artigos 81.º e 82.º (O título do regulamento foi adaptado para tomar em conta a renumeração dos artigos do Tratado CE nos termos do artigo 12.º do Tratado de Amesterdão; originalmente, o título referia os artigos 85.º e 86.º do Tratado) do Tratado (JO L 378 de 31.12.1986, p. 4). Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão de 1994.

⁽⁵⁾ Regulamento (CEE) n.º 3975/87 do Conselho, de 14 de Dezembro de 1987, que estabelece o procedimento relativo às regras de concorrência aplicáveis às empresas do sector dos transportes aéreos (JO L 374 de 31.12.1987, p. 1). Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 2410/92 (JO L 240 de 24.8.1992, p. 18).

*Artigo 2.º***Ónus da prova**

Em todos os processos nacionais e comunitários de aplicação dos artigos 81.º e 82.º do Tratado, o ónus da prova de uma violação do n.º 1 do artigo 81.º ou do artigo 82.º do Tratado incumbe à parte ou à autoridade que alega tal violação. Incumbe à empresa ou associação de empresas que invoca o benefício do disposto no n.º 3 do artigo 81.º do Tratado o ónus da prova do preenchimento das condições nele previstas.

*Artigo 3.º***Relação entre os artigos 81.º e 82.º do Tratado e as legislações nacionais em matéria de concorrência**

1. Sempre que as autoridades dos Estados-Membros responsáveis em matéria de concorrência ou os tribunais nacionais apliquem a legislação nacional em matéria de concorrência a acordos, decisões de associação ou práticas concertadas na acepção do n.º 1 do artigo 81.º do Tratado, susceptíveis de afectar o comércio entre os Estados-Membros, na acepção desta disposição, devem aplicar igualmente o artigo 81.º do Tratado a tais acordos, decisões ou práticas concertadas. Sempre que as autoridades dos Estados-Membros responsáveis em matéria de concorrência ou os tribunais nacionais apliquem a legislação nacional em matéria de concorrência a qualquer abuso proibido pelo artigo 82.º do Tratado, devem aplicar igualmente o artigo 82.º do Tratado.

2. A aplicação da legislação nacional em matéria de concorrência não pode levar à proibição de acordos, decisões de associação ou práticas concertadas susceptíveis de afectar o comércio entre os Estados-Membros mas que não restrinjam a concorrência na acepção do n.º 3 do artigo 81.º do Tratado, ou que reúnem as condições do n.º 3 do artigo 81.º do Tratado ou se encontrem abrangidos por um regulamento de aplicação do n.º 3 do artigo 81.º do Tratado. Nos termos do presente regulamento, os Estados-Membros não estão impedidos de aprovar e aplicar no seu território uma legislação nacional mais restritiva que proíba actos unilaterais de empresas ou que imponha sanções por esses actos.

3. Sem prejuízo dos princípios gerais e de outras disposições do direito comunitário, os n.ºs 1 e 2 não se aplicam sempre que as autoridades responsáveis em matéria de concorrência e os tribunais dos Estados-Membros apliquem a legislação nacional relativa ao controlo das concentrações, nem excluem a aplicação das disposições nacionais que tenham essencialmente um objectivo diferente do dos artigos 81.º e 82.º do Tratado.

CAPÍTULO II

COMPETÊNCIA

*Artigo 4.º***Competência da Comissão**

Para efeitos de aplicação dos artigos 81.º e 82.º do Tratado, a Comissão tem a competência atribuída nos termos do presente regulamento.

*Artigo 5.º***Competência das autoridades dos Estados-Membros responsáveis em matéria de concorrência**

As autoridades dos Estados-Membros responsáveis em matéria de concorrência têm competência para aplicar, em processos individuais, os artigos 81.º e 82.º do Tratado. Para o efeito, podem, actuando officiosamente ou na sequência de denúncia, tomar as seguintes decisões:

- exigir que seja posto termo à infracção,
- ordenar medidas provisórias,

- aceitar compromissos,
- aplicar coimas, sanções pecuniárias compulsórias ou qualquer outra sanção prevista pelo respectivo direito nacional.

Sempre que, com base nas informações de que dispõem, não estejam preenchidas as condições de proibição, podem igualmente decidir que não se justifica a sua intervenção.

Artigo 6.º

Competência dos tribunais nacionais

Os tribunais nacionais têm competência para aplicar os artigos 81.º e 82.º do Tratado.

CAPÍTULO III

DECISÕES DA COMISSÃO

Artigo 7.º

Verificação e cessação da infracção

1. Se, na sequência de uma denúncia ou oficiosamente, a Comissão verificar uma infracção ao disposto nos artigos 81.º ou 82.º do Tratado, pode, mediante decisão, obrigar as empresas e associações de empresas em causa a porem termo a essa infracção. Para o efeito, a Comissão pode impor-lhes soluções de conduta ou de carácter estrutural proporcionadas à infracção cometida e necessárias para pôr efectivamente termo à infracção. As soluções de carácter estrutural só podem ser impostas quando não houver qualquer solução de conduta igualmente eficaz ou quando qualquer solução de conduta igualmente eficaz for mais onerosa para a empresa do que a solução de carácter estrutural. Quando exista um interesse legítimo, a Comissão pode também declarar verificada a existência de uma infracção que já tenha cessado.

2. Estão habilitados a apresentar uma denúncia na acepção do n.º 1 as pessoas singulares ou colectivas que invoquem um interesse legítimo, bem como os Estados-Membros.

Artigo 8.º

Medidas provisórias

1. Em caso de urgência devida ao risco de um prejuízo grave e irreparável para a concorrência, a Comissão pode, actuando oficiosamente, com base no apuramento *prima facie* de uma infracção, ordenar, mediante decisão, medidas provisórias.

2. As decisões aprovadas nos termos do n.º 1 são aplicáveis por um período de tempo determinado e podem ser renovadas, se tal for necessário e adequado.

Artigo 9.º

Compromissos

1. Quando a Comissão tencione aprovar uma decisão que exija a cessação de uma infracção e as empresas em causa assumirem compromissos susceptíveis de dar resposta às objecções expressas pela Comissão na sua apreciação preliminar, esta pode, mediante decisão, tornar estes compromissos obrigatórios para as empresas. Esta decisão pode ser aprovada por um período de tempo determinado e deve concluir pela inexistência de fundamento para que a Comissão tome medidas.

2. A Comissão pode, a pedido ou oficiosamente, voltar a dar início ao processo se:
 - a) Tiver ocorrido uma alteração substancial da situação de facto em que a decisão se fundou;
 - b) As empresas em causa não cumprirem os seus compromissos; ou
 - c) A decisão se basear em informações incompletas, inexactas ou deturpadas prestadas pelas partes.

Artigo 10.º

Declaração de não aplicabilidade

Sempre que o interesse público comunitário relacionado com a aplicação dos artigos 81.º e 82.º do Tratado assim o exija, a Comissão, pode, através de decisão, declarar oficiosamente que o artigo 81.º do Tratado não se aplica a um acordo, decisão de associação de empresas ou prática concertada, quer por não estarem preenchidas as condições do n.º 1 do artigo 81.º do Tratado, quer por estarem preenchidas as condições do n.º 3 do artigo 81.º do Tratado.

A Comissão pode do mesmo modo fazer declaração semelhante relativamente ao artigo 82.º do Tratado.

CAPÍTULO IV

COOPERAÇÃO

Artigo 11.º

Cooperação entre a Comissão e as autoridades dos Estados-Membros responsáveis em matéria de concorrência

1. A Comissão e as autoridades dos Estados-Membros responsáveis em matéria de concorrência aplicam as regras comunitárias de concorrência em estreita cooperação.
2. A Comissão deve enviar às autoridades dos Estados-Membros responsáveis em matéria de concorrência cópia dos documentos mais importantes que tenha obtido para efeitos de aplicação dos artigos 7.º, 8.º, 9.º e 10.º e do n.º 1 do artigo 29.º A Comissão deve facultar, a toda autoridade de um Estado-Membro responsável em matéria de concorrência que lho solicitar, uma cópia de outros documentos existentes que sejam necessários para a apreciação do processo.
3. Sempre que agirem em aplicação dos artigos 81.º ou 82.º do Tratado, as autoridades dos Estados-Membros responsáveis em matéria de concorrência devem comunicá-lo por escrito à Comissão antes ou imediatamente depois de terem dado início à primeira medida de investigação formal. Esta informação também pode ser disponibilizada às autoridades homólogas dos outros Estados-Membros.
4. O mais tardar 30 dias antes da aprovação de uma decisão em que exijam que seja posto termo a uma infracção, aceitem compromissos ou retirem o benefício de um regulamento de isenção por categoria, as autoridades dos Estados-Membros responsáveis em matéria de concorrência devem informar do facto a Comissão. Para tal, devem facultar à Comissão um resumo do processo, a decisão prevista ou, na sua ausência, qualquer outro documento que indique qual a linha de acção proposta. Esta informação também pode ser disponibilizada às autoridades homólogas dos outros Estados-Membros. Se para tal for solicitada pela Comissão, a autoridade interveniente responsável em matéria de concorrência facultar-lhe-á outros documentos que sejam necessários para a apreciação do processo. As informações prestadas à Comissão podem ser facultadas às autoridades homólogas dos outros Estados-Membros. As autoridades nacionais responsáveis em matéria de concorrência podem igualmente trocar entre si as informações necessárias para a apreciação de um processo que estejam a instruir ao abrigo dos artigos 81.º ou 82.º do Tratado.
5. As autoridades dos Estados-Membros responsáveis em matéria de concorrência podem consultar a Comissão relativamente a qualquer outro caso de aplicação do direito comunitário.

6. O início por parte da Comissão da tramitação conducente à aprovação de uma decisão nos termos do capítulo III priva as autoridades dos Estados-Membros responsáveis em matéria de concorrência da competência para aplicarem os artigos 81.º e 82.º do Tratado. Se a autoridade de um Estado-Membro responsável em matéria de concorrência já estiver a instruir um processo, a Comissão só dará início a um processo após ter consultado essa autoridade nacional responsável em matéria de concorrência.

Artigo 12.º

Intercâmbio de informações

1. Para efeitos da aplicação dos artigos 81.º e 82.º do Tratado, a Comissão e as autoridades dos Estados-Membros responsáveis em matéria de concorrência podem comunicar entre si e utilizar como meio de prova qualquer elemento de facto ou de direito, incluindo informações confidenciais.

2. As informações trocadas só devem ser utilizadas como meios de prova para efeitos de aplicação dos artigos 81.º ou 82.º do Tratado em relação à questão para as quais foram recolhidas pela autoridade transmissora. Todavia, sempre que a legislação nacional em matéria de concorrência for aplicada no mesmo processo, em paralelo com o direito comunitário da concorrência e não conduzir a um resultado diferente, as informações comunicadas nos termos do presente artigo podem ser também utilizadas para aplicação da legislação nacional em matéria de concorrência.

3. As informações trocadas nos termos do n.º 1 só podem ser utilizadas como meios de prova para impor sanções a pessoas singulares quando:

- a legislação da autoridade transmissora estabelecer sanções semelhantes para a infracção aos artigos 81.º ou 82.º do Tratado ou, na sua ausência,
- estas informações tiverem sido recolhidas de uma forma que respeite um nível de protecção dos direitos de defesa das pessoas singulares idêntico ao previsto nas regras nacionais da autoridade receptora. Todavia, neste caso, as informações trocadas não podem ser utilizadas pela autoridade receptora para impor penas privativas da liberdade.

Artigo 13.º

Suspensão ou arquivamento do processo

1. Caso as autoridades responsáveis em matéria de concorrência de dois ou mais Estados-Membros tenham recebido uma denúncia ou tenham oficiosamente dado início a um processo nos termos dos artigos 81.º ou 82.º do Tratado contra o mesmo acordo, decisão de associação ou prática, a instrução do processo por parte de uma autoridade constitui, para as restantes autoridades, motivo suficiente para suspenderem a respectiva tramitação ou rejeitarem a denúncia. A Comissão pode igualmente rejeitar uma denúncia com o fundamento de que uma autoridade responsável em matéria de concorrência de um Estado-Membro está já a instruir o processo.

2. Se for apresentada a uma autoridade de um Estado-Membro responsável em matéria de concorrência ou à Comissão uma denúncia contra um acordo, uma decisão de uma associação ou uma prática que já está a ser instruída por outra autoridade responsável em matéria de concorrência, tal denúncia pode ser rejeitada.

Artigo 14.º

Comité Consultivo

1. A Comissão consulta o Comité Consultivo em matéria de acordos, decisões, práticas concertadas e posições dominantes antes de tomar uma decisão em aplicação dos artigos 7.º, 8.º, 9.º, 10.º e 23.º, do n.º 2 do artigo 24.º e do n.º 1 do artigo 29.º

2. Para a análise dos processos individuais, o Comité Consultivo é composto por representantes das autoridades dos Estados-Membros responsáveis em matéria de concorrência. Para as reuniões em que se analisem outras questões que não os processos individuais, pode ser designado um representante suplementar por Estado-Membro que seja competente em questões de concorrência. Os representantes podem, em caso de impedimento, ser substituídos por outros representantes.

3. A consulta pode ter lugar numa reunião convocada e presidida pela Comissão, a realizar num prazo não inferior a 14 dias a contar do envio da convocatória, juntamente com um resumo do processo, a indicação dos documentos mais importantes e um anteprojecto de decisão. Quanto às decisões tomadas nos termos do artigo 8.º, a reunião pode realizar-se sete dias após o envio do dispositivo de um projecto de decisão. Caso a Comissão envie uma convocatória fixando para a reunião um prazo mais curto do que os acima referidos, a reunião pode realizar-se na data proposta se não houver objecções de nenhum Estado-Membro. O Comité Consultivo dá parecer escrito sobre o anteprojecto de decisão da Comissão. Pode dar parecer mesmo que alguns membros estejam ausentes e não estejam representados. Se um ou mais membros o pedirem, as posições consignadas no parecer serão fundamentadas.
4. A consulta pode igualmente realizar-se por procedimento escrito. Todavia, se um Estado-Membro assim o solicitar, a Comissão deverá convocar uma reunião. Em caso de procedimento escrito, a Comissão fixa um prazo não inferior a 14 dias para que os Estados-Membros em causa formulem as suas observações, que deverão ser divulgadas a todos os outros Estados-Membros. Em caso de decisões a tomar nos termos do artigo 8.º, o prazo de 14 dias é substituído por sete dias. Caso a Comissão fixe um prazo para o procedimento escrito mais curto do que os acima referidos, o prazo proposto será aplicável se não houver objecções de nenhum Estado-Membro.
5. A Comissão toma na melhor conta o parecer emitido pelo Comité Consultivo. O comité deve ser por ela informado do modo como esse parecer foi tomado em consideração.
6. Sempre que o Comité Consultivo emitir um parecer escrito, esse parecer é apenso ao projecto de decisão. Se o Comité Consultivo recomendar a publicação do parecer, a Comissão procederá a essa publicação tendo em consideração o interesse legítimo das empresas na protecção dos seus segredos comerciais.
7. Se a autoridade de um Estado-Membro responsável em matéria de concorrência o solicitar, a Comissão inclui na ordem de trabalhos do Comité Consultivo processos que estejam a ser instruídos por uma autoridade de um Estado-Membro responsável em matéria de concorrência ao abrigo dos artigos 81.º ou 82.º do Tratado. A Comissão pode igualmente incluir tais processos na ordem de trabalhos por sua própria iniciativa. Em qualquer caso, a Comissão deve informar a autoridade responsável em matéria de concorrência interessada.

O pedido pode concretamente ser feito por uma autoridade de um Estado-Membro responsável em matéria de concorrência relativamente a um processo em que a Comissão tenciona dar início à instrução ao abrigo do n.º 6 do artigo 11.º

O Comité Consultivo não emite pareceres sobre processos que estejam a ser instruídos por autoridades dos Estados-Membros responsáveis em matéria de concorrência. O Comité Consultivo pode igualmente debater questões de interesse geral relacionadas com o direito comunitário da concorrência.

Artigo 15.º

Cooperação com os tribunais nacionais

1. Nos processos relativos à aplicação dos artigos 81.º ou 82.º do Tratado, os tribunais dos Estados-Membros podem solicitar à Comissão que lhes sejam enviadas informações na posse desta ou que dê parecer sobre questões relativas à aplicação das regras comunitárias de concorrência.
2. Os Estados-Membros devem transmitir à Comissão cópia de todas as sentenças escritas pronunciadas por tribunais nacionais em matéria de aplicação dos artigos 81.º ou 82.º do Tratado. Essa cópia deve ser transmitida sem demora após a sentença escrita integral ter sido notificada às partes.
3. As autoridades dos Estados-Membros responsáveis em matéria de concorrência podem, por sua própria iniciativa, apresentar observações escritas aos tribunais do respectivo Estado-Membro sobre questões relacionadas com a aplicação dos artigos 81.º ou 82.º do Tratado. Com o consentimento do tribunal em causa, podem igualmente apresentar observações orais aos tribunais do respectivo Estado-Membro. A Comissão pode igualmente, por sua própria iniciativa, apresentar observações escritas aos tribunais dos Estados-Membros nos casos em que tal seja exigido por forma a assegurar a aplicação coerente dos artigos 81.º ou 82.º do Tratado. Com o consentimento do tribunal em causa, pode igualmente apresentar observações orais.

Tendo em vista o propósito exclusivo de elaborar as suas observações, as autoridades dos Estados-Membros responsáveis em matéria de concorrência e a Comissão podem solicitar ao tribunal competente dos Estados-Membros que proceda ou providencie ao envio de todos os documentos necessários à apreciação do processo.

4. O presente artigo não prejudica quaisquer direitos mais latos de apresentar observações em tribunal que o direito interno de cada Estado-Membro atribua às respectivas autoridades responsáveis em matéria de concorrência.

Artigo 16.º

Aplicação uniforme do direito comunitário da concorrência

1. Quando se pronunciarem sobre acordos, decisões ou práticas ao abrigo dos artigos 81.º ou 82.º do Tratado que já tenham sido objecto de decisão da Comissão, os tribunais nacionais não podem tomar decisões que sejam contrárias à decisão aprovada pela Comissão. Devem evitar tomar decisões que entrem em conflito com uma decisão prevista pela Comissão em processos que esta tenha iniciado. Para o efeito, o tribunal nacional pode avaliar se é ou não necessário sustentar a instância. Esta obrigação não prejudica os direitos e obrigações decorrentes do artigo 234.º do Tratado.

2. Quando se pronunciarem sobre acordos, decisões ou práticas ao abrigo dos artigos 81.º ou 82.º do Tratado que já tenham sido objecto de decisão da Comissão, as autoridades dos Estados-Membros responsáveis em matéria de concorrência não podem tomar decisões que sejam contrárias à decisão aprovada pela Comissão.

CAPÍTULO V

PODERES DE INQUÉRITO

Artigo 17.º

Inquéritos por sectores económicos e por tipos de acordos

1. Sempre que a evolução das trocas comerciais entre os Estados-Membros, a rigidez dos preços ou outras circunstâncias fizerem presumir que a concorrência no mercado comum pode ser restringida ou distorcida, a Comissão pode realizar um inquérito a determinado sector da economia ou a determinado tipo de acordos em vários sectores da economia. No âmbito desse inquérito, a Comissão pode pedir às empresas ou associações de empresas interessadas as informações necessárias para efeitos da aplicação dos artigos 81.º e 82.º do Tratado e efectuar as inspecções adequadas para o efeito.

A Comissão pode, nomeadamente, pedir às empresas ou associações de empresas em causa que lhe comuniquem todos os acordos, decisões e práticas concertadas.

A Comissão pode publicar um relatório sobre os resultados do seu inquérito por sectores específicos da economia ou por tipos específicos de acordos entre vários sectores e solicitar observações das partes interessadas.

2. É aplicável *mutatis mutandis* o disposto nos artigos 14.º, 18.º, 19.º, 20.º, 22.º, 23.º e 24.º

Artigo 18.º

Pedidos de informações

1. No cumprimento das funções que lhe são atribuídas pelo presente regulamento, a Comissão pode, mediante simples pedido ou decisão, solicitar às empresas e associações de empresas que forneçam todas as informações necessárias.

2. Ao dirigir um simples pedido de informações a uma empresa ou associação de empresas, a Comissão deve indicar o fundamento jurídico e a finalidade do pedido, especificar as informações que são necessárias e o prazo em que as informações devem ser fornecidas, bem como as sanções previstas no artigo 23.º, no caso de fornecimento de informações inexactas ou deturpadas.

3. Sempre que solicitar, mediante decisão, às empresas ou associações de empresas que prestem informações, a Comissão deve indicar o fundamento jurídico e a finalidade do pedido, especificar as informações que são necessárias e o prazo em que as informações devem ser fornecidas. Deve indicar igualmente as sanções previstas no artigo 23.º e indicar ou aplicar as sanções previstas no artigo 24.º Deve indicar ainda a possibilidade de impugnação da decisão perante o Tribunal de Justiça.

4. São obrigados a fornecer as informações pedidas, em nome da empresa ou associação de empresas em causa, os proprietários das empresas ou os seus representantes e, no caso de pessoas colectivas, de sociedades ou de associações sem personalidade jurídica, as pessoas encarregadas de as representar nos termos da lei ou dos respectivos estatutos. Os advogados devidamente mandatados podem fornecer as informações pedidas em nome dos seus mandantes. Estes últimos são plenamente responsáveis em caso de prestação de informações incorrectas, inexactas ou deturpadas.

5. A Comissão deve enviar sem demora uma cópia do pedido simples ou da decisão à autoridade do Estado-Membro responsável em matéria de concorrência em cujo território se situe a sede da empresa ou associação de empresas, bem como à autoridade homóloga do Estado-Membro cujo território seja afectado.

6. A pedido da Comissão, os Governos dos Estados-Membros e as respectivas autoridades responsáveis em matéria de concorrência prestam-lhe todas as informações necessárias para que possa cumprir as funções que lhe são atribuídas pelo presente regulamento.

Artigo 19.º

Poderes para registar declarações

1. No cumprimento das funções que lhe são atribuídas pelo presente regulamento, a Comissão pode ouvir qualquer pessoa singular ou colectiva que a tal dê o seu consentimento para efeitos da recolha de informações sobre o objecto de um inquérito.

2. Quando uma audição em conformidade com o n.º 1 se realizar nas instalações de uma empresa, a Comissão deve avisar a autoridade responsável em matéria de concorrência do Estado-Membro em cujo território se efectuar a audição. A pedido da autoridade responsável em matéria de concorrência desse Estado-Membro, os funcionários mandatados por essa autoridade podem prestar assistência aos funcionários e outros acompanhantes mandatados pela Comissão para procederem à audição.

Artigo 20.º

Poderes da Comissão em matéria de inspecção

1. No cumprimento das funções que lhe são atribuídas pelo presente regulamento, a Comissão pode efectuar todas as inspecções necessárias junto das empresas e associações de empresas.

2. Os funcionários e outros acompanhantes mandatados pela Comissão para efectuar uma inspecção podem:

- a) Aceder a todas as instalações, terrenos e meios de transporte das empresas e associações de empresas;
- b) Inspeccionar os livros e outros registos relativos à empresa, independentemente do seu suporte;
- c) Tirar ou obter sob qualquer forma cópias ou extractos dos documentos controlados;
- d) Apor selos em quaisquer instalações, livros ou registos relativos à empresa por período e na medida necessária à inspecção;
- e) Solicitar a qualquer representante ou membro do pessoal da empresa ou da associação de empresas explicações sobre factos ou documentos relacionados com o objecto e a finalidade da inspecção e registar as suas respostas.

3. Os funcionários e outros acompanhantes mandatados pela Comissão para efectuar uma inspecção exercem os seus poderes mediante a apresentação de mandado escrito que indique o objecto e a finalidade da inspecção, bem como a sanção prevista no artigo 23.º no caso de os livros ou outros registos relativos à empresa que tenham sido exigidos serem apresentados de forma incompleta ou de as respostas aos pedidos feitos em aplicação do n.º 2 do presente artigo serem inexactas ou deturpadas. A Comissão deve avisar em tempo útil antes da inspecção a autoridade responsável em matéria de concorrência do Estado-Membro em cujo território se deve efectuar a inspecção.

4. As empresas e as associações de empresas são obrigadas a sujeitar-se às inspecções que a Comissão tenha ordenado mediante decisão. A decisão deve indicar o objecto e a finalidade da inspecção, fixar a data em que esta tem início e indicar as sanções previstas nos artigos 23.º e 24.º, bem como a possibilidade de impugnação da decisão perante o Tribunal de Justiça. A Comissão toma essas decisões após consultar a autoridade responsável em matéria de concorrência do Estado-Membro em cujo território se deve efectuar a inspecção.

5. Os funcionários da autoridade responsável em matéria de concorrência do Estado-Membro em cujo território se deve efectuar a inspecção, ou os agentes mandatados por essa autoridade, devem, a pedido desta ou da Comissão, prestar assistência activa aos funcionários e outros acompanhantes mandatados pela Comissão. Dispõem, para o efeito, dos poderes definidos no n.º 2.

6. Quando os funcionários e outros acompanhantes mandatados pela Comissão verificarem que uma empresa se opõe a uma inspecção ordenada nos termos do presente artigo, o Estado-Membro em causa deve prestar-lhes a assistência necessária, solicitando, se for caso disso, a intervenção da força pública ou de uma autoridade equivalente, para lhes dar a possibilidade de executar a sua missão de inspecção.

7. Se, para a assistência prevista no n.º 6, for necessária a autorização de uma autoridade judicial de acordo com as regras nacionais, essa autorização deve ser solicitada. Essa autorização pode igualmente ser solicitada como medida cautelar.

8. Sempre que for solicitada a autorização prevista no n.º 7, a autoridade judicial nacional controla a autenticidade da decisão da Comissão, bem como o carácter não arbitrário e não excessivo das medidas coercivas relativamente ao objecto da inspecção. Ao proceder ao controlo da proporcionalidade das medidas coercivas, a autoridade judicial nacional pode pedir à Comissão, directamente ou através da autoridade do Estado-Membro responsável em matéria de concorrência, informações circunstanciadas, em especial quanto aos motivos que tem a Comissão para suspeitar de violação dos artigos 81.º e 82.º do Tratado, bem como quanto à gravidade da infracção suspeita e à natureza do envolvimento da empresa em causa. No entanto, a autoridade judicial nacional não pode pôr em causa a necessidade da inspecção, nem exigir que lhe sejam apresentadas informações que constem do processo da Comissão. O controlo da legalidade da decisão da Comissão encontra-se reservado exclusivamente ao Tribunal de Justiça.

Artigo 21.º

Inspecção de outras instalações

1. Existindo suspeita razoável de que os livros ou outros registos relativos à empresa relacionados com o objecto da inspecção, os quais podem ser pertinentes para provar uma violação grave dos artigos 81.º ou 82.º do Tratado, se encontram noutras instalações, terrenos ou meios de transporte, incluindo o domicílio dos dirigentes, dos administradores e de outros colaboradores das empresas ou associações de empresas em causa, a Comissão pode, mediante decisão, ordenar uma inspecção dessas outras instalações, terrenos ou meios de transporte.

2. A decisão deve indicar o objecto e a finalidade da inspecção, fixar a data em que esta tem início e indicar a possibilidade de impugnação da decisão perante o Tribunal de Justiça. Deve indicar nomeadamente as razões que levaram a Comissão a concluir que existe uma suspeita na aceção do n.º 1. A Comissão toma essas decisões após consultar a autoridade responsável em matéria de concorrência do Estado-Membro em cujo território se deve efectuar a inspecção.

3. Uma decisão tomada nos termos do n.º 1 não pode ser executada sem autorização prévia da autoridade judicial nacional do Estado-Membro em causa. A autoridade judicial nacional controla a autenticidade da decisão da Comissão, bem como o carácter não arbitrário e não excessivo das medidas coercivas, tendo nomeadamente em conta a gravidade da infracção suspeita, a importância das provas procuradas, a participação da empresa em causa e a razoabilidade da presunção de que os livros e registos da empresa relativos ao objecto da inspecção estão guardados nas instalações para que é pedida a autorização. A autoridade judicial nacional pode pedir à Comissão, directamente ou através da autoridade do Estado-Membro responsável em matéria de concorrência, informações circunstanciadas sobre os elementos que sejam necessários para que possa controlar a proporcionalidade das medidas coercivas previstas.

No entanto, a autoridade judicial nacional não pode pôr em causa a necessidade da inspecção, nem exigir que lhe sejam apresentadas informações que constem do processo da Comissão. O controlo da legalidade da decisão da Comissão encontra-se reservado exclusivamente ao Tribunal de Justiça.

4. Os funcionários e outros acompanhantes mandatados pela Comissão para efectuar uma inspecção ordenada em conformidade com o n.º 1 dispõem dos poderes definidos nas alíneas a), b) e c) do n.º 2 do artigo 20.º Os n.ºs 5 e 6 do artigo 20.º aplicam-se *mutatis mutandis*.

Artigo 22.º

Investigações efectuadas pelas autoridades dos Estados-Membros responsáveis em matéria de concorrência

1. A autoridade de um Estado-Membro responsável em matéria de concorrência pode proceder, no seu território, a qualquer inspecção ou outra medida de inquérito em aplicação da respectiva legislação nacional em nome e por conta da autoridade de outro Estado-Membro responsável em matéria de concorrência a fim de determinar a existência de uma infracção aos artigos 81.º ou 82.º do Tratado. Qualquer intercâmbio ou utilização das informações obtidas devem ser realizados nos termos do artigo 12.º do presente regulamento.

2. A pedido da Comissão, as autoridades dos Estados-Membros responsáveis em matéria de concorrência procedem às inspecções que a Comissão considerar necessárias nos termos do n.º 1 do artigo 20.º ou que tenha ordenado mediante decisão tomada nos termos do n.º 4 do artigo 20.º Os funcionários das autoridades dos Estados-Membros responsáveis em matéria de concorrência incumbidos de proceder às inspecções e os agentes por elas mandatados exercem os seus poderes nos termos da respectiva legislação nacional.

A pedido da Comissão ou da autoridade responsável em matéria de concorrência do Estado-Membro em cujo território se deve efectuar a inspecção, os funcionários e outros acompanhantes mandatados pela Comissão podem prestar assistência aos agentes da autoridade em causa.

CAPÍTULO VI

SANÇÕES

Artigo 23.º

Coimas

1. A Comissão pode, mediante decisão, aplicar às empresas e associações de empresas coimas até 1 % do volume de negócios total realizado durante o exercício precedente, sempre que, deliberadamente ou por negligência:

- Forneçam informações inexactas ou deturpadas em resposta a um pedido apresentado nos termos do artigo 17.º ou do n.º 2 do artigo 18.º;
- Forneçam informações inexactas, incompletas ou deturpadas ou não forneçam uma informação no prazo exigido em resposta a um pedido que lhes tenha sido dirigido por decisão tomada nos termos do artigo 17.º ou do n.º 3 do artigo 18.º;
- Apresentem de forma incompleta os livros ou outros registos relativos à empresa, aquando das inspecções efectuadas nos termos do artigo 20.º, ou não se sujeitem às inspecções ordenadas mediante decisão tomada nos termos do n.º 4 do artigo 20.º;

- d) Em resposta a um pedido de explicação feito nos termos da alínea e) do n.º 2 do artigo 20.º:
- respondam de forma inexacta ou deturpada,
 - não rectifiquem, no prazo estabelecido pela Comissão, uma resposta inexacta, incompleta ou deturpada dada por um membro do pessoal, ou
 - não dêem ou se recusem a dar uma resposta cabal sobre factos que se prendam com o objecto e a finalidade de uma inspecção ordenada mediante decisão tomada nos termos do n.º 4 do artigo 20.º;
- e) Forem quebrados os selos apostos, nos termos da alínea d) do n.º 2 do artigo 20.º, pelos funcionários ou outros acompanhantes mandatados pela Comissão.

2. A Comissão pode, mediante decisão, aplicar coimas às empresas e associações de empresas sempre que, deliberadamente ou por negligência:

- a) Cometam uma infracção ao disposto nos artigos 81.º ou 82.º do Tratado; ou
- b) Não respeitem uma decisão tomada nos termos do artigo 8.º que ordene medidas provisórias; ou
- c) Não respeitem um compromisso tornado obrigatório por decisão tomada nos termos do artigo 9.º

A coima aplicada a cada uma das empresas ou associações de empresas que tenha participado na infracção não deve exceder 10 % do respectivo volume de negócios total realizado durante o exercício precedente.

Quando a infracção cometida por uma associação se referir às actividades dos seus membros, a coima não deve exceder 10 % da soma do volume de negócios total de cada membro activo no mercado cujas actividades forem afectadas pela infracção da associação.

3. Quando se determinar o montante da coima, deve tomar-se em consideração a gravidade e a duração da infracção.

4. Quando for aplicada uma coima a uma associação de empresas tendo em conta o volume de negócios dos seus membros e essa associação se encontrar em situação de insolvência, a associação é obrigada a apelar às contribuições dos seus membros para cobrir o montante da coima.

Se essas contribuições não tiverem sido pagas à associação no prazo fixado pela Comissão, esta pode exigir o pagamento da coima directamente a qualquer uma das empresas cujos representantes eram membros dos órgãos directivos envolvidos da associação.

Depois de exigir o pagamento nos termos do segundo parágrafo, a Comissão pode exigir, sempre que tal seja necessário para assegurar o pagamento total da coima, o pagamento do saldo remanescente a qualquer um dos membros da associação que estavam activos no mercado em que foi cometida a infracção.

Todavia, a Comissão não exigirá o pagamento nos termos do segundo ou terceiro parágrafos às empresas que demonstrarem não ter executado a decisão de infracção da associação e que, quer a desconheciam, quer dela se tenham distanciado activamente, antes de a Comissão ter iniciado a investigação no processo.

A responsabilidade financeira de cada empresa no tocante ao pagamento da coima não pode exceder 10 % do respectivo volume de negócios total realizado durante o exercício precedente.

5. As decisões aprovadas nos termos dos n.ºs 1 e 2 não têm carácter penal.

Artigo 24.º

Sanções pecuniárias compulsórias

1. A Comissão pode, mediante decisão, aplicar sanções pecuniárias compulsórias às empresas e associações de empresas até 5 % do volume de negócios diário médio realizado durante o exercício precedente, por cada dia de atraso, a contar da data fixada na decisão, a fim de as compelir a:

- a) Pôr termo a uma infracção ao disposto nos artigos 81.º ou 82.º do Tratado em conformidade com uma decisão tomada nos termos do artigo 7.º;

- b) Cumprir uma decisão que ordene medidas provisórias, tomada nos termos do artigo 8.º;
- c) Cumprir um compromisso tornado obrigatório mediante decisão nos termos do artigo 9.º;
- d) Fornecer de maneira completa e exacta informações que a Comissão tenha pedido, mediante decisão tomada nos termos do artigo 17.º ou do n.º 3 do artigo 18.º;
- e) Sujeitar-se a uma inspecção que a Comissão tenha ordenado, mediante decisão tomada nos termos do n.º 4 do artigo 20.º

2. Quando as empresas ou associações de empresas tiverem cumprido a obrigação para cuja execução fora aplicada a sanção pecuniária compulsória, a Comissão pode fixar o montante definitivo da mesma num montante inferior ao resultante da decisão inicial. O n.º 4 do artigo 23.º aplica-se *mutatis mutandis*.

CAPÍTULO VII

PRESCRIÇÃO

Artigo 25.º

Prescrição em matéria de aplicação de sanções

1. Os poderes conferidos à Comissão por força dos artigos 23.º e 24.º estão sujeitos ao seguinte prazo de prescrição:
 - a) Três anos no que se refere às infracções às disposições relativas aos pedidos de informações ou à realização de inspecções;
 - b) Cinco anos no que se refere às restantes infracções.
2. O prazo de prescrição começa a ser contado a partir do dia em que foi cometida a infracção. Todavia, no que se refere às infracções continuadas ou repetidas, o prazo de prescrição apenas começa a ser contado a partir do dia em que tiverem cessado essas infracções.
3. A prescrição em matéria de aplicação de coimas ou de sanções pecuniárias compulsórias é interrompida por qualquer acto da Comissão ou de uma autoridade de um Estado-Membro responsável em matéria de concorrência destinado à investigação da infracção ou à instrução do respectivo processo. A interrupção da prescrição produz efeitos a partir da data em que o acto é notificado a, pelo menos, uma empresa ou associação de empresas que tenha participado na infracção. Constituem, nomeadamente, actos que interrompem a prescrição:
 - a) Os pedidos de informações escritos da Comissão ou da autoridade de um Estado-Membro responsável em matéria de concorrência;
 - b) Os mandados escritos de inspecção emitidos em nome dos respectivos funcionários pela Comissão ou pela autoridade de um Estado-Membro responsável em matéria de concorrência;
 - c) O início de um processo pela Comissão ou por uma autoridade de um Estado-Membro responsável em matéria de concorrência;
 - d) A notificação da comunicação de acusações da Comissão ou de uma autoridade de um Estado-Membro responsável em matéria de concorrência.
4. A interrupção da prescrição é válida relativamente a todas as empresas e associações de empresas que participaram na infracção.
5. O prazo de prescrição recomeça a ser contado a partir de cada interrupção. Todavia, a prescrição produz efeitos o mais tardar no dia em que um prazo igual ao dobro do prazo de prescrição chegar ao seu termo sem que a Comissão tenha aplicado uma coima ou uma sanção pecuniária compulsória. Este prazo é prorrogado pelo período durante o qual a prescrição tiver sido suspensa nos termos do n.º 6.
6. A prescrição em matéria de aplicação de coimas ou de sanções pecuniárias compulsórias fica suspensa pelo período em que a decisão da Comissão for objecto de recurso pendente no Tribunal de Justiça.

*Artigo 26.º***Prescrição em matéria de execução**

1. Os poderes da Comissão no que se refere à execução das decisões tomadas nos termos dos artigos 23.º e 24.º estão sujeitos a um prazo de prescrição de cinco anos.
2. O prazo de prescrição começa a ser contado a partir do dia em que a decisão se tornou definitiva.
3. A prescrição em matéria de execução é interrompida:
 - a) Pela notificação de uma decisão que altere o montante inicial da coima ou da sanção pecuniária compulsória ou que rejeite um pedido no sentido de obter tal alteração;
 - b) Por qualquer acto da Comissão ou de um Estado-Membro, agindo a pedido da Comissão, destinado à execução forçada da coima ou da sanção pecuniária compulsória.
4. O prazo de prescrição recomeça a ser contado a partir de cada interrupção.
5. A prescrição em matéria de execução fica suspensa durante o período em que:
 - a) For concedida uma facilidade de pagamento;
 - b) For suspensa a execução forçada por força de uma decisão do Tribunal de Justiça.

CAPÍTULO VIII

AUDIÇÕES E SEGREDO PROFISSIONAL*Artigo 27.º***Audição das partes, dos autores das denúncias e de outras pessoas**

1. Antes de tomar as decisões previstas nos artigos 7.º, 8.º e 23.º e no n.º 2 do artigo 24.º, a Comissão dá às empresas ou associações de empresas sujeitas ao processo instruído pela Comissão oportunidade de se pronunciarem sobre as acusações por ela formuladas. A Comissão deve basear as suas decisões apenas em acusações sobre as quais as partes tenham tido oportunidade de apresentar as suas observações. Os autores das denúncias são estreitamente associados ao processo.
2. Os direitos da defesa das partes interessadas serão plenamente acautelados no desenrolar do processo. As partes têm direito a consultar o processo em poder da Comissão, sob reserva do interesse legítimo das empresas na protecção dos seus segredos comerciais. Ficam excluídos da consulta do processo as informações confidenciais e os documentos internos da Comissão e das autoridades dos Estados-Membros responsáveis em matéria de concorrência. Ficam, nomeadamente, excluídas da consulta as notas de correspondência entre a Comissão e as autoridades dos Estados-Membros responsáveis em matéria de concorrência, ou entre estas últimas, e bem assim quaisquer documentos elaborados nos termos dos artigos 11.º e 14.º O disposto no presente número em nada impedirá que a Comissão divulgue ou utilize as informações necessárias para comprovar uma infracção.
3. Se a Comissão o considerar necessário, pode ouvir outras pessoas singulares ou colectivas. Caso solicitem ser ouvidas pessoas singulares ou colectivas que demonstrem ter um interesse suficiente, deve ser dado seguimento ao seu pedido. As autoridades dos Estados-Membros responsáveis em matéria de concorrência podem também solicitar à Comissão que proceda à audição de outras pessoas singulares ou colectivas.
4. Sempre que a Comissão tencionar aprovar uma decisão nos termos dos artigos 9.º ou 10.º, deve publicar um resumo conciso do processo e do conteúdo essencial dos compromissos ou da actuação que se propõe seguir. Quaisquer terceiros interessados podem apresentar as suas observações num prazo fixado pela Comissão no acto de publicação, que não poderá ser inferior a um mês. A publicação deve ter em conta o interesse legítimo das empresas na protecção dos seus segredos comerciais.

*Artigo 28.º***Sigilo profissional**

1. Sem prejuízo da aplicação dos artigos 12.º e 15.º, as informações obtidas nos termos dos artigos 17.º a 22.º apenas podem ser utilizadas para os fins para que foram obtidas.
2. Sem prejuízo do intercâmbio e da utilização das informações previstos nos artigos 11.º, 12.º, 14.º, 15.º e 27.º, a Comissão e as autoridades dos Estados-Membros responsáveis em matéria de concorrência, os seus funcionários, agentes e outras pessoas que trabalhem sob a supervisão dessas autoridades, bem como os funcionários e agentes de outras autoridades dos Estados-Membros, não podem divulgar as informações obtidas ou trocadas nos termos do presente regulamento e que, pela sua natureza, estejam abrangidas pelo sigilo profissional. Esta obrigação é igualmente aplicável a todos os representantes e peritos dos Estados-Membros que tomem parte nas reuniões do Comité Consultivo nos termos do artigo 14.º

CAPÍTULO IX

REGULAMENTOS DE ISENÇÃO*Artigo 29.º***Retirada individual**

1. Se, por força da competência que lhe foi atribuída por um regulamento do Conselho, como os Regulamentos n.º 19/65/CEE, (CEE) n.º 2821/71, (CEE) n.º 3976/87, (CEE) n.º 1534/91 ou (CEE) n.º 479/92, para aplicar o n.º 3 do artigo 81.º do Tratado por via de regulamento, a Comissão tiver declarado o n.º 1 do artigo 81.º do Tratado não aplicável a certas categorias de acordos, decisões de associações de empresas ou práticas concertadas, pode, oficiosamente ou na sequência de uma denúncia, retirar o benefício desse regulamento de isenção, se considerar que num determinado caso, um acordo, decisão ou prática concertada abrangidos por esse regulamento de isenção produzem efeitos incompatíveis com o n.º 3 do artigo 81.º do Tratado.
2. Se, num caso determinado, certos acordos, decisões de associações de empresas ou práticas concertadas abrangidos por um regulamento da Comissão referido no n.º 1, produzirem efeitos incompatíveis com o n.º 3 do artigo 81.º do Tratado no território de um Estado-Membro ou numa parte desse território que apresente todas as características de um mercado geográfico distinto, a autoridade desse Estado-Membro responsável em matéria de concorrência pode retirar o benefício da aplicação do regulamento em causa relativamente a esse território.

CAPÍTULO X

DISPOSIÇÕES GERAIS*Artigo 30.º***Publicação das decisões**

1. A Comissão publica as decisões que tomar nos termos dos artigos 7.º a 10.º, 23.º e 24.º
2. A publicação menciona as partes interessadas e o conteúdo essencial da decisão, incluindo as sanções impostas. Deve acautelar o interesse legítimo das empresas na protecção dos seus segredos comerciais.

*Artigo 31.º***Controlo pelo Tribunal de Justiça**

O Tribunal de Justiça conhece com plena jurisdição dos recursos interpostos das decisões em que tenha sido fixada pela Comissão uma coima ou uma sanção pecuniária compulsória. O Tribunal de Justiça pode suprimir, reduzir ou aumentar a coima ou a sanção pecuniária compulsória aplicada.

*Artigo 32.º***Exclusões**

O presente regulamento não é aplicável a:

- a) Serviços internacionais de navios fretados na acepção da alínea a) do n.º 3 do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 4056/86;
- b) Serviços de transporte marítimo exclusivamente efectuados entre portos de um mesmo Estado-Membro, tal como previsto no n.º 2 do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 4056/86;
- c) Transportes aéreos entre aeroportos da Comunidade e países terceiros.

*Artigo 33.º***Disposições de execução**

1. A Comissão fica autorizada a tomar qualquer medida adequada tendo em vista a aplicação do presente regulamento. Estas medidas podem, nomeadamente, dizer respeito:

- a) À forma, ao conteúdo e a outras modalidades das denúncias apresentadas nos termos do artigo 7.º, bem como ao procedimento aplicável às rejeições das denúncias;
- b) Às modalidades práticas do intercâmbio de informações e da consulta previstos no artigo 11.º;
- c) Às modalidades das práticas relativas às audições previstas no artigo 27.º

2. Quando a Comissão se propuser adoptar quaisquer medidas por força do n.º 1, deve publicar previamente o respectivo projecto, convidando todos os interessados a apresentar-lhe as suas observações no prazo por ela fixado, que não poderá ser inferior a um mês. Antes de publicar um projecto de medida e de a adoptar, a Comissão deve consultar o Comité Consultivo em matéria de acordos, decisões, práticas concertadas e posições dominantes.

CAPÍTULO XI

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS, MODIFICATIVAS E FINAIS*Artigo 34.º***Disposições transitórias**

1. Os pedidos apresentados à Comissão nos termos do artigo 2.º do Regulamento n.º 17 e as notificações apresentadas nos termos dos artigos 4.º e 5.º do mesmo regulamento, bem como os pedidos e notificações correspondentes apresentados ao abrigo dos Regulamentos (CEE) n.º 1017/68, (CEE) n.º 4056/86 e (CEE) n.º 3975/87, caducam a partir da data de entrada em aplicação do presente regulamento.

2. Os actos processuais realizados ao abrigo do Regulamento n.º 17 e dos Regulamentos (CEE) n.º 1017/68, (CEE) n.º 4056/86 e (CEE) n.º 3975/87 continuam a produzir efeitos no âmbito de aplicação do presente regulamento.

*Artigo 35.º***Designação das autoridades dos Estados-Membros responsáveis em matéria de concorrência**

1. Os Estados-Membros devem designar a autoridade ou autoridades em matéria de concorrência responsáveis pela aplicação dos artigos 81.º e 82.º do Tratado de forma a que sejam efectivamente respeitadas as disposições do presente regulamento. As medidas necessárias a conferir às referidas autoridades competência para aplicarem estes artigos devem ser tomadas antes de 1 de Maio de 2004. As autoridades designadas podem incluir os tribunais.

2. Sempre que a aplicação do direito comunitário da concorrência for confiada às autoridades administrativas e judiciais nacionais, os Estados-Membros podem atribuir a essas autoridades outras competências e funções, tanto administrativas como judiciais.

3. Os efeitos previstos no n.º 6 do artigo 11.º são aplicáveis às autoridades designadas pelos Estados-Membros, incluindo os tribunais que exercem funções de preparação e aprovação dos tipos de decisões previstos no artigo 5.º Os efeitos previstos no n.º 6 do artigo 11.º não são extensíveis a tribunais que actuem como instâncias de recurso relativamente aos tipos de decisão previstos no artigo 5.º

4. Não obstante o n.º 3 e na observância do disposto no presente número, nos Estados-Membros em que, com vista à aprovação de determinados tipos de decisão previstos no artigo 5.º, uma autoridade intente uma acção perante uma autoridade judicial autónoma e diferente da autoridade competente para a instrução, os efeitos previstos no n.º 6 do artigo 11.º são limitados à autoridade de instrução do processo, a qual deverá desistir do pedido apresentado perante a autoridade judicial a partir do momento em que a Comissão dê início a um processo, devendo esta desistência pôr efectivamente um termo ao processo nacional.

Artigo 36.º

Alteração do Regulamento (CEE) n.º 1017/68

O Regulamento (CEE) n.º 1017/68 é alterado do seguinte modo:

1. O artigo 2.º é revogado.
2. No n.º 1 do artigo 3.º, a expressão «A proibição estabelecida no artigo 2.º» é substituída por «A proibição imposta no n.º 1 do artigo 81.º do Tratado».
3. O artigo 4.º é alterado da seguinte forma:
 - a) No n.º 1, a expressão «Os acordos, decisões e práticas concertadas referidos no artigo 2.º» é substituída por « Os acordos, decisões e práticas concertadas nos termos do n.º 1 do artigo 81.º do Tratado»;
 - b) O n.º 2 passa a ter a seguinte redacção:

«2. Se a execução dos acordos, decisões ou práticas concertadas previstos no n.º 1 tiverem, num determinado caso, efeitos incompatíveis com os requisitos previstos no n.º 3 do artigo 81.º do Tratado, as empresas ou associações de empresas podem ser obrigadas a pôr termo a esses efeitos.»
4. São revogados os artigos 5.º a 29.º, com excepção do n.º 3 do artigo 13.º que continua a ser aplicável a decisões aprovadas nos termos do artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 1017/68 antes da data de entrada em aplicação do presente regulamento e até à data em que as referidas decisões caduquem.
5. Os n.ºs 2, 3 e 4 do artigo 30.º são revogados.

Artigo 37.º

Alteração do Regulamento (CEE) n.º 2988/74

No Regulamento (CEE) n.º 2988/74 é inserido o seguinte artigo:

«Artigo 7.ºA

Exclusão do âmbito de aplicação

O presente regulamento não é aplicável às medidas adoptadas ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 1/2003 do Conselho, de 16 de Dezembro de 2002, relativo à execução das regras de concorrência estabelecidas nos artigos 81.º e 82.º do Tratado (*).»

(*) JO L 1 de 4.1.2003, p. 1.

Artigo 38.º

Alteração do Regulamento (CEE) n.º 4056/86

O Regulamento (CEE) n.º 4056/86 é alterado do seguinte modo:

1. O artigo 7.º é alterado da seguinte forma:

a) O n.º 1 passa a ter a seguinte redacção:

«1. *Não cumprimento de uma obrigação*

Quando os interessados não cumpram uma obrigação que, nos termos do artigo 5.º, esteja sujeita à isenção prevista no artigo 3.º, para pôr termo a essa infracção, a Comissão pode, nas condições previstas no Regulamento (CE) n.º 1/2003 do Conselho, de 16 de Dezembro de 2002, relativo à execução das regras de concorrência estabelecidas nos artigos 81.º e 82.º do Tratado (*), aprovar uma decisão que os proíba ou, pelo contrário, os obrigue, a realizar certos actos ou que lhes retire o benefício da isenção por categoria.

(*) JO L 1 de 4.1.2003, p. 1.»

b) O n.º 2 é alterado da seguinte forma:

i) na alínea a) a expressão «nas condições previstas na secção II» é substituída por «nas condições previstas no Regulamento (CE) n.º 1/2003»;

ii) no segundo parágrafo da subalínea i) da alínea c), o segundo período passa a ter a seguinte redacção:

«Ao mesmo tempo, decidirá se aceita os compromissos propostos pelas empresas em causa, tendo em vista, nomeadamente, obter o acesso ao mercado para companhias não membros da conferência, nas condições previstas no artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 1/2003.»

2. O artigo 8.º é alterado da seguinte forma:

a) O n.º 1 é revogado;

b) No n.º 2, a expressão «nos termos do artigo 10.º» é substituída por «nos termos do Regulamento (CE) n.º 1/2003»;

c) O n.º 3 é revogado.

3. O artigo 9.º é alterado da seguinte forma:

a) No n.º 1, a expressão «Comité Consultivo referido no artigo 15.º» é substituída por «Comité Consultivo referido no artigo 14.º do Regulamento (CE) n.º 1/2003»;

b) No n.º 2, a expressão «Comité Consultivo referido no artigo 15.º» é substituída por «Comité Consultivo referido no artigo 14.º do Regulamento (CE) n.º 1/2003»;

4. São revogados os artigos 10.º a 25.º com excepção do n.º 3 do artigo 13.º que continua a ser aplicável a decisões aprovadas nos termos do n.º 3 do artigo 81.º do Tratado antes da data de entrada em aplicação do presente regulamento e até à data em que as referidas decisões caduquem.

5. No artigo 26.º é suprimida a expressão «à forma, teor e modalidades de denúncia referidas no artigo 10.º, aos pedidos referidos no artigo 12.º, bem como às audições previstas nos n.ºs 1 e 2 do artigo 23.º».

Artigo 39.º

Alteração do Regulamento (CEE) n.º 3975/87

São revogados os artigos 3.º a 19.º do Regulamento (CEE) n.º 3975/87, com excepção do n.º 3 do artigo 6.º que continua a ser aplicável a decisões aprovadas nos termos do n.º 3 do artigo 81.º do Tratado antes da data de entrada em aplicação do presente regulamento e até à data em que as referidas decisões caduquem.

*Artigo 40.º***Alteração dos Regulamentos n.º 19/65/CEE, (CEE) n.º 2821/71 e (CEE) n.º 1534/91**

O artigo 7.º do Regulamento n.º 19/65/CEE, o artigo 7.º do Regulamento (CEE) n.º 2821/71 e o artigo 7.º do Regulamento (CEE) n.º 1534/91 são revogados.

*Artigo 41.º***Alteração do Regulamento (CEE) n.º 3976/87**

O Regulamento (CEE) n.º 3976/87 é alterado do seguinte modo:

1. O artigo 6.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 6.º

A Comissão consulta o Comité Consultivo referido no artigo 14.º do Regulamento (CE) n.º 1/2003 do Conselho, de 16 de Dezembro de 2002, relativo à execução das regras de concorrência estabelecidas nos artigos 81.º e 82.º do Tratado (*), previamente à publicação de qualquer projecto de regulamento e à aprovação de qualquer regulamento.

(*) JO L 1 de 4.1.2003, p. 1.».

2. O artigo 7.º é revogado.

*Artigo 42.º***Alteração do Regulamento (CEE) n.º 479/92**

O Regulamento (CEE) n.º 479/92 é alterado do seguinte modo:

1. O artigo 5.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 5.º

A Comissão consulta o Comité Consultivo referido no artigo 14.º do Regulamento (CE) n.º 1/2003 do Conselho, de 16 de Dezembro de 2002, relativo à execução das regras de concorrência estabelecidas nos artigos 81.º e 82.º do Tratado (*), previamente à publicação do projecto de regulamento e à aprovação do regulamento.

(*) JO L 1 de 4.1.2003, p. 1.».

2. O artigo 6.º é revogado.

*Artigo 43.º***Revogação dos Regulamentos n.º 17 e n.º 141**

1. É revogado o Regulamento n.º 17, com excepção do n.º 3 do artigo 8.º que continua a ser aplicável a decisões aprovadas nos termos do n.º 3 do artigo 81.º do Tratado antes da entrada em aplicação do presente regulamento e até à data em que as referidas decisões caduquem.
2. É revogado o Regulamento n.º 141.
3. As remissões para os regulamentos revogados entendem-se como remissões para o presente regulamento.

*Artigo 44.º***Relatório relativo à aplicação do presente regulamento**

No prazo de cinco anos após a entrada em vigor do presente regulamento, a Comissão deve apresentar um relatório relativo à sua aplicação ao Parlamento Europeu e ao Conselho, designadamente no que se refere ao n.º 6 do artigo 11.º e ao artigo 17.º

Com base nesse relatório, a Comissão determina se deve apresentar ao Conselho uma proposta de revisão do presente regulamento.

Artigo 45.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor 20 dias após a sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Maio de 2004.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 16 de Dezembro de 2002.

Pelo Conselho

A Presidente

M. FISCHER BOEL

**REGULAMENTO (CE) N.º 2/2003 DO CONSELHO
de 19 de Dezembro de 2002**

que altera o Regulamento (CE) n.º 2248/2001 relativo a certos procedimentos para a aplicação do Acordo de Estabilização e de Associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Croácia, por outro, e para a aplicação do Acordo Provisório entre a Comunidade Europeia e a República da Croácia

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 133.º,

Artigo 1.º

Tendo em conta a proposta da Comissão,

São inseridos no Regulamento (CE) n.º 2248/2001 os seguintes artigos:

Considerando o seguinte:

«Artigo 7.ºA

- (1) O Conselho está em vias de celebrar um Acordo de Estabilização e de Associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Croácia, por outro (a seguir designado «Acordo de Estabilização e de Associação»), assinado no Luxemburgo, em 29 de Outubro de 2001.
- (2) Entretanto, também em 29 de Outubro de 2001, o Conselho havia celebrado um Acordo Provisório sobre comércio e matérias conexas entre a Comunidade Europeia, por um lado, e a República da Croácia, por outro ⁽¹⁾ (a seguir designado «Acordo Provisório»). O Acordo Provisório entrou em vigor em 1 de Março de 2002 mas foi aplicado a título provisório desde 1 de Janeiro de 2002.
- (3) O Regulamento (CE) n.º 2248/2001 do Conselho ⁽²⁾ estabelece certos procedimentos para a aplicação de certas disposições dos referidos acordos. É, todavia, necessário estabelecer os procedimentos para a aplicação de determinadas disposições suplementares desses acordos.
- (4) As medidas necessárias à execução do presente regulamento serão aprovadas nos termos da Decisão 1999/468/CE do Conselho, de 28 de Junho de 1999, que fixa as regras de exercício das competências de execução atribuídas à Comissão ⁽³⁾.
- (5) No que respeita às medidas de defesa comercial, mostra-se oportuno estabelecer disposições específicas relativas às regras gerais previstas no Regulamento (CE) n.º 384/96 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, relativo à defesa contra as importações objecto de *dumping* de países não membros da Comunidade Europeia ⁽⁴⁾.
- (6) O presente regulamento continuará a ser aplicável após a entrada em vigor do Acordo de Estabilização e de Associação,

Cláusula de salvaguarda geral e cláusula de escassez

1. Sempre que um Estado-Membro solicite à Comissão a adopção das medidas previstas nos artigos 25.º e 26.º do Acordo Provisório e, ulteriormente, nos artigos 38.º e 39.º do Acordo de Estabilização e de Associação, deve apresentar à Comissão as informações necessárias para justificar o pedido.
2. A Comissão é assistida pelo Comité Consultivo criado pelo artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 3285/94 do Conselho ^(*) (a seguir designado “comité”).
3. Sempre que se faça referência ao presente número, são aplicáveis os artigos 3.º e 7.º da Decisão 1999/468/CE.
4. O comité aprovará o seu regulamento interno.
5. Sempre que, a pedido de um Estado-Membro ou por sua própria iniciativa, a Comissão considerar que estão preenchidas as condições previstas nos artigos 25.º e 26.º do Acordo Provisório e, ulteriormente, nos artigos 38.º e 39.º do Acordo de Estabilização e de Associação, deve:
 - informar desse facto os Estados-Membros imediatamente, se agir por sua própria iniciativa, ou no prazo de cinco dias úteis a contar da data da recepção do pedido, se agir a pedido de um Estado-Membro,
 - consultar o comité sobre as medidas propostas,
 - informar simultaneamente a Croácia, notificando-a do início das consultas no âmbito do Conselho de Cooperação e, ulteriormente, do Comité de Estabilização e de Associação, tal como previsto no n.º 4 do artigo 25.º e no n.º 3 do artigo 26.º do Acordo Provisório e, ulteriormente, no n.º 4 do artigo 38.º e no n.º 3 do artigo 39.º do Acordo de Estabilização e de Associação,
 - fornecer simultaneamente ao Conselho de Cooperação e, ulteriormente, ao Comité de Estabilização e de Associação todas as informações necessárias para a realização dessas consultas, tal como previsto no n.º 3 do artigo 25.º e no n.º 3 do artigo 26.º do Acordo Provisório e, ulteriormente, no n.º 3 do artigo 38.º e no n.º 3 do artigo 39.º do Acordo de Estabilização e de Associação.

⁽¹⁾ JO L 330 de 14.12.2001, p. 3.

⁽²⁾ JO L 304 de 21.11.2001, p. 1.

⁽³⁾ JO L 184 de 17.7.1999, p. 23.

⁽⁴⁾ JO L 56 de 6.3.1996, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1972/2002 (JO L 305 de 7.11.2002, p. 1).

6. Após a conclusão dessas consultas e caso não tenha sido possível encontrar outra solução, a Comissão, após consulta ao comité, pode decidir medidas adequadas nos termos dos artigos 25.º e 26.º do Acordo Provisório e, ulteriormente, dos artigos 38.º e 39.º do Acordo de Estabilização e de Associação.

Essa decisão deve ser imediatamente notificada ao Conselho, assim como ao Conselho de Cooperação e, ulteriormente, ao Comité de Estabilização e de Associação.

Essa decisão é imediatamente aplicável.

7. Qualquer Estado-Membro pode, no prazo de 10 dias úteis a contar da notificação da decisão, submeter à apreciação do Conselho a decisão da Comissão referida no n.º 6.

O Conselho, deliberando por maioria qualificada, pode aprovar uma decisão diferente no prazo de dois meses.

8. Se a Comissão decidir não tomar as medidas previstas nos artigos 25.º e 26.º do Acordo Provisório e, ulteriormente, nos artigos 38.º e 39.º do Acordo de Estabilização e de Associação, deverá informar desse facto o Conselho no prazo de cinco dias úteis a contar da recepção do pedido do Estado-Membro.

Qualquer Estado-Membro pode, no prazo de 10 dias úteis a contar da notificação da decisão, submeter à apreciação do Conselho a decisão da Comissão.

Se o Conselho, deliberando por maioria qualificada, manifestar a intenção de aprovar uma decisão diferente, a Comissão deverá informar imediatamente a Croácia desse facto, notificando-a do início das consultas no âmbito do Conselho de Cooperação e, ulteriormente, do Comité de Estabilização e de Associação, tal como previsto nos n.ºs 3 e 4 do artigo 25.º e no n.º 3 do artigo 26.º do Acordo Provisório e, ulteriormente, nos n.ºs 3 e 4 do artigo 38.º e no n.º 3 do artigo 39.º do Acordo de Estabilização e de Associação.

9. O Conselho, deliberando por maioria qualificada, pode aprovar uma decisão diferente no prazo de dois meses a contar da data da conclusão das consultas com a Croácia no âmbito do Conselho de Cooperação e, ulteriormente, do Comité de Estabilização e de Associação.

10. As consultas no âmbito do Conselho de Cooperação e, ulteriormente, do Comité de Estabilização e de Associação consideram-se concluídas no prazo de 30 dias a contar da notificação referida nos n.ºs 5 e 8.

Artigo 7.ºB

Circunstâncias críticas e excepcionais

1. Caso se verifiquem circunstâncias críticas e excepcionais, na acepção da alínea b) do n.º 4 do artigo 25.º e do n.º 4 do artigo 26.º do Acordo Provisório, bem como, ulteriormente, da alínea b) do n.º 4 do artigo 38.º e do n.º 4 do artigo 39.º do Acordo de Estabilização e de Associação, a Comissão poderá adoptar imediatamente as medidas previstas nos artigos 25.º e 26.º do Acordo Provisório e, ulteriormente, nos artigos 38.º e 39.º do Acordo de Estabilização e de Associação.

Se a Comissão receber qualquer pedido de um Estado-Membro, deverá aprovar uma decisão a esse respeito no prazo de cinco dias úteis a contar da data de recepção do pedido.

2. A Comissão deve notificar a sua decisão ao Conselho.

3. Qualquer Estado-Membro pode, no prazo de 10 dias úteis a contar da data da recepção da notificação da decisão, submeter à apreciação do Conselho a decisão da Comissão.

O Conselho, deliberando por maioria qualificada, pode aprovar uma decisão diferente no prazo de dois meses.

Artigo 7.ºC

Cláusula de salvaguarda relativa aos produtos agrícolas e da pesca

Não obstante os procedimentos previstos nos artigos 7.ºA e 7.ºB, as medidas necessárias em relação aos produtos agrícolas e da pesca, com base nos artigos 18.º ou 25.º do Acordo Provisório e, ulteriormente, nos artigos 31.º ou 38.º do Acordo de Estabilização e de Associação, ou com base nas disposições dos anexos relativos a esses produtos, bem como do Protocolo n.º 3, podem ser aprovadas em conformidade com os procedimentos aplicáveis que estabelecem a organização comum dos mercados agrícolas ou dos mercados de produtos da pesca ou da aquicultura, ou com as disposições específicas aprovadas nos termos do artigo 308.º do Tratado e que sejam aplicáveis aos produtos resultantes da transformação de produtos agrícolas e da pesca, desde que sejam respeitadas as condições previstas no artigo 18.º do Acordo Provisório e, ulteriormente, no artigo 31.º do Acordo de Estabilização e de Associação ou nos n.ºs 3, 4 e 5 do artigo 25.º do Acordo Provisório e, ulteriormente, nos n.ºs 3, 4 e 5 do artigo 38.º do Acordo de Estabilização e de Associação.

Artigo 7.ºD

Dumping

No caso de ocorrer uma prática susceptível de justificar a adopção pela Comunidade das medidas previstas no n.º 1 do artigo 24.º do Acordo Provisório e, ulteriormente, no n.º 1 do artigo 37.º do Acordo de Estabilização e de Associação, a adopção das medidas *anti-dumping* deverá ser decidida em conformidade com o disposto no Regulamento (CE) n.º 384/96 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, relativo à defesa contra as importações objecto de *dumping* de países não membros da Comunidade Europeia (**), e com o procedimento previsto no n.º 2 do artigo 24.º do Acordo Provisório e, ulteriormente, no n.º 2 do artigo 37.º do Acordo de Estabilização e de Associação.

Artigo 7.ºE

Concorrência

1. No caso de ocorrer uma prática que justifique a aplicação pela Comunidade das medidas previstas no artigo 35.º do Acordo Provisório e, ulteriormente, no artigo 70.º do acordo de Estabilização e de Associação, a Comissão, após analisar o caso, por sua própria iniciativa ou a pedido de qualquer Estado-Membro, decidirá se tal prática é compatível com o disposto no acordo. Se necessário, a Comissão poderá propor ao Conselho a adopção de medidas de salvaguarda, o qual deliberará de acordo com o

procedimento previsto no artigo 133.º do Tratado, excepto no caso dos auxílios a que seja aplicável o Regulamento (CE) n.º 2026/97 do Conselho, de 6 de Outubro de 1997, relativo à defesa contra as importações que são objecto de subvenções de países não membros da Comunidade Europeia (**), caso em que essas medidas serão adoptadas em conformidade com o procedimento previsto no referido regulamento. Só poderão ser adoptadas medidas nas condições previstas no n.º 5 do artigo 35.º do Acordo Provisório e, ulteriormente, no n.º 5 do artigo 70.º do Acordo de Estabilização e de Associação.

2. No caso de ocorrer uma prática que possa expor a Comunidade a medidas adoptadas pela Croácia com base no artigo 35.º do Acordo Provisório e, ulteriormente, no artigo 70.º do Acordo de Estabilização e de Associação, a Comissão, após examinar o caso, decidirá se essa prática é compatível com os princípios enunciados no Acordo Provisório e, ulteriormente, no Acordo de Estabilização e de Associação. Se necessário, a Comissão adoptará as decisões adequadas, com base nos critérios decorrentes da aplicação do disposto nos artigos 81.º, 82.º e 87.º do Tratado.

Artigo 7.ºF

Fraude ou falta de cooperação administrativa

1. Para efeitos da interpretação do artigo 30.º do Acordo Provisório e, ulteriormente, do artigo 43.º do Acordo de Estabilização e de Associação, entende-se por falta de cooperação administrativa necessária para a verificação da prova de origem:

- a falta de cooperação administrativa, nomeadamente a não comunicação dos nomes e endereços das autoridades aduaneiras ou governamentais responsáveis pela emissão e controlo dos certificados de origem ou dos modelos dos carimbos utilizados para autenticar estes certificados, bem como a falta de actualização dessas informações quando necessária,
- a falta ou a insuficiência sistemáticas das medidas adoptadas para se verificar o carácter originário dos produtos e satisfazer as outras exigências previstas no Protocolo n.º 4 dos acordos, assim como para identificar ou prevenir infracções às regras de origem,
- a recusa ou o atraso injustificado sistemáticos em proceder, a pedido da Comissão, ao controlo *a posteriori* da prova da origem ou em comunicar atempadamente os seus resultados,
- a recusa ou o atraso injustificado sistemáticos em conceder as autorizações necessárias para se realizar missões de cooperação administrativa e de inquérito na Croácia, destinadas a verificar a autenticidade dos documentos ou a exactidão das informações pertinentes para a concessão do tratamento preferencial ao abrigo dos acordos, ou para se realizar ou organizar os inquéritos necessários para identificar ou prevenir o incumprimento das regras de origem,
- o incumprimento sistemático das disposições do Protocolo n.º 5 relativo à assistência administrativa mútua em matéria aduaneira na medida em que tal seja pertinente para a aplicação das disposições em matéria de comércio do Acordo Provisório e, ulteriormente, do Acordo de Estabilização e de Associação.

2. Se, com base em informações fornecidas por um Estado-Membro ou por sua própria iniciativa, a Comissão constatar que se encontram preenchidas as condições previstas no artigo 30.º do Acordo Provisório e, ulteriormente, no artigo 43.º do Acordo de Estabilização e de Associação deverá:

- informar o Conselho,
- proceder de imediato a consultas com a Croácia, a fim de se encontrar uma solução adequada, tal como previsto nas referidas disposições.

Para além disso, poderá:

- informar os Estados-Membros e convidá-los a adoptarem as medidas cautelares necessárias para salvaguardar os interesses financeiros da Comunidade,
- publicar no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* um aviso indicando a existência de dúvidas fundadas no que respeita à aplicação das disposições pertinentes para a aplicação do artigo 30.º do Acordo Provisório e, ulteriormente, do artigo 43.º do Acordo de Estabilização e de Associação.

3. Enquanto não for encontrada uma solução reciprocamente satisfatória no âmbito das consultas referidas no n.º 2, a Comissão pode decidir outras medidas adequadas que considere necessárias, em conformidade com o disposto no artigo 30.º do Acordo Provisório e, ulteriormente, no artigo 43.º do Acordo de Estabilização e de Associação, de acordo com o procedimento previsto no n.º 5.

4. A Comissão é assistida pelo Comité do Código Aduaneiro, criado pelo artigo 248.ºA do Regulamento (CEE) n.º 2913/92 (****).

5. Sempre que se faça referência ao presente número, são aplicáveis os artigos 3.º e 7.º da Decisão 1999/468/CE.

6. O comité aprovará o seu regulamento interno.

Artigo 7.ºG

Notificação

A Comissão procederá, em nome da Comunidade, à notificação do Conselho de Cooperação e, ulteriormente, dos Conselho de Estabilização e de Associação e Comité de Estabilização e de Associação, prevista no Acordo Provisório e, ulteriormente, no Acordo de Estabilização e de Associação.

(*) JO L 349 de 31.12.1994, p. 53. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2474/2000 (JO L 286 de 11.11.2000, p. 1).

(**) JO L 56 de 6.3.1996, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1972/2002 (JO L 305 de 7.11.2002, p. 1).

(***) JO L 288 de 21.10.1997, p. 1. Regulamento alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1973/2002 (JO L 305 de 7.11.2002, p. 4).

(****) JO L 302 de 19.10.1992, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2700/2000 (JO L 311 de 12.12.2000, p. 17).

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 19 de Dezembro de 2002.

Pelo Conselho

A Presidente

L. ESPERSEN

**REGULAMENTO (CE) N.º 3/2003 DO CONSELHO
de 19 de Dezembro de 2002**

que altera o Regulamento (CE) n.º 153/2002 relativo a certos procedimentos para a aplicação do Acordo de Estabilização e de Associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado e a antiga República jugoslava da Macedónia, por outro, e para a aplicação do Acordo Provisório entre a Comunidade Europeia e a antiga República jugoslava da Macedónia

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, e nomeadamente, o seu artigo 133.º,

Artigo 1.º

Tendo em conta a proposta da Comissão,

São inseridos no Regulamento (CE) n.º 153/2002 os seguintes artigos:

Considerando o seguinte:

«Artigo 7.ºA

- (1) O Conselho está em vias de celebrar um Acordo de Estabilização e de Associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a antiga República jugoslava da Macedónia, por outro (a seguir designado «Acordo de Estabilização e de Associação»), assinado no Luxemburgo, em 9 de Abril de 2001.
- (2) Entretanto, também em 9 de Abril de 2001, o Conselho havia celebrado um Acordo Provisório sobre Comércio e Matérias Conexas entre a Comunidade Europeia, por um lado, e a antiga República jugoslava da Macedónia, por outro ⁽¹⁾, que prevê a entrada em vigor antecipada das disposições sobre comércio e matérias conexas do Acordo de Estabilização e de Associação (a seguir designado «Acordo Provisório»). O Acordo Provisório entrou em vigor em 1 de Junho de 2001.
- (3) O Regulamento (CE) n.º 153/2002 do Conselho ⁽²⁾ estabelece certos procedimentos para a aplicação de certas disposições dos referidos acordos. É, todavia, necessário estabelecer os procedimentos para a aplicação de determinadas disposições suplementares desses acordos.
- (4) As medidas necessárias à execução do presente regulamento serão aprovadas nos termos da Decisão 1999/468/CE do Conselho, de 28 de Junho de 1999, que fixa as regras de exercício das competências de execução atribuídas à Comissão ⁽³⁾.
- (5) No que respeita às medidas de defesa comercial, mostra-se oportuno estabelecer disposições específicas relativas às regras gerais previstas no Regulamento (CE) n.º 384/96 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, relativo à defesa contra as importações objecto de *dumping* de países não membros da Comunidade Europeia ⁽⁴⁾.
- (6) O presente regulamento continuará a ser aplicável após a entrada em vigor do Acordo de Estabilização e de Associação,

Cláusula de salvaguarda geral e cláusula de escassez

1. Sempre que um Estado-Membro solicite à Comissão a adopção das medidas previstas nos artigos 24.º e 25.º do Acordo Provisório e, ulteriormente, nos artigos 37.º e 38.º do Acordo de Estabilização e de Associação, deve apresentar à Comissão as informações necessárias para justificar o pedido.
2. A Comissão é assistida pelo Comité Consultivo criado pelo artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 3285/94 do Conselho ^(*) (a seguir designado comité).
3. Sempre que se faça referência ao presente número, são aplicáveis os artigos 3.º e 7.º da Decisão 1999/468/CE.
4. O comité aprovará o seu regulamento interno.
5. Sempre que, a pedido de um Estado-Membro ou por sua própria iniciativa, a Comissão considerar que estão preenchidas as condições previstas nos artigos 24.º e 25.º do Acordo Provisório e, ulteriormente, nos artigos 37.º e 38.º do Acordo de Estabilização e de Associação, deve:
 - informar desse facto os Estados-Membros imediatamente, se agir por sua própria iniciativa ou, no prazo de cinco dias úteis a contar da data da recepção do pedido, se agir a pedido de um Estado-Membro,
 - consultar o comité sobre as medidas propostas,
 - informar simultaneamente a antiga República jugoslava da Macedónia, notificando-a do início das consultas no âmbito do Conselho de Cooperação e, ulteriormente, do Comité de Estabilização e de Associação, tal como previsto no n.º 4 do artigo 24.º e no n.º 3 do artigo 25.º do Acordo Provisório e, ulteriormente, no n.º 4 do artigo 37.º e no n.º 3 do artigo 38.º do Acordo de Estabilização e de Associação,
 - fornecer simultaneamente ao Conselho de Cooperação e, ulteriormente, ao Comité de Estabilização e de Associação todas as informações necessárias para a realização dessas consultas, tal como previsto no n.º 3 do artigo 24.º e no n.º 3 do artigo 25.º do Acordo Provisório e, ulteriormente, no n.º 3 do artigo 37.º e no n.º 3 do artigo 38.º do Acordo de Estabilização e de Associação.

⁽¹⁾ JO L 124 de 4.5.2001, p. 2.

⁽²⁾ JO L 25 de 29.1.2002, p. 16.

⁽³⁾ JO L 184 de 17.7.1999, p. 23.

⁽⁴⁾ JO L 56 de 6.3.1996, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1972/2002 (JO L 305 de 7.11.2002, p. 1).

6. Após a conclusão dessas consultas e caso não tenha sido possível encontrar outra solução, a Comissão, após consulta ao comité, pode decidir medidas adequadas nos termos dos artigos 24.º e 25.º do Acordo Provisório e, ulteriormente, dos artigos 37.º e 38.º do Acordo de Estabilização e de Associação.

Essa decisão deve ser imediatamente notificada ao Conselho, assim como ao Conselho de Cooperação e, ulteriormente, ao Comité de Estabilização e de Associação.

Essa decisão é imediatamente aplicável.

7. Qualquer Estado-Membro pode, no prazo de 10 dias úteis a contar da notificação da decisão, submeter à apreciação do Conselho a decisão da Comissão referida no n.º 6.

O Conselho, deliberando por maioria qualificada, pode aprovar uma decisão diferente no prazo de dois meses.

8. Se a Comissão decidir não tomar as medidas previstas nos artigos 24.º e 25.º do Acordo Provisório e, ulteriormente, nos artigos 37.º e 38.º do Acordo de Estabilização e de Associação, deverá informar desse facto o Conselho no prazo de cinco dias úteis a contar da recepção do pedido do Estado-Membro.

Qualquer Estado-Membro pode, no prazo de 10 dias úteis a contar da notificação da decisão, submeter à apreciação do Conselho a decisão da Comissão.

Se o Conselho, deliberando por maioria qualificada, manifestar a intenção de aprovar uma decisão diferente, a Comissão deverá informar imediatamente a antiga República jugoslava da Macedónia desse facto, notificando-a do início das consultas no âmbito do Conselho de Cooperação e, ulteriormente, do Comité de Estabilização e de Associação, tal como previsto nos n.ºs 3 e 4 do artigo 24.º e no n.º 3 do artigo 25.º do Acordo Provisório e, ulteriormente, nos n.ºs 3 e 4 do artigo 37.º e no n.º 3 do artigo 38.º do Acordo de Estabilização e de Associação.

9. O Conselho, deliberando por maioria qualificada, pode aprovar uma decisão diferente no prazo de dois meses a contar da data da conclusão das consultas com a antiga República jugoslava da Macedónia no âmbito do Conselho de Cooperação e, ulteriormente, do Comité de Estabilização e de Associação.

10. As consultas no âmbito do Conselho de Cooperação e, ulteriormente, do Comité de Estabilização e de Associação consideram-se concluídas no prazo de 30 dias a contar da notificação referida nos n.ºs 5 e 8.

Artigo 7.ºB

Circunstâncias críticas e excepcionais

1. Caso se verifiquem circunstâncias críticas e excepcionais, na acepção da alínea b) do n.º 4 do artigo 24.º e do n.º 4 do artigo 25.º do Acordo Provisório e, ulteriormente, da alínea b) do n.º 4 do artigo 37.º e do n.º 4 do artigo 38.º do Acordo de Estabilização e de Associação, a Comissão poderá adoptar imediatamente as medidas previstas nos artigos 24.º e 25.º do Acordo Provisório e, ulteriormente, nos artigos 37.º e 38.º do Acordo de Estabilização e de Associação.

Se a Comissão receber um pedido de um Estado-Membro, deverá aprovar uma decisão a esse respeito no prazo de cinco dias úteis a contar da data de recepção do pedido.

2. A Comissão deve notificar a sua decisão ao Conselho.

3. Qualquer Estado-Membro pode, no prazo de 10 dias úteis a contar da data da recepção da notificação da decisão, submeter à apreciação do Conselho a decisão da Comissão.

O Conselho, deliberando por maioria qualificada, pode aprovar uma decisão diferente no prazo de dois meses.

Artigo 7.ºC

Cláusula de salvaguarda relativa aos produtos agrícolas e da pesca

Não obstante os procedimentos previstos nos artigos 7.ºA e 7.ºB, as medidas necessárias em relação aos produtos agrícolas e da pesca, com base nos artigos 17.º ou 24.º do Acordo Provisório e, ulteriormente, nos artigos 30.º ou 37.º do Acordo de Estabilização e de Associação, ou com base nas disposições dos anexos relativos a esses produtos e do Protocolo n.º 3, podem ser aprovadas em conformidade com os procedimentos aplicáveis que estabelecem a organização comum dos mercados agrícolas ou dos mercados de produtos da pesca ou da aquicultura, ou com disposições específicas aprovadas nos termos do artigo 308.º do Tratado e que sejam aplicáveis aos produtos resultantes da transformação de produtos agrícolas e da pesca, desde que sejam respeitadas as condições previstas no artigo 17.º do Acordo Provisório e, ulteriormente, no artigo 30.º do Acordo de Estabilização e de Associação, ou nos n.ºs 3, 4 e 5 do artigo 24.º do Acordo Provisório e, ulteriormente, nos n.ºs 3, 4 e 5 do artigo 37.º do Acordo de Estabilização e de Associação.

Artigo 7.ºD

Dumping

No caso de ocorrer uma prática susceptível de justificar a adopção pela Comunidade das medidas previstas no n.º 1 do artigo 23.º do Acordo Provisório e, ulteriormente, no n.º 1 do artigo 36.º do Acordo de Estabilização e de Associação, a adopção das medidas *anti-dumping* deverá ser decidida em conformidade com o disposto no Regulamento (CE) n.º 384/96 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, relativo à defesa contra as importações objecto de *dumping* de países não membros da Comunidade Europeia (**), e com o procedimento previsto no n.º 2 do artigo 23.º do Acordo Provisório e, ulteriormente, no n.º 2 do artigo 36.º do Acordo de Estabilização e de Associação.

Artigo 7.ºE

Concorrência

1. No caso de ocorrer uma prática que justifique a aplicação pela Comunidade das medidas previstas no artigo 33.º do Acordo Provisório e, ulteriormente, no artigo 69.º do Acordo de Estabilização e de Associação, a Comissão, após analisar o caso, por sua própria iniciativa ou a pedido de um Estado-Membro, decidirá se tal prática é compatível com o disposto no acordo. Se necessário, a Comissão poderá propor ao Conselho a adopção de medidas de salvaguarda, o qual deliberará de acordo com o procedimento previsto no artigo 133.º do Tratado, excepto no caso dos auxílios a que seja aplicável o Regulamento (CE) n.º 2026/97 do Conselho, de 6 de Outubro de 1997, relativo à defesa contra as importações que são objecto de subvenções de países não membros da Comunidade Europeia (***), caso em que essas medidas serão adoptadas em conformidade com o procedimento previsto no referido

regulamento. Só poderão ser adoptadas medidas nas condições previstas no n.º 5 do artigo 33.º do Acordo Provisório e, ulteriormente, no n.º 5 do artigo 69.º do Acordo de Estabilização e de Associação.

2. No caso de ocorrer uma prática que possa expor a Comunidade a medidas adoptadas pela antiga República jugoslava da Macedónia com base no artigo 33.º do Acordo Provisório e, ulteriormente, no artigo 69.º do Acordo de Estabilização e de Associação, a Comissão, após examinar o caso, decidirá se essa prática é compatível com os princípios enunciados no Acordo Provisório e, ulteriormente, no Acordo de Estabilização e de Associação. Se necessário, a Comissão aprovará as decisões adequadas, com base nos critérios decorrentes da aplicação do disposto nos artigos 81.º, 82.º e 87.º do Tratado.

Artigo 7.ºF

Fraude ou falta de cooperação administrativa

1. Para efeitos de interpretação do artigo 29.º do Acordo Provisório e, ulteriormente, do artigo 42.º do Acordo de Estabilização e de Associação, por falta de cooperação administrativa necessária para a verificação da prova de origem entende-se, nomeadamente:

- a falta de cooperação administrativa, nomeadamente a não comunicação dos nomes e endereços das autoridades aduaneiras ou governamentais responsáveis pela emissão e controlo dos certificados de origem ou dos modelos dos carimbos utilizados para autenticar estes certificados, bem como a falta de actualização dessas informações quando necessária,
- a falta ou a insuficiência sistemáticas das medidas adoptadas para se verificar o carácter originário dos produtos e satisfazer as outras exigências previstas no Protocolo n.º 4 dos acordos, assim como para identificar ou prevenir infracções às regras de origem,
- a recusa ou o atraso injustificado sistemáticos em proceder, a pedido da Comissão, ao controlo *a posteriori* da prova da origem ou em comunicar atempadamente os seus resultados,
- a recusa ou o atraso injustificado sistemáticos em conceder as autorizações necessárias para se realizar missões de cooperação administrativa e de inquérito na antiga República jugoslava da Macedónia, destinadas a verificar a autenticidade dos documentos ou a exactidão das informações pertinentes para a concessão do tratamento preferencial ao abrigo dos acordos, ou para se realizar ou organizar os inquéritos necessários para identificar ou prevenir o incumprimento das regras de origem,
- o incumprimento sistemático das disposições do Protocolo n.º 5 relativo à assistência administrativa mútua em matéria aduaneira na medida em que tal seja pertinente para a aplicação das disposições em matéria de comércio do Acordo Provisório e, ulteriormente, do Acordo de Estabilização e de Associação.

2. Se, com base em informações fornecidas por um Estado-Membro ou, por sua própria iniciativa, a Comissão constatar que se encontram preenchidas as condições previstas no artigo 29.º do Acordo Provisório e, ulteriormente, no artigo 42.º do Acordo de Estabilização e de Associação, deverá:

- informar o Conselho,
- proceder de imediato a consultas com a antiga República jugoslava da Macedónia, a fim de se encontrar uma solução adequada, tal como previsto nas referidas disposições.

Para além disso, poderá:

- informar os Estados-Membros e convidá-los a adoptarem as medidas cautelares necessárias para salvaguardar os interesses financeiros da Comunidade,
- publicar no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* um aviso indicando a existência de dúvidas fundadas no que respeita à aplicação das disposições pertinentes para a aplicação do artigo 29.º do Acordo Provisório e, ulteriormente, do artigo 42.º do Acordo de Estabilização e de Associação.

3. Enquanto não for encontrada uma solução reciprocamente satisfatória no âmbito das consultas referidas no n.º 2, a Comissão pode decidir outras medidas adequadas que considere necessárias, em conformidade com o disposto no artigo 29.º do Acordo Provisório e, ulteriormente, no artigo 42.º do Acordo de Estabilização e de Associação, de acordo com o procedimento previsto no n.º 5.

4. A Comissão é assistida pelo Comité do Código Aduaneiro, criado pelo artigo 248.ºA do Regulamento (CEE) n.º 2913/92 (***)).

5. Sempre que se faça referência ao presente número, são aplicáveis os artigos 3.º e 7.º da Decisão 1999/468/CE.

6. O comité aprovará o seu regulamento interno.

Artigo 7.ºG

Notificação

A Comissão procederá, em nome da Comunidade, à notificação do Conselho de Cooperação e, ulteriormente, do Conselho de Estabilização e de Associação e do Comité de Estabilização e de Associação, prevista no Acordo Provisório e, ulteriormente, no Acordo de Estabilização e de Associação.

(*) JO L 349 de 31.12.1994, p. 53. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2474/2000 (JO L 286 de 11.11.2000, p. 1).

(**) JO L 56 de 6.3.1996, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1972/2002 (JO L 305 de 7.11.2002, p. 1).

(***) JO L 288 de 21.10.1997, p. 1. Regulamento alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1973/2002 (JO L 305 de 7.11.2002, p. 4).

(****) JO L 302 de 19.10.1992, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2700/2000 (JO L 311 de 12.12.2000, p. 17).

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 19 de Dezembro de 2002.

Pelo Conselho

A Presidente

L. ESPERSEN

REGULAMENTO (CE) N.º 4/2003 DA COMISSÃO
de 3 de Janeiro de 2003
que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de
certos frutos e produtos hortícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1947/2002 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do Uruguay Round, os critérios para a fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo.

- (2) Em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 4 de Janeiro de 2003.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 3 de Janeiro de 2003.

Pela Comissão

J. M. SILVA RODRÍGUEZ
Director-Geral da Agricultura

⁽¹⁾ JO L 337 de 24.12.1994, p. 66.

⁽²⁾ JO L 299 de 1.11.2002, p. 17.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 3 de Janeiro de 2003, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(EUR/100 kg)

Código NC	Código países terceiros ⁽¹⁾	Valor forfetário de importação
0702 00 00	052	50,6
	204	29,2
	999	39,9
0707 00 05	052	125,1
	999	125,1
0709 90 70	052	116,8
	204	41,9
	999	79,3
0805 10 10, 0805 10 30, 0805 10 50	052	50,5
	204	60,8
	999	55,6
0805 20 10	204	70,9
	999	70,9
0805 20 30, 0805 20 50, 0805 20 70, 0805 20 90	052	66,8
	999	66,8
0805 50 10	052	69,4
	600	72,4
	999	70,9
0808 10 20, 0808 10 50, 0808 10 90	060	37,4
	400	99,3
	404	107,1
	720	124,1
	999	92,0
0808 20 50	052	157,0
	400	87,5
	999	122,3

⁽¹⁾ Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 2020/2001 da Comissão (JO L 273 de 16.10.2001, p. 6). O código «999» representa «outras origens».

**REGULAMENTO (CE) N.º 5/2003 DA COMISSÃO
de 27 de Dezembro de 2002**

que estabelece, para 2003, as normas de execução relativas aos contingentes pautais dos produtos do sector da carne de bovino originários da Croácia, da Bósnia-Herzegovina, da antiga República jugoslava da Macedónia e da República Federativa da Jugoslávia

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2007/2000 do Conselho, de 18 de Setembro de 2000, que adopta medidas comerciais excepcionais em favor dos países e territórios que participam ou estão ligados ao processo de estabilização e associação da União Europeia, que altera o Regulamento (CE) n.º 2820/98 e que revoga os Regulamentos (CE) n.º 1763/1999 e (CE) n.º 6/2000 ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2487/2001 da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 4.º e o seu artigo 6.º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1254/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de bovino ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2345/2001 da Comissão ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 32.º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2248/2001 do Conselho, de 19 de Novembro de 2001, relativo a certos procedimentos para a aplicação do Acordo de Estabilização e de Associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Croácia, por outro, e para a aplicação do Acordo Provisório entre a Comunidade Europeia e a República da Croácia ⁽⁵⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 2.º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 153/2002 do Conselho, de 21 de Janeiro de 2002, relativo a certos procedimentos para a aplicação do Acordo de Estabilização e de Associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a antiga República jugoslava da Macedónia, por outro, e para a aplicação do Acordo Provisório entre a Comunidade Europeia e a antiga República jugoslava da Macedónia ⁽⁶⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 2.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O n.º 2 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 2007/2000 prevê um contingente pautal anual preferencial de 11 475 toneladas de «baby-beef», repartido entre a Bósnia-Herzegovina e a República Federativa da Jugoslávia, incluindo o Kosovo.
- (2) Os acordos provisórios concluídos com a Croácia e a antiga República jugoslava da Macedónia foram aprovados pela Decisão 2002/107/CE do Conselho, de 28 de Janeiro de 2002, relativa à celebração de um Acordo Provisório sobre o comércio e matérias conexas entre a Comunidade, por um lado, e a República da Croácia, por outro ⁽⁷⁾, e pela Decisão 2001/330/CE do Conselho, de 9

de Abril de 2001, relativa à conclusão do Acordo Provisório sobre comércio e matérias conexas entre a Comunidade Europeia, por um lado, e a antiga República jugoslava da Macedónia, por outro ⁽⁸⁾, prevêem contingentes pautais anuais preferenciais de 9 400 e 1 650 toneladas, respectivamente.

- (3) Para efeitos de controlo, o Regulamento (CE) n.º 2007/2000 sujeita a importação no âmbito dos contingentes «baby-beef» previstos para a Bósnia-Herzegovina e a República Federativa da Jugoslávia, incluindo o Kosovo, à apresentação de um certificado de autenticidade comprovativo de que a mercadoria é originária do país emissor e que corresponde exactamente à definição constante do anexo II do citado regulamento. Tendo em vista a harmonização, afigura-se indispensável determinar igualmente, para as importações no âmbito dos contingentes «baby-beef» originárias da Croácia e da antiga República jugoslava da Macedónia, a apresentação de um certificado de autenticidade comprovativo de que a mercadoria é originária do país emissor e que corresponde exactamente à definição constante do anexo III dos Acordos Provisórios concluídos com a antiga República jugoslava da Macedónia e com a Croácia. É, além disso, necessário reajustar o modelo dos certificados de autenticidade e estabelecer as normas relativas à sua utilização.
- (4) Conforme definido pela Resolução 1244 do Conselho de Segurança das Nações Unidas de 10 de Junho de 1999, o Kosovo encontra-se sob a Administração Civil Internacional da Missão das Nações Unidas (MINUK), tendo sido igualmente instaurada uma administração aduaneira separada. Consequentemente, é necessário prever um certificado de autenticidade específico para as mercadorias originárias da RF/Kosovo.
- (5) É ainda necessário que os contingentes em questão sejam geridos por meio de certificados de importação. Para esse efeito, sob reserva do presente regulamento, devem ser aplicáveis o Regulamento (CE) n.º 1291/2000 da Comissão, de 9 de Junho de 2000, que estabelece normas comuns de execução do regime de certificados de importação, de exportação e de prefixação para os produtos agrícolas ⁽⁹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2299/2001 ⁽¹⁰⁾, e o Regulamento (CE) n.º 1445/95 da Comissão, de 26 de Junho de 1995, que estabelece as normas de execução do regime dos certificados de importação e de exportação no sector da carne de bovino e que revoga o Regulamento (CEE) n.º 2377/80 ⁽¹¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 24/2001 ⁽¹²⁾.

⁽¹⁾ JO L 240 de 23.9.2000, p. 1.

⁽²⁾ JO L 335 de 19.12.2001, p. 9.

⁽³⁾ JO L 160 de 26.6.1999, p. 21.

⁽⁴⁾ JO L 315 de 1.12.2001, p. 29.

⁽⁵⁾ JO L 304 de 21.11.2001, p. 1.

⁽⁶⁾ JO L 25 de 29.1.2002, p. 16.

⁽⁷⁾ JO L 40 de 12.2.2002, p. 9.

⁽⁸⁾ JO L 124 de 4.5.2001, p. 1.

⁽⁹⁾ JO L 152 de 24.6.2000, p. 1.

⁽¹⁰⁾ JO L 308 de 27.11.2002, p. 19.

⁽¹¹⁾ JO L 143 de 27.6.1995, p. 35.

⁽¹²⁾ JO L 337 de 20.12.2001, p. 18.

- (6) Para assegurar uma boa gestão da importação dos produtos em causa, é conveniente prever que a emissão dos certificados de importação fique sujeita a uma verificação, nomeadamente das indicações que constantes dos certificados de autenticidade.
- (7) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão da Carne de Bovino,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. Para o período de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 2003, são abertos os seguintes contingentes pautais:

- 9 400 toneladas de «baby-beef», expressas em peso-carcaça, originárias da Croácia,
- 1 500 toneladas de «baby-beef», expressas em peso-carcaça, originárias da Bósnia-Herzegovina,
- 1 650 toneladas de «baby-beef», expressas em peso-carcaça, originárias da antiga República jugoslava da Macedónia,
- 9 975 toneladas de «baby-beef», expressas em peso-carcaça, originárias da República Federativa da Jugoslávia, incluindo o Kosovo.

Aos quatro contingentes referidos no primeiro parágrafo correspondem os números de ordem 09.4503, 09.4504, 09.4505 e 09.4506, respectivamente.

Para a imputação a estes contingentes, 100 quilogramas de peso-vivo equivalem a 50 quilogramas de peso-carcaça.

2. Os direitos aduaneiros aplicáveis no âmbito dos contingentes referidos no n.º 1 são de 20 % do direito *ad valorem* e de 20 % do direito específico fixado na pauta aduaneira comum.

3. A importação no âmbito dos contingentes referidos no n.º 1 é reservada para determinados animais vivos e determinadas carnes dos códigos da Nomenclatura Combinada

- ex 0102 90 51, ex 0102 90 59, ex 0102 90 71 e ex 0102 90 79,
- ex 0201 10 00 e ex 0201 20 20,
- ex 0201 20 30,
- ex 0201 20 50

referidos no anexo II do Regulamento (CE) n.º 2007/2000 e no anexo III dos acordos provisórios concluídos com a Croácia e a antiga República jugoslava da Macedónia.

4. Todos os pedidos de importação no âmbito dos contingentes referidos no n.º 1 devem ser acompanhados de um certificado de autenticidade, emitido pelas autoridades competentes do país do território aduaneiro exportador, comprovativo de que os produtos são originários do país ou território aduaneiro em causa e correspondem à definição constante, consoante o caso, do anexo II do Regulamento (CE) n.º 2007/2000 ou no anexo III dos acordos provisórios referidos no n.º 3.

Artigo 2.º

A importação das quantidades fixadas no artigo 1.º fica sujeita à apresentação, no momento da introdução em livre prática, de um certificado de importação emitido em conformidade com as seguintes disposições:

- a) a) Do pedido de certificado e do certificado deve constar, na casa 8, o país ou território aduaneiro de origem; o certificado obriga à importação do país ou território aduaneiro mencionado;
- b) b) Do pedido de certificado e do certificado deve constar, na casa 20, uma das seguintes menções:
- «Baby beef» [Reglamento (CE) n.º 5/2003]
 - »Baby beef« (forordning (EF) nr. 5/2003)
 - „Baby beef“ [Verordnung (EG) Nr. 5/2003]
 - «Baby beef» [κανονισμός (ΕΚ) αριθ. 5/2003]
 - ‘Baby beef’ (Regulation (EC) No 5/2003)
 - «Baby beef» [règlement (CE) n.º 5/2003]
 - «Baby beef» [regolamento (CE) n. 5/2003]
 - „Baby beef“ (Verordening (EG) nr. 5/2003)
 - «Baby beef» [Regulamento (CE) n.º 5/2003]
 - ”Baby beef” (asetus (EY) N:o 5/2003)
 - ”Baby beef” (föörordning (EG) nr 5/2003)

c) O original do certificado de autenticidade, estabelecido em conformidade com os artigos 3.º e 4.º, deve ser apresentado, acompanhado de uma cópia, à autoridade competente juntamente com o pedido do primeiro certificado de importação abrangido pelo certificado de autenticidade.

A autoridade competente conservará o original do certificado de autenticidade;

d) Um certificado de autenticidade pode ser utilizado para a emissão de vários certificados de importação dentro do limite da quantidade nele indicada. Neste caso, a autoridade competente deve imputar ao certificado de autenticidade as quantidades atribuídas;

e) A autoridade competente só pode emitir o certificado de importação depois de se certificar de que todas as menções constantes do certificado de autenticidade correspondem às informações recebidas da Comissão nas comunicações semanais sobre a matéria. Os certificados de importação devem, em seguida, ser imediatamente emitidos.

Artigo 3.º

1. O certificado de autenticidade referido no artigo 2.º, conforme ao modelo constante dos anexos I, II, III, IV e V, respectivamente, no que diz respeito aos países ou território aduaneiro exportadores, deve ser emitido sob forma de um original e duas cópias, impressos e preenchidos numa das línguas oficiais da Comunidade Europeia; podem também ser impressos e preenchidos na língua oficial ou numa das línguas oficiais do país ou território aduaneiro de exportação.

As autoridades competentes do Estado-Membro em que o pedido de certificado de importação é apresentado podem reclamar uma tradução do certificado.

2. O original e as cópias do certificado devem ser preenchidos à mão ou à máquina. Neste último caso, devem ser preenchidos a tinta negra e em letra de imprensa.

3. Os certificados devem ter a dimensão de 210 x 297 milímetros. O papel a utilizar deve pesar, pelo menos, 40 gramas por metro quadrado. Deve ser de cor branca para o original, cor-de-rosa para a primeira cópia e amarela para a segunda cópia.

4. Cada certificado deve ser individualizado por um número de série, seguido da designação do país ou território aduaneiro emissor.

Às cópias devem ser atribuídos os mesmos números de série e denominação que o original.

5. O certificado só será válido se for devidamente visado por um dos organismos emissores indicados na lista do anexo VI.

6. O certificado estará devidamente visado quando indicar o local e a data de emissão e apresentar o carimbo do organismo emissor e a assinatura das pessoas habilitadas a assiná-lo.

Artigo 4.º

1. Um organismo emissor só pode constar da lista do anexo VI se:

- a) For reconhecido como tal pelo país ou território aduaneiro exportador em causa;
- b) Se comprometer a verificar as indicações constantes dos certificados;
- c) Se comprometer a prestar à Comissão, com uma periodicidade pelo menos semanal, todos os elementos úteis para a verificação das indicações constantes dos certificados de

autenticidade, nomeadamente número do certificado, exportador, destinatário, país de destino, produto (animais vivos/ carne), peso líquido e data de assinatura.

2. A lista constante do anexo V pode ser revista pela Comissão logo que a condição da alínea a) do n.º 1 deixar de ser satisfeita, quando um organismo emissor não cumprir uma das obrigações que lhe incumbem ou quando seja designado um novo organismo emissor.

Artigo 5.º

Os certificados de autenticidade e os certificados de importação são válidos durante três meses a contar da data de emissão. Contudo, a sua validade expira em 31 de Dezembro de 2003.

Artigo 6.º

As autoridades dos países ou território aduaneiro exportadores em causa devem comunicar à Comissão os espécimes das marcas dos carimbos utilizados pelos seus organismos emissores, assim como os nomes e assinaturas das pessoas habilitadas a assinar os certificados de autenticidade. A Comissão transmitirá essas informações às autoridades competentes dos Estados-Membros.

Artigo 7.º

Salvo disposição em contrário do presente regulamento, são aplicáveis às importações no âmbito dos contingentes referidos no artigo 1.º os Regulamentos (CE) n.º 1291/2000 e (CE) n.º 1445/95.

Artigo 8.º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Janeiro de 2003.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Dezembro de 2002.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

ANEXO I

1. Expedidor (nome e endereço completos)	CERTIFICADO N.º 0000 Original CROÁCIA		
2. Destinatário (nome e endereço completos)	CERTIFICADO DE AUTENTICIDADE para a exportação para a Comunidade Europeia de bovinos e de carne de bovino [aplicação do Regulamento (CE) n.º 5/2003]		
<p>NOTAS</p> <p>A. O certificado deve ser emitido sob forma de um original e duas cópias</p> <p>B. O original e as respectivas cópias devem ser dactilografados ou preenchidos à mão. Neste último caso, devem ser preenchidos a tinta e em letra de imprensa</p>			
3. Marcas, números, quantidades e natureza das embalagens ou cabeças; designação das mercadorias	4. Código da Nomenclatura Combinada	5. Peso bruto (em kg)	6. Peso líquido (em kg)
7. Peso líquido (em kg) (por extenso)			
8. O signatário,, agindo por conta do organismo emissor habilitado (casa 9) certifica que as mercadorias designadas <i>supra</i> foram sujeitas a inspecção sanitária em, conforme certificado veterinário anexo, de, são originárias e provenientes da República da Croácia e correspondem exactamente à definição constante do anexo III do acordo provisório a que se refere a Decisão 2002/107/CE (JO L 40 de 12.2.2002, p. 9)			
9. Organismo emissor habilitado	Local:		Data:
	(Carimbo do organismo emissor) (Assinatura)	

ANEXO II

1. Expedidor (nome e endereço completos)	CERTIFICADO N.º 0000 Original BÓSNIA-HERZEGOVINA		
2. Destinatário (nome e endereço completos)	CERTIFICADO DE AUTENTICIDADE para a exportação para a Comunidade Europeia de bovinos e de carne de bovino [aplicação do Regulamento (CE) n.º 5/2003]		
<p>NOTAS</p> <p>A. O certificado deve ser emitido sob forme de um original e duas cópias.</p> <p>B. O original e as respectivas cópias devem ser dactilografados ou preenchidos à mão. Neste último caso, devem ser preenchidos a tinta e em letra de imprensa.</p>			
3. Marcas, números, quantidades e natureza das embalagens ou cabeças; designação das mercadorias	4. Código da Nomenclatura Combinada	5. Peso bruto (em kg)	6. Peso líquido (em kg)
7. Peso líquido (em kg) (por extenso)			
8. O signatário,, agindo por conta do organismo emissor habilitado (casa 9) certifica que as mercadorias designadas <i>supra</i> foram sujeitas a inspecção sanitária em, conforme certificado veterinário anexo de, são originárias e provenientes da República da Bósnia-Herzegovina e correspondem exactamente à definição constante do anexo II do Regulamento (CE) n.º 2007/2000 do Conselho (JO L 240 de 23.9.2000, p. 1)			
9. Organismo emissor habilitado	Local:		Data:
	(Carimbo do organismo emissor) (Assinatura)	

ANEXO IV

1. Expedidor (nome e endereço completos)	CERTIFICADO N.º 0000 Original REPÚBLICA FEDERATIVA DA JUGOSLÁVIA ⁽¹⁾		
2. Destinatário (nome e endereço completos)	CERTIFICADO DE AUTENTICIDADE para a exportação para a Comunidade Europeia de bovinos e de carne de bovino [aplicação do Regulamento (CE) n.º 5/2003]		
<p>NOTAS</p> <p>A. O certificado deve ser emitido sob forme de um original e duas cópias</p> <p>B. O original e as respectivas cópias devem ser dactilografados ou preenchidos à mão. Neste último caso, devem ser preenchidos a tinta e em letra de imprensa</p>			
3. Marcas, números, quantidades e natureza dos volumes ou cabeças de gado; designação das mercadorias	4. Código da Nomenclatura Combinada	5. Peso bruto (em kg)	6. Peso líquido (em kg)
7. Peso líquido (em kg) (por extenso)			
8. O signatário, agindo por conta do organismo emissor habilitado (casa 9) certifica que as mercadorias designadas <i>supra</i> foram sujeitas a inspecção sanitária em, conforme certificado veterinário anexo de, são originárias e provenientes da República Federativa da Jugoslávia e correspondem exactamente à definição constante do anexo II do Regulamento (CE) n.º 2007/2000 do Conselho (JO L 240 de 23.9.2000, p. 1).			
9. Organismo emissor habilitado	Local:		Data:
	(Carimbo do organismo emissor) (Assinatura)	

⁽¹⁾ Excepto o Kosovo, conforme definido pela Resolução 1244 do Conselho de Segurança das Nações Unidas de 10 de Junho de 1999.

ANEXO V

1. Expedidor (nome e endereço completos)	CERTIFICADO N.º 0000 Original Administração Civil Internacional da Missão das Nações Unidas (MINUK)		
2. Destinatário (nome e endereço completos)	CERTIFICADO DE AUTENTICIDADE para a exportação para a Comunidade Europeia de bovinos e de carne de bovino [Aplicação do Regulamento (CE) n.º 5/2003]		
<p>NOTAS</p> <p>A. O certificado deve ser emitido sob forma de um original e duas cópias</p> <p>B. O original e as respectivas cópias devem ser dactilografados ou preenchidos à mão Neste último caso, devem ser preenchidos a tinta preta e em letra de imprensa</p>			
3. Marcas, números, quantidade e natureza das embalagens ou cabeças; designação das mercadorias	4. Código da Nomenclatura Combinada	5. Peso bruto (em kg)	6. Peso líquido (em kg)
7. Peso líquido (em kg) (por extenso)			
8. O signatário,, agindo por conta do organismo emissor habilitado (casa 9) certifica que as mercadorias designadas <i>supra</i> foram sujeitas a inspecção sanitária em, conforme certificado veterinário anexo, de, são originárias e provenientes da República Federativa da Jugoslávia/Kosovo e correspondem exactamente à definição constante do anexo II do Regulamento (CE) n.º 2007/2000 do Conselho (JO L 240 de 23.9.2000, p. 1).			
9. Organismo emissor habilitado	Local:		Data:
	(Carimbo do organismo emissor) (Assinatura)	

ANEXO VI

Organismos emissores:

- República da Croácia: «Euroinspekt», Zagreb, Croácia,
 - Bósnia-Herzegovina:
 - antiga República jugoslava da Macedónia:
 - República Federativa da Jugoslávia⁽¹⁾: «YU Institute for Meat Hygiene and Technology», Kacanskog 13, Belgrado, Jugoslávia.
 - República Federativa da Jugoslávia/Kosovo:
-

⁽¹⁾ Excepto o Kosovo, conforme definido pela Resolução 1244 do Conselho de Segurança das Nações Unidas de 10 de Junho de 1999.

REGULAMENTO (CE) N.º 6/2003 DA COMISSÃO
de 30 de Dezembro de 2002
relativo à divulgação de estatísticas sobre o transporte rodoviário de mercadorias
(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1172/98 do Conselho, de 25 de Maio de 1998, relativo ao levantamento estatístico dos transportes rodoviários de mercadorias⁽¹⁾, e, nomeadamente, os seus artigos 6.º e 9.º,

Considerando o seguinte:

- (1) É conveniente explorar os dados estatísticos relativos ao transporte rodoviário de mercadorias, referidos no Regulamento (CE) n.º 1172/98 do Conselho, de forma tão aprofundada quanto possível, respeitando no entanto a confidencialidade dos diferentes registos de dados.
- (2) É necessário garantir que a informação divulgada tenha um nível razoável de qualidade e assegurar a manutenção das séries estatísticas existentes.
- (3) É necessário disponibilizar certos dados aos Estados-Membros, por forma a completar a cobertura estatística do transporte rodoviário a nível nacional.
- (4) As medidas previstas no presente regulamento são conformes com o parecer emitido pelo Comité do Programa Estatístico,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os diferentes registos de dados transmitidos à Comissão (Eurostat) pelos Estados-Membros, nos termos do Regulamento (CE) n.º 1172/98 serão utilizados para compilar quadros estatísticos

contendo valores agregados, obtidos por somação dos dados subjacentes. A Comissão (Eurostat) divulgará os quadros estatísticos daí resultantes, nos termos do disposto nos artigos 2.º e 3.º

Artigo 2.º

Será autorizada a divulgação dos quadros estatísticos constantes do anexo.

Artigo 3.º

1. A divulgação dos quadros a outros utilizadores para além das autoridades nacionais dos Estados-Membros ficará sujeita à condição de que cada célula se baseará em, pelo menos, 10 registos de veículos, dependendo da variável tabulada. Sempre que uma célula se basear em menos de 10 registos de veículos, será agregada a outras células ou substituída com um símbolo adequado. Os quadros referidos no ponto A do anexo ficarão excluídos desta regra.

2. Os quadros que incluam valores agregados baseados em menos de 10 registos de veículos poderão ser fornecidos às autoridades nacionais responsáveis pelas estatísticas comunitárias de transportes nos Estados-Membros, desde que essas autoridades nacionais apliquem a condição estipulada no n.º 1 a todos os quadros divulgados a outros utilizadores.

Artigo 4.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Dezembro de 2002.

Pela Comissão
Pedro SOLBES MIRA
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 163 de 6.6.1998, p. 1.

ANEXO

LISTA DE QUADROS PARA DIVULGAÇÃO

A. Continuidade dos quadros existentes

Por forma a manter a continuidade, os quadros existentes podem ser divulgados pela Comissão (Eurostat).

B. Quadros principais

Os quadros e subconjuntos seguintes podem ser divulgados.

Quadro	Descrição Nota 1	Período de referência	Unidades Nota 2	Notas
B1	Resumo da actividade, por tipo de operação e tipo de transporte	Ano, trimestre	1 000 t Milhões de toneladas Veículos-km	Nota 3 Nota 4
B2	Transporte, por tipo de operação	Ano, trimestre	1 000 t Milhões de toneladas	Nota 3
B3	Transporte, por tipo de mercadorias	Ano	1 000 t Milhões de toneladas	
B4.1	Transporte internacional, por país de carga e de descarga (total de todos os países declarantes)	Ano	1 000 t Milhões de toneladas	
B4.2	Tal como no quadro B4.1, mas com discriminação adicional por tipo de mercadorias	Ano	1 000 t Milhões de toneladas	
B4.3	Transporte internacional, por país de carga e de descarga (com discriminação por país declarante)	Ano	1 000 t Milhões de toneladas	
B4.4	Tal como no quadro B4.3, mas com discriminação adicional por tipo de mercadorias	Ano	1 000 t Milhões de toneladas	
B5.1	Transporte, por região de carga	Ano	1 000 t Milhões de toneladas Movimentos	
B5.2	Transporte, por região de descarga	Ano	1 000 t Milhões de toneladas Movimentos	
B6.1	Transporte, por classe de distância	Ano	1 000 t Milhões de toneladas Milhões de veículos-km Movimentos	
B6.2	Tal como no quadro B6.1, mas com discriminação adicional por tipo de mercadorias	Ano	1 000 t Milhões de toneladas Milhões de veículos-km Movimentos	
B7	Transporte, por configuração em número de eixos	Ano	Milhões de toneladas Milhões de veículos-km Movimentos	
B8	Transporte, por idade do veículo	Ano	Milhões de toneladas Milhões de veículos-km Movimentos	

Quadro	Descrição Nota 1	Período de referência	Unidades Nota 2	Notas
B9	Transporte, por peso máximo autorizado do veículo	Ano	Milhões de toneladas Milhões de veículos-km Movimentos	
B10	Transporte, por carga útil do veículo	Ano	Milhões de toneladas Milhões de veículos-km Movimentos	
B11	Transporte, por ramo da NACE	Ano	Milhões de toneladas Milhões de veículos-km Movimentos	
B12	Movimentos do veículo, em carga e em vazio	Ano	Milhões de veículos-km Movimentos	
B13.1	Movimentos do veículo em trânsito, por país de trânsito, em carga/em vazio e por peso máximo autorizado do veículo (total de todos os países declarantes)	Ano, trimestre	1 000 t Movimentos	
B13.2	Movimentos do veículo em trânsito, por país de trânsito (com discriminação por país declarante)	Ano	1 000 t Movimentos	
B14	Transporte de mercadorias perigosas, por tipo de mercadorias perigosas	Ano	Milhões de toneladas Milhões de veículos-km Movimentos	
B15	Transporte, por tipo de frete	Ano	Milhões de tone- ladas-km Milhões de veículos-km Movimentos	
Nota 1	Salvo menção em contrário, os quadros incluem uma discriminação por país declarante.			
Nota 2	<p>As medidas seguintes são calculadas internamente para todos os quadros:</p> <p>1 000 t Milhões de toneladas-km Milhões de veículos-km (em carga, em vazio) Movimentos (em carga, em vazio) Número de registos de veículos usados para calcular a célula do quadro</p> <p>Esta coluna indica as medidas que normalmente serão facultadas aos utilizadores. Outras medidas e unidades poderão ser divulgadas, se os utilizadores o solicitarem.</p> <p>Dependendo das necessidades dos utilizadores, os quadros podem basear-se em variáveis relacionadas com o percurso (informação dos conjuntos de dados A2) ou em operações relacionadas com as mercadorias (informação dos conjuntos de dados A3) [ver o Regulamento (CE) n.º 1172/98]. Assim, os movimentos devem ser classificados quer pelo número de percursos quer pelo número de operações elementares de transporte. Os movimentos em trânsito serão classificados como tal.</p>			
Nota 3	<p>O tipo de operação é discriminado da seguinte maneira:</p> <ul style="list-style-type: none"> — Percurso nacional: tanto o local da carga como da descarga se situam no país declarante. — Percurso internacional: o local da carga ou o da descarga ou ambos situam-se em países (que não são o país declarante) (= soma das quatro categorias seguintes) <p style="padding-left: 40px;">(das quais)</p> <ul style="list-style-type: none"> — para o exterior (mercadorias carregadas no país declarante): o percurso inicia-se no país declarante e termina noutro país, — para o interior (mercadorias descarregadas no país declarante): o percurso inicia-se noutro país e termina no país declarante, — transporte em trânsito: o percurso efectua-se entre dois países, não sendo qualquer deles o país declarante, — cabotagem: o percurso efectua-se entre dois locais de um mesmo país que não é o país declarante 			
Nota 4	A configuração deste quadro consta da secção E do presente anexo.			

C. Quadros relativos à cabotagem

A fim de fornecer informações sobre a cabotagem equivalentes às que se encontram disponíveis ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 3118/93 do Conselho⁽¹⁾, os seguintes quadros e subconjuntos dos mesmos podem ser divulgados:

	Descrição	Período	Unidade
C1	Cabotagem efectuada por transportadores de cada país declarante, por país declarante	Ano	Toneladas-km
C2	Cabotagem efectuada por transportadores de todos os países declarantes, por país no qual a cabotagem é efectuada	Ano	Toneladas-km
C3	Cabotagem por país declarante x país no qual a cabotagem é efectuada	Ano	Toneladas-km

D. Quadros para as autoridades nacionais dos Estados-Membros

Por forma a permitir às autoridades nacionais de outros Estados-Membros diferentes do país declarante compilar estatísticas completas sobre operações de transporte rodoviário nos seus territórios nacionais, podem ser fornecidos às autoridades nacionais os seguintes ficheiros de dados agregados:

	Descrição	Período	Agregados por dimensões	Unidades ⁽¹⁾
D1	Operações de transporte a nível nacional (percursos em carga)	Ano	— País declarante — País de carga — País de descarga — Tipo de mercadorias	Toneladas Toneladas-km Veículo-km Movimentos Número de registos de veículos
D2	Operações de transporte a nível nacional (percursos em vazio)	Ano	— País declarante — País de origem — País de destino	Veículo-km Movimentos Número de registos de veículos
D3	Operações de transporte a nível regional (percursos em carga)	Ano	— País declarante — Região de origem — Região de destino	Toneladas Toneladas-km Veículo-km Movimentos Número de registos de veículos
D4	Operações de transporte a nível regional (percursos em vazio)	Ano	— País declarante — Região de origem — Região de destino	Veículo-km Movimentos Número de registos de veículos
D5	Transporte em trânsito (percursos em carga e em vazio)	Ano	— País de trânsito — País declarante — Em carga/em vazio	Toneladas Movimentos Número de registos de veículos

⁽¹⁾ Os movimentos podem referir-se quer ao número de percursos quer ao número de operações elementares de transporte.

Dependendo das necessidades dos utilizadores, as dimensões e unidades referidas nos quadros para as autoridades nacionais dos Estados-Membros podem incluir variáveis adicionais cobertas pela recolha de dados, nos termos do Regulamento (CE) n.º 1172/98, desde que os Estados-Membros expressem o seu consentimento.

REGULAMENTO (CE) N.º 7/2003 DA COMISSÃO
de 3 de Janeiro de 2003
que fixa as restituições à exportação no sector do leite e dos produtos lácteos

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1255/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, que estabelece uma organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 509/2002 da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 31.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Por força do artigo 31.º do Regulamento (CE) n.º 1255/1999, a diferença entre os preços no comércio internacional dos produtos referidos no artigo 1.º daquele regulamento e os preços destes produtos na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação, nos limites decorrentes dos acordos concluídos em conformidade com o artigo 300.º do Tratado.
- (2) Nos termos do Regulamento (CE) n.º 1255/1999 as restituições à exportação em relação aos produtos referidos no artigo 1.º do referido regulamento exportados no seu estado natural devem ser fixadas tomando-se em consideração:
- a situação e as perspectivas de evolução no que respeita aos preços e às disponibilidades de leite e de produtos lácteos, no mercado da Comunidade, e os preços do leite e dos produtos lácteos no comércio internacional,
 - os custos de comercialização e os custos de transporte mais favoráveis a partir do mercado da Comunidade até aos portos ou outros locais de exportação da Comunidade, bem como os custos de chegada até aos países de destino,
 - os objectivos da organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos, que vão assegurar a este mercado uma situação equilibrada e um desenvolvimento natural no plano dos preços e das trocas comerciais,
 - os limites decorrentes dos acordos concluídos em conformidade com o artigo 300.º do Tratado,
 - o interesse em evitar perturbações no mercado da Comunidade,
 - o aspecto económico das exportações previstas.
- (3) Nos termos do n.º 5 do artigo 31.º do Regulamento (CE) n.º 1255/1999, os preços na Comunidade são estabelecidos tendo em conta os preços praticados que sejam
- (4) Ao abrigo do n.º 3 do artigo 31.º do Regulamento (CE) n.º 1255/1999, a situação do mercado mundial ou as exigências específicas de certos mercados podem tornar necessária a diferenciação da restituição em relação aos produtos referidos no artigo 1.º do referido regulamento consoante o seu destino.
- (5) O n.º 3 do artigo 31.º do Regulamento (CE) n.º 1255/1999 prevê que seja fixada pelo menos uma vez, de quatro em quatro semanas, a lista dos produtos em relação aos quais seja concedida uma restituição à exportação bem como o montante desta restituição. No entanto, o montante da restituição pode ser mantido ao mesmo nível durante mais de quatro semanas.
- (6) Nos termos do artigo 16.º do Regulamento (CE) n.º 174/1999 da Comissão, de 26 de Janeiro de 1999, que estabelece as modalidades de aplicação do Regulamento (CE) n.º 804/68 do Conselho relativamente aos certificados de exportação e às restituições à exportação no sector do leite e dos produtos lácteos ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2279/2002 ⁽⁴⁾, a restituição concedida em relação aos produtos lácteos açucarados é igual à soma de dois elementos; um é destinado a ter em conta a quantidade de produtos lácteos e é calculado multiplicando o montante de base pelo teor de produtos lácteos do produto em causa; o outro é destinado a ter em conta a quantidade de sacarose adicionada e é calculado multiplicando pelo teor em sacarose do produto inteiro o montante de base da restituição em vigor no dia da exportação aos produtos referidos no n.º 1, alínea d), do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1260/2001 do Conselho, de 19 de Junho de 2001, que estabelece uma organização comum de mercado no sector do açúcar ⁽⁵⁾ alterado pelo Regulamento (CE) n.º 680/2002 da Comissão ⁽⁶⁾. No entanto, este último elemento só é tomado em consideração se a sacarose adicionada tiver sido produzida a partir de beterrabas ou de cana-de-açúcar colhidas na Comunidade.
- mais favoráveis tendo em vista a exportação, sendo os preços no comércio internacional estabelecidos tendo em conta nomeadamente:
- a) Os preços praticados no mercado de países terceiros;
 - b) Os preços mais favoráveis, à importação proveniente de países terceiros, nos países terceiros de destino;
 - c) Os preços ao produtor verificados nos países terceiros exportadores tendo em conta, se for caso disso, os subsídios concedidos por esses países;
 - d) Os preços de oferta franco-fronteira da Comunidade.

⁽¹⁾ JO L 160 de 26.6.1999, p. 48.

⁽²⁾ JO L 79 de 22.3.2002, p. 15.

⁽³⁾ JO L 20 de 27.1.1999, p. 8.

⁽⁴⁾ JO L 347 de 20.12.2002, p. 31.

⁽⁵⁾ JO L 178 de 30.6.2001, p. 1.

⁽⁶⁾ JO L 104 de 20.4.2002, p. 26.

- (7) O Regulamento (CEE) n.º 896/84 da Comissão ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 222/88 ⁽²⁾, previu disposições complementares no que respeita à concessão das restituições aquando das mudanças de campanha. Estas disposições prevêem a possibilidade de diferenciação das restituições em função da data de fabrico dos produtos.
- (8) Para o cálculo do montante da restituição para os queijos fundidos, é necessário prever que, no caso de serem adicionados caseína e/ou caseinatos, essa quantidade não deve ser tomada em consideração.
- (9) A aplicação destas modalidades à situação actual dos mercados no sector do leite e dos produtos lácteos e, nomeadamente, aos preços destes produtos na Comunidade e no mercado mundial implica a fixação da restituição em relação aos produtos e aos montantes constantes do anexo do presente regulamento.

- (10) O Comité de Gestão do Leite e dos Produtos Lácteos não emitiu qualquer parecer no prazo limite estabelecido pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As restituições à exportação referidas no artigo 31.º do Regulamento (CE) n.º 1255/1999 em relação aos produtos exportados são fixadas nos montantes indicados em anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 6 de Janeiro de 2003.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 3 de Janeiro de 2003.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 91 de 1.4.1984, p. 71.

⁽²⁾ JO L 28 de 1.2.1988, p. 1.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 3 de Janeiro de 2003, que fixa as restituições à exportação no sector do leite e dos produtos lácteos

Código do produto	Destino	Unidade de medida	Montante das restituições	Código do produto	Destino	Unidade de medida	Montante das restituições
0401 10 10 9000	970	EUR/100 kg	2,212	0402 91 39 9300	L06	EUR/100 kg	8,058
0401 10 90 9000	970	EUR/100 kg	2,212	0402 91 99 9000	L06	EUR/100 kg	43,93
0401 20 11 9100	970	EUR/100 kg	2,212	0402 99 11 9350	L06	EUR/kg	0,1734
0401 20 11 9500	970	EUR/100 kg	3,418	0402 99 19 9350	L06	EUR/kg	0,1734
0401 20 19 9100	970	EUR/100 kg	2,212	0402 99 31 9150	L06	EUR/kg	0,1816
0401 20 19 9500	970	EUR/100 kg	3,418	0402 99 31 9300	L06	EUR/kg	0,2629
0401 20 91 9000	970	EUR/100 kg	4,325	0402 99 31 9500	L06	EUR/kg	0,4530
0401 20 99 9000	970	EUR/100 kg	4,325	0402 99 39 9150	L06	EUR/kg	0,1816
0401 30 11 9400	970	EUR/100 kg	9,981	0403 90 11 9000	L06	EUR/100 kg	43,390
0401 30 11 9700	970	EUR/100 kg	14,99	0403 90 13 9200	L06	EUR/100 kg	43,39
0401 30 19 9700	970	EUR/100 kg	14,99	0403 90 13 9300	L06	EUR/100 kg	82,87
0401 30 31 9100	L06	EUR/100 kg	36,41	0403 90 13 9500	L06	EUR/100 kg	86,49
0401 30 31 9400	L06	EUR/100 kg	56,88	0403 90 13 9900	L06	EUR/100 kg	92,17
0401 30 31 9700	L06	EUR/100 kg	62,73	0403 90 19 9000	L06	EUR/100 kg	92,74
0401 30 39 9100	L06	EUR/100 kg	36,41	0403 90 33 9400	L06	EUR/kg	0,8287
0401 30 39 9400	L06	EUR/100 kg	56,88	0403 90 33 9900	L06	EUR/kg	0,9217
0401 30 39 9700	L06	EUR/100 kg	62,73	0403 90 51 9100	970	EUR/100 kg	2,212
0401 30 91 9100	L06	EUR/100 kg	71,49	0403 90 59 9170	970	EUR/100 kg	14,99
0401 30 91 9500	L06	EUR/100 kg	105,07	0403 90 59 9310	L06	EUR/100 kg	36,41
0401 30 99 9100	L06	EUR/100 kg	71,49	0403 90 59 9340	L06	EUR/100 kg	53,28
0401 30 99 9500	L06	EUR/100 kg	105,07	0403 90 59 9370	L06	EUR/100 kg	53,28
0402 10 11 9000	L06	EUR/100 kg	44,00	0403 90 59 9510	L06	EUR/100 kg	53,28
0402 10 19 9000	L06	EUR/100 kg	44,00	0404 90 21 9120	L06	EUR/100 kg	37,53
0402 10 91 9000	L06	EUR/kg	0,4400	0404 90 21 9160	L06	EUR/100 kg	44,00
0402 10 99 9000	L06	EUR/kg	0,4400	0404 90 23 9120	L06	EUR/100 kg	44,00
0402 21 11 9200	L06	EUR/100 kg	44,00	0404 90 23 9130	L06	EUR/100 kg	83,62
0402 21 11 9300	L06	EUR/100 kg	83,62	0404 90 23 9140	L06	EUR/100 kg	87,27
0402 21 11 9500	L06	EUR/100 kg	87,27	0404 90 23 9150	L06	EUR/100 kg	93,00
0402 21 11 9900	L06	EUR/100 kg	93,00	0404 90 29 9110	L06	EUR/100 kg	93,58
0402 21 17 9000	L06	EUR/100 kg	44,00	0404 90 29 9115	L06	EUR/100 kg	94,13
0402 21 19 9300	L06	EUR/100 kg	83,62	0404 90 29 9125	L06	EUR/100 kg	95,10
0402 21 19 9500	L06	EUR/100 kg	87,27	0404 90 29 9140	L06	EUR/100 kg	102,21
0402 21 19 9900	L06	EUR/100 kg	93,00	0404 90 81 9100	L06	EUR/kg	0,4400
0402 21 91 9100	L06	EUR/100 kg	93,58	0404 90 83 9110	L06	EUR/kg	0,4400
0402 21 91 9200	L06	EUR/100 kg	94,13	0404 90 83 9130	L06	EUR/kg	0,8362
0402 21 91 9350	L06	EUR/100 kg	95,10	0404 90 83 9150	L06	EUR/kg	0,8727
0402 21 91 9500	L06	EUR/100 kg	102,21	0404 90 83 9170	L06	EUR/kg	0,9300
0402 21 99 9100	L06	EUR/100 kg	93,58	0404 90 83 9936	L06	EUR/kg	0,1734
0402 21 99 9200	L06	EUR/100 kg	94,13	0405 10 11 9500	L05	EUR/100 kg	180,49
0402 21 99 9300	L06	EUR/100 kg	95,10	0405 10 11 9700	L05	EUR/100 kg	185,00
0402 21 99 9400	L06	EUR/100 kg	100,37	0405 10 19 9500	L05	EUR/100 kg	180,49
0402 21 99 9500	L06	EUR/100 kg	102,21	0405 10 19 9700	L05	EUR/100 kg	185,00
0402 21 99 9600	L06	EUR/100 kg	109,41	0405 10 30 9100	L05	EUR/100 kg	180,49
0402 21 99 9700	L06	EUR/100 kg	113,49	0405 10 30 9300	L05	EUR/100 kg	185,00
0402 21 99 9900	L06	EUR/100 kg	118,21	0405 10 30 9700	L05	EUR/100 kg	185,00
0402 29 15 9200	L06	EUR/kg	0,4400	0405 10 50 9300	L05	EUR/100 kg	185,00
0402 29 15 9300	L06	EUR/kg	0,8362	0405 10 50 9500	L05	EUR/100 kg	180,49
0402 29 15 9500	L06	EUR/kg	0,8727	0405 10 50 9700	L05	EUR/100 kg	185,00
0402 29 15 9900	L06	EUR/kg	0,9300	0405 10 90 9000	L05	EUR/100 kg	191,78
0402 29 19 9300	L06	EUR/kg	0,8362	0405 20 90 9500	L05	EUR/100 kg	169,22
0402 29 19 9500	L06	EUR/kg	0,8727	0405 20 90 9700	L05	EUR/100 kg	175,98
0402 29 19 9900	L06	EUR/kg	0,9300	0405 90 10 9000	L05	EUR/100 kg	235,07
0402 29 91 9000	L06	EUR/kg	0,9358	0405 90 90 9000	L05	EUR/100 kg	185,00
0402 29 99 9100	L06	EUR/kg	0,9358	0406 10 20 9100	A00	EUR/100 kg	—
0402 29 99 9500	L06	EUR/kg	1,0037	0406 10 20 9230	L03	EUR/100 kg	—
0402 91 11 9370	L06	EUR/100 kg	6,804		L04	EUR/100 kg	39,41
0402 91 19 9370	L06	EUR/100 kg	6,804		400	EUR/100 kg	—
0402 91 31 9300	L06	EUR/100 kg	8,058		A01	EUR/100 kg	39,41

Código do produto	Destino	Unidade de medida	Montante das restituições	Código do produto	Destino	Unidade de medida	Montante das restituições
0406 10 20 9290	L03	EUR/100 kg	—	0406 30 31 9910	L03	EUR/100 kg	—
	L04	EUR/100 kg	36,66		L04	EUR/100 kg	8,10
	400	EUR/100 kg	—		400	EUR/100 kg	—
	A01	EUR/100 kg	36,66		A01	EUR/100 kg	15,17
0406 10 20 9300	L03	EUR/100 kg	—	0406 30 31 9930	L03	EUR/100 kg	—
	L04	EUR/100 kg	16,09		L04	EUR/100 kg	11,87
	400	EUR/100 kg	—		400	EUR/100 kg	—
	A01	EUR/100 kg	16,09		A01	EUR/100 kg	22,26
0406 10 20 9610	L03	EUR/100 kg	—	0406 30 31 9950	L03	EUR/100 kg	—
	L04	EUR/100 kg	53,46		L04	EUR/100 kg	17,26
	400	EUR/100 kg	—		400	EUR/100 kg	—
	A01	EUR/100 kg	53,46		A01	EUR/100 kg	32,38
0406 10 20 9620	L03	EUR/100 kg	—	0406 30 39 9500	L03	EUR/100 kg	—
	L04	EUR/100 kg	54,22		L04	EUR/100 kg	11,87
	400	EUR/100 kg	—		400	EUR/100 kg	—
	A01	EUR/100 kg	54,22		A01	EUR/100 kg	22,26
0406 10 20 9630	L03	EUR/100 kg	—	0406 30 39 9700	L03	EUR/100 kg	—
	L04	EUR/100 kg	60,52		L04	EUR/100 kg	17,26
	400	EUR/100 kg	—		400	EUR/100 kg	—
	A01	EUR/100 kg	60,52		A01	EUR/100 kg	32,38
0406 10 20 9640	L03	EUR/100 kg	—	0406 30 39 9930	L03	EUR/100 kg	—
	L04	EUR/100 kg	88,94		L04	EUR/100 kg	17,26
	400	EUR/100 kg	—		400	EUR/100 kg	—
	A01	EUR/100 kg	88,94		A01	EUR/100 kg	32,38
0406 10 20 9650	L03	EUR/100 kg	—	0406 30 39 9950	L03	EUR/100 kg	—
	L04	EUR/100 kg	74,11		L04	EUR/100 kg	19,53
	400	EUR/100 kg	—		400	EUR/100 kg	—
	A01	EUR/100 kg	74,11		A01	EUR/100 kg	36,60
0406 10 20 9660	A00	EUR/100 kg	—	0406 30 90 9000	L03	EUR/100 kg	—
0406 10 20 9830	L03	EUR/100 kg	—		L04	EUR/100 kg	20,48
	L04	EUR/100 kg	27,49		400	EUR/100 kg	—
	400	EUR/100 kg	—		A01	EUR/100 kg	38,40
0406 10 20 9850	A01	EUR/100 kg	27,49	0406 40 50 9000	L03	EUR/100 kg	—
	L03	EUR/100 kg	—		L04	EUR/100 kg	94,14
	L04	EUR/100 kg	33,33		400	EUR/100 kg	—
	400	EUR/100 kg	—		A01	EUR/100 kg	94,14
0406 10 20 9870	A00	EUR/100 kg	—	0406 40 90 9000	L03	EUR/100 kg	—
0406 10 20 9900	A00	EUR/100 kg	—		L04	EUR/100 kg	96,66
0406 20 90 9100	A00	EUR/100 kg	—		400	EUR/100 kg	—
0406 20 90 9913	L03	EUR/100 kg	—		0406 90 13 9000	A01	EUR/100 kg
	L04	EUR/100 kg	61,46	L03		EUR/100 kg	—
	400	EUR/100 kg	17,96	L04		EUR/100 kg	106,29
	A01	EUR/100 kg	61,46	400		EUR/100 kg	34,20
0406 20 90 9915	L03	EUR/100 kg	—	0406 90 15 9100	A01	EUR/100 kg	121,71
	L04	EUR/100 kg	81,13		L03	EUR/100 kg	—
	400	EUR/100 kg	23,93		L04	EUR/100 kg	109,84
	A01	EUR/100 kg	81,13		400	EUR/100 kg	35,25
0406 20 90 9917	L03	EUR/100 kg	—	0406 90 17 9100	A01	EUR/100 kg	125,77
	L04	EUR/100 kg	86,20		L03	EUR/100 kg	—
	400	EUR/100 kg	25,44		L04	EUR/100 kg	109,84
	A01	EUR/100 kg	86,20		400	EUR/100 kg	35,25
0406 20 90 9919	L03	EUR/100 kg	—	0406 90 21 9900	A01	EUR/100 kg	125,77
	L04	EUR/100 kg	96,33		L03	EUR/100 kg	—
	400	EUR/100 kg	28,38		L04	EUR/100 kg	107,63
	A01	EUR/100 kg	96,33		400	EUR/100 kg	25,29
0406 20 90 9990	A00	EUR/100 kg	—	0406 90 23 9900	A01	EUR/100 kg	122,94
0406 30 31 9710	L03	EUR/100 kg	—		L03	EUR/100 kg	—
	L04	EUR/100 kg	8,10		L04	EUR/100 kg	94,51
	400	EUR/100 kg	—		400	EUR/100 kg	—
0406 30 31 9730	A01	EUR/100 kg	15,17	0406 90 25 9900	A01	EUR/100 kg	108,69
	L03	EUR/100 kg	—		L03	EUR/100 kg	—
	L04	EUR/100 kg	11,87		L04	EUR/100 kg	93,89
	400	EUR/100 kg	—		400	EUR/100 kg	—
	A01	EUR/100 kg	22,26		A01	EUR/100 kg	107,52

Código do produto	Destino	Unidade de medida	Montante das restituições	Código do produto	Destino	Unidade de medida	Montante das restituições	
0406 90 27 9900	L03	EUR/100 kg	—	0406 90 78 9100	L04	EUR/100 kg	94,38	
	L04	EUR/100 kg	85,04		400	EUR/100 kg	13,13	
	400	EUR/100 kg	—		A01	EUR/100 kg	107,15	
	A01	EUR/100 kg	97,38		L03	EUR/100 kg	—	
0406 90 31 9119	L03	EUR/100 kg	—	L04	EUR/100 kg	91,53		
	L04	EUR/100 kg	78,15	400	EUR/100 kg	—		
	400	EUR/100 kg	14,50	A01	EUR/100 kg	106,96		
	A01	EUR/100 kg	89,64	0406 90 78 9300	L03	EUR/100 kg	—	
0406 90 33 9119	L03	EUR/100 kg	—		L04	EUR/100 kg	97,04	
	L04	EUR/100 kg	78,15		400	EUR/100 kg	—	
	400	EUR/100 kg	14,50		A01	EUR/100 kg	110,84	
	A01	EUR/100 kg	89,64	0406 90 78 9500	L03	EUR/100 kg	—	
0406 90 33 9919	L03	EUR/100 kg	—		L04	EUR/100 kg	96,13	
	L04	EUR/100 kg	71,43		400	EUR/100 kg	—	
	400	EUR/100 kg	—		A01	EUR/100 kg	109,15	
	A01	EUR/100 kg	82,21	0406 90 79 9900	L03	EUR/100 kg	—	
0406 90 33 9951	L03	EUR/100 kg	—		L04	EUR/100 kg	78,47	
	L04	EUR/100 kg	72,14		400	EUR/100 kg	—	
	400	EUR/100 kg	—		A01	EUR/100 kg	90,23	
	A01	EUR/100 kg	82,27	0406 90 81 9900	L03	EUR/100 kg	—	
0406 90 35 9190	L03	EUR/100 kg	—		L04	EUR/100 kg	99,20	
	L04	EUR/100 kg	110,56		400	EUR/100 kg	27,02	
	400	EUR/100 kg	34,88		A01	EUR/100 kg	113,61	
	A01	EUR/100 kg	127,15	0406 90 85 9930	L03	EUR/100 kg	—	
0406 90 35 9990	L03	EUR/100 kg	—		L04	EUR/100 kg	107,14	
	L04	EUR/100 kg	110,56		400	EUR/100 kg	33,67	
	400	EUR/100 kg	22,80		A01	EUR/100 kg	123,32	
	A01	EUR/100 kg	127,15	0406 90 85 9970	L03	EUR/100 kg	—	
0406 90 37 9000	L03	EUR/100 kg	—		L04	EUR/100 kg	98,22	
	L04	EUR/100 kg	106,29		400	EUR/100 kg	29,46	
	400	EUR/100 kg	34,20		A01	EUR/100 kg	113,03	
	A01	EUR/100 kg	121,71	0406 90 85 9999	A00	EUR/100 kg	—	
0406 90 61 9000	L03	EUR/100 kg	—		0406 90 86 9100	A00	EUR/100 kg	—
	L04	EUR/100 kg	117,14			L03	EUR/100 kg	—
	400	EUR/100 kg	32,46			L04	EUR/100 kg	90,13
	A01	EUR/100 kg	135,59	400		EUR/100 kg	17,68	
0406 90 63 9100	L03	EUR/100 kg	—	A01	EUR/100 kg	106,94		
	L04	EUR/100 kg	116,53	0406 90 86 9300	L03	EUR/100 kg	—	
	400	EUR/100 kg	36,31		L04	EUR/100 kg	91,43	
	A01	EUR/100 kg	134,46		400	EUR/100 kg	19,38	
0406 90 63 9900	L03	EUR/100 kg	—		A01	EUR/100 kg	108,06	
	L04	EUR/100 kg	112,03	0406 90 86 9400	L03	EUR/100 kg	—	
	400	EUR/100 kg	27,77		L04	EUR/100 kg	97,13	
	A01	EUR/100 kg	129,88		400	EUR/100 kg	21,93	
0406 90 69 9100	A00	EUR/100 kg	—		0406 90 86 9900	A01	EUR/100 kg	113,61
	0406 90 69 9910	L03	EUR/100 kg	—		L03	EUR/100 kg	—
		L04	EUR/100 kg	112,03		L04	EUR/100 kg	107,14
		400	EUR/100 kg	27,77		400	EUR/100 kg	25,67
A01		EUR/100 kg	129,88	A01	EUR/100 kg	123,32		
0406 90 73 9900	L03	EUR/100 kg	—	0406 90 87 9100	A00	EUR/100 kg	—	
	L04	EUR/100 kg	97,56		0406 90 87 9200	L03	EUR/100 kg	—
	400	EUR/100 kg	29,89			L04	EUR/100 kg	75,11
	A01	EUR/100 kg	111,82			400	EUR/100 kg	15,81
0406 90 75 9900	L03	EUR/100 kg	—	0406 90 87 9300		A01	EUR/100 kg	89,10
	L04	EUR/100 kg	98,22		L03	EUR/100 kg	—	
	400	EUR/100 kg	12,61		L04	EUR/100 kg	83,95	
	A01	EUR/100 kg	113,03		400	EUR/100 kg	17,85	
0406 90 76 9300	L03	EUR/100 kg	—	0406 90 87 9400	A01	EUR/100 kg	99,25	
	L04	EUR/100 kg	88,57		L03	EUR/100 kg	—	
	400	EUR/100 kg	—		L04	EUR/100 kg	86,15	
	A01	EUR/100 kg	101,43		400	EUR/100 kg	19,55	
0406 90 76 9400	L03	EUR/100 kg	—	0406 90 87 9951	A01	EUR/100 kg	100,75	
	L04	EUR/100 kg	99,20		L03	EUR/100 kg	—	
	400	EUR/100 kg	13,13		L04	EUR/100 kg	97,43	
	A01	EUR/100 kg	113,61		400	EUR/100 kg	27,03	
0406 90 76 9500	L03	EUR/100 kg	—	A01	EUR/100 kg	111,58		

Código do produto	Destino	Unidade de medida	Montante das restituições	Código do produto	Destino	Unidade de medida	Montante das restituições
0406 90 87 9971	L03	EUR/100 kg	—	0406 90 87 9975	400	EUR/100 kg	15,39
	L04	EUR/100 kg	97,43		A01	EUR/100 kg	118,38
	400	EUR/100 kg	21,93		L03	EUR/100 kg	—
	A01	EUR/100 kg	111,58		L04	EUR/100 kg	105,90
0406 90 87 9972	L03	EUR/100 kg	—	0406 90 87 9979	400	EUR/100 kg	20,40
	L04	EUR/100 kg	41,51		A01	EUR/100 kg	119,70
	400	EUR/100 kg	—		L03	EUR/100 kg	—
	A01	EUR/100 kg	47,73		L04	EUR/100 kg	94,51
0406 90 87 9973	L03	EUR/100 kg	—	0406 90 88 9100	400	EUR/100 kg	15,39
	L04	EUR/100 kg	95,66		A01	EUR/100 kg	108,69
	400	EUR/100 kg	15,39		A00	EUR/100 kg	—
	A01	EUR/100 kg	109,55		0406 90 88 9300	L03	EUR/100 kg
0406 90 87 9974	L03	EUR/100 kg	—	0406 90 88 9300	L04	EUR/100 kg	74,16
	L04	EUR/100 kg	103,82		400	EUR/100 kg	19,38
					A01	EUR/100 kg	87,34

NB: Os códigos dos produtos e os códigos dos destinos série «A» são definidos no Regulamento (CEE) n.º 3846/87 da Comissão (JO L 366 de 24.12.1987, p. 1), alterado.

Os códigos dos destinos numéricos são definidos no Regulamento (CE) n.º 2020/2001 da Comissão (JO L 273 de 16.10.2001, p. 6).

Os outros destinos são definidos do seguinte modo:

L03 Ceuta, Melilha, Islândia, Noruega, Suíça, Listenstaine, Andorra, Gibraltar, Santa Sé (forma usual: Vaticano), Malta, Turquia, Estónia, Letónia, Lituânia, Polónia, República Checa, Eslováquia, Hungria, Roménia, Bulgária, Canadá, Chipre, Austrália e Nova Zelândia.

L04 Albânia, Eslovénia, Croácia, Bósnia-Herzegovina, Jugoslávia e antiga República jugoslava da Macedónia.

L05 Todos os destinos à excepção da Polónia, da Estónia, da Letónia, da Lituânia, da Hungria e dos Estados Unidos da América.

L06 Todos os destinos à excepção da Estónia, da Letónia, da Lituânia, da Hungria e dos Estados Unidos da América.

«970» compreende as exportações referidas no n.º 1, alíneas a) e c), do artigo 36.º e no n.º 1, alíneas a) e b) do artigo 44.º do Regulamento (CE) n.º 800/1999 da Comissão (JO L 102 de 17.4.1999, p. 11), bem como as efectuadas com base em contratos com forças armadas estacionadas no território de um Estado-Membro e que não pertençam a esse Estado-Membro.

REGULAMENTO (CE) N.º 8/2003 DA COMISSÃO
de 3 de Janeiro de 2003
que altera os direitos de importação no sector dos cereais

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1666/2000 ⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1249/96 da Comissão, de 28 de Junho de 1996, que estabelece as normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho no que respeita aos direitos de importação no sector dos cereais ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 597/2002 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 2.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Os direitos de importação no sector dos cereais foram fixados pelo Regulamento (CE) n.º 2392/2002 da Comissão ⁽⁵⁾.
- (2) O n.º 1, do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1249/96 prevê que quando, no decurso do período da sua aplicação, a média dos direitos de importação calculada se afastar em 5 EUR/t do direito fixado, se efectuará o ajustamento correspondente.

Ocorreu o referido desvio. Em consequência, é necessário ajustar os direitos de importação fixados no Regulamento (CE) n.º 2392/2002.

- (3) O artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 2378/2002 deroga do Regulamento (CE) n.º 1249/96, que estabelece as normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho no que respeita aos direitos de importação no sector dos cereais. Por esse motivo, é oportuno alterar os anexos do Regulamento (CE) n.º 2392/2002, a fim de especificar os direitos aplicáveis, quando a importação não se efectue no âmbito de contingentes pautais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os anexos I e II do Regulamento (CE) n.º 2392/2002 são substituídos pelos anexos I e II do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 4 de Janeiro de 2003.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 3 de Janeiro de 2003.

Pela Comissão

J. M. SILVA RODRÍGUEZ
Director-Geral da Agricultura

⁽¹⁾ JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.

⁽²⁾ JO L 193 de 29.7.2000, p. 1.

⁽³⁾ JO L 161 de 29.6.1996, p. 125.

⁽⁴⁾ JO L 91 de 6.4.2002, p. 9.

⁽⁵⁾ JO L 358 de 31.12.2002, p. 139.

ANEXO I

Direitos de importação dos produtos referidos no n.º 2 do artigo 10.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92

Código NC	Designação da mercadoria	Direito de importação ⁽¹⁾ (em EUR/t)
1001 10 00	Trigo duro de alta qualidade	0,00
	de qualidade média	0,00
	de qualidade baixa	0,00
1001 90 91	Trigo mole, para sementeira	0,00
1001 90 99	Trigo mole de alta qualidade, com exclusão do trigo mole para sementeira ⁽²⁾	0,00
	de qualidade média ⁽³⁾	95,00
	de qualidade baixa ⁽³⁾	95,00
1002 00 00	Centeio	40,60
1003 00 10	Cevada, para sementeira	40,60
1003 00 90	Cevada, com exclusão de cevada para sementeira ⁽⁴⁾	93,00
1005 10 90	Milho para sementeira, com exclusão do híbrido	31,86
1005 90 00	Milho, com exclusão do milho para sementeira ⁽⁵⁾	31,86
1007 00 90	Sorgo de grão, com exclusão do híbrido destinado a sementeira	40,60

⁽¹⁾ No que respeita às mercadorias que chegam à Comunidade através do oceano Atlântico ou via Canal do Suez [n.º 4 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1249/96], o importador pode beneficiar de uma diminuição dos direitos de:

— 3 EUR/t, se o porto de descarga se situar no Mediterrâneo,

— 2 EUR/t, se o porto de descarga se situar na Irlanda, no Reino Unido, na Dinamarca, na Suécia, na Finlândia ou na costa atlântica da Península Ibérica.

⁽²⁾ O importador beneficia de uma redução forfetária de 14 EUR/t.

⁽³⁾ O importador pode beneficiar de um direito de importação de 12 EUR/t no âmbito do contingente pautal aberto pelo Regulamento (CE) n.º 2375/2002.

⁽⁴⁾ O importador pode beneficiar de um direito de importação de 8 EUR/t, no âmbito do contingente pautal respeitante à cevada para o fabrico de malte aberto pelo Regulamento (CE) n.º 2377/2002, ou de um direito de importação de 16 EUR/t, no âmbito do contingente pautal respeitante à cevada aberto pelo Regulamento (CE) n.º 2376/2002.

⁽⁵⁾ O importador pode beneficiar de uma redução forfetária de 24 EUR/t, sempre que as condições estabelecidas no n.º 5 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1249/96 estejam satisfeitas.

ANEXO II

Elementos de cálculo dos direitos

(período de 30.12.2002 a 2.1.2003)

1. Médias no período das duas semanas anteriores ao dia da fixação:

Cotações em bolsa	Minneapolis	Chicago	Minneapolis	Minneapolis	Minneapolis	Minneapolis
Produto (% de proteínas a 12 % de humidade)	HRS2. 14 %	YC3	HAD2	qualidade média (*)	qualidade baixa (**)	US barley 2
Cotação (euros/t)	142,90	92,03	216,02 (***)	206,02 (***)	186,02 (***)	114,82 (***)
Prémio relativo ao Golfo (euros/t)	38,14	13,95	—	—	—	—
Prémio relativo aos Grandes Lagos (euros/t)	—	—	—	—	—	—

(*) Prémio negativo de 10 euros por tonelada [n.º 1 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1249/96].

(**) Prémio negativo de 30 euros por tonelada [artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 2378/2002].

(***) Fob Gulf.

2. Fretes/despesas: Golfo do México-Roterdão: 14,69 euros/t, Grandes Lagos-Roterdão: 23,61 euros/t.

3. Subvenções referidas no n.º 2, terceiro parágrafo, do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1249/96: 0,00 euros/t (HRW2)
0,00 euros/t (SRW2).

**REGULAMENTO (CE) N.º 9/2003 DA COMISSÃO
de 3 de Janeiro de 2003**

**que fixa os preços representativos e os montantes dos direitos adicionais aplicáveis na importação
dos melações no sector do açúcar**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1260/2001 do Conselho, de 19 de Junho de 2001, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar ⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 680/2002 da Comissão ⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1422/95 da Comissão, de 23 de Junho de 1995, que estabelece as regras de aplicação relativas à importação de melações no sector do açúcar e que altera o Regulamento (CEE) n.º 785/68 ⁽³⁾, e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 1.º e o n.º 1 do seu artigo 3.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 1422/95 prevê que o preço CIF de importação do melação, a seguir designado «preço representativo», é estabelecido em conformidade com o Regulamento (CEE) n.º 785/68 da Comissão ⁽⁴⁾; este preço se entende fixado para a qualidade-tipo definida no artigo 1.º do citado regulamento.
- (2) O preço representativo do melação é calculado relativamente a um local de passagem da fronteira da Comunidade, que é Amesterdão; esse preço deve ser calculado a partir das possibilidades de compra mais favoráveis no mercado mundial estabelecidas com base nas cotações ou preços desse mercado ajustados em função das eventuais diferenças de qualidade relativamente à qualidade-tipo. A qualidade-tipo do melação foi definida pelo Regulamento (CEE) n.º 785/68.
- (3) Para a determinação das possibilidades de compra mais favoráveis no mercado mundial, devem ser tidas em conta todas as informações relativas às ofertas feitas no mercado mundial, aos preços registados nos mercados importantes de países terceiros e às operações de venda concluídas no âmbito do comércio internacional, de que a Comissão tem conhecimento, quer através dos Estados-Membros quer pelos seus próprios meios. Aquando dessa determinação, se pode tomar por base, nos termos do artigo 7.º do Regulamento (CEE) n.º 785/68, uma média de vários preços, desde que essa média possa ser considerada representativa da tendência efectiva do mercado.
- (4) Aquelas informações não são tidas em conta quando a mercadoria não tiver qualidade sã, leal e comerciável ou quando o preço de oferta indicado apenas se referir a uma pequena quantidade não representativa do mercado;

os preços de oferta que possam ser considerados não representativos da tendência efectiva do mercado devem igualmente ser excluídos.

- (5) A fim de se obterem dados comparáveis relativos ao melação da qualidade-tipo, é necessário, consoante a qualidade do melação objecto de oferta, aumentar ou diminuir os preços em função dos resultados obtidos mediante aplicação do artigo 6.º do Regulamento (CEE) n.º 785/68.
- (6) Um preço representativo pode ser excepcionalmente mantido a um nível constante durante um período limitado se o preço de oferta que serviu de base para o estabelecimento anterior do preço representativo não tiver chegado ao conhecimento da Comissão e se os preços de oferta disponíveis, afigurando-se insuficientemente representativos da tendência efectiva do mercado, implicarem alterações bruscas e consideráveis do preço representativo.
- (7) Quando o preço de desencadeamento relativo ao produto em causa e o preço representativo forem diferentes, devem ser fixados direitos de importação adicionais nas condições referidas no artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 1422/95. No caso de suspensão dos direitos de importação em aplicação do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1422/95, devem ser fixados montantes específicos para esses direitos.
- (8) A aplicação dessas disposições conduz à fixação dos preços representativos e dos direitos adicionais de importação dos produtos em causa conforme indicado no anexo do presente regulamento.
- (9) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Açúcar,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os preços representativos e os direitos adicionais aplicáveis na importação dos produtos referidos no artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1422/95 são fixados conforme indicado no anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 4 de Janeiro de 2003.

⁽¹⁾ JO L 178 de 30.6.2001, p. 1.

⁽²⁾ JO L 104 de 20.4.2002, p. 26.

⁽³⁾ JO L 141 de 24.6.1995, p. 12.

⁽⁴⁾ JO L 145 de 27.6.1968, p. 12.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 3 de Janeiro de 2003.

Pela Comissão
J. M. SILVA RODRÍGUEZ
Director-Geral da Agricultura

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 3 de Janeiro de 2003, que fixa os preços representativos e os montantes dos direitos adicionais à importação dos melaços no sector do açúcar

(em EUR)

Código NC	Montante do preço representativo por 100 kg líquido do produto em causa	Montante do direito adicional por 100 kg líquido do produto em causa	Montante do direito a aplicar na importação devido à suspensão referida no artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1422/95 por 100 kg líquido do produto em causa ⁽²⁾
1703 10 00 ⁽¹⁾	8,09	—	0,12
1703 90 00 ⁽¹⁾	10,53	—	0

⁽¹⁾ Fixação para a qualidade-tipo tal como definida no artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 785/68, alterado.

⁽²⁾ Este montante substitui, nos termos do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1422/95, a taxa dos direitos da pauta aduaneira comum fixada para esses produtos.

REGULAMENTO (CE) N.º 10/2003 DA COMISSÃO
de 3 de Janeiro de 2003
que fixa as restituições à exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto tal qual

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1260/2001 do Conselho, de 19 de Junho de 2001, que estabelece a organização comum dos mercados no sector do açúcar ⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 680/2002 da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 5, segundo parágrafo, do seu artigo 27.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Por força do artigo 27.º do Regulamento (CE) n.º 1260/2001, a diferença entre as cotações ou os preços no mercado mundial dos produtos referidos no n.º 1, alínea a), do artigo 1.º do referido regulamento e os preços desses produtos na Comunidade pode ser abrangida por uma restituição à exportação.
- (2) Nos termos do Regulamento (CE) n.º 1260/2001, as restituições para os açúcares branco e em bruto não desnaturados e exportados tal qual devem ser fixados tendo em conta a situação no mercado comunitário e no mercado mundial do açúcar e, nomeadamente, dos elementos de preço e dos custos mencionados no artigo 28.º do referido regulamento; que, de acordo com o mesmo artigo, é conveniente ter em conta igualmente o aspecto económico das exportações projectadas.
- (3) Para o açúcar em bruto, a restituição deve ser fixada para a qualidade-tipo; que esta é definida no anexo I, ponto II, de Regulamento (CE) n.º 1260/2001. Esta restituição é, além do mais, fixada em conformidade com o n.º 4 do artigo 28.º do Regulamento (CE) n.º 1260/2001. O açúcar candi foi definido no Regulamento (CE) n.º 2135/95 da Comissão, de 7 de Setembro de 1995, relativo às normas de execução da concessão das restituições à exportação no sector do açúcar ⁽³⁾. O montante da restituição assim calculado, no que diz respeito aos açúcares aromatizados ou corados, deve aplicar-se ao seu teor em sacarose, e ser por isso fixado por 1 % deste teor.

- (4) A situação do mercado mundial ou as exigências específicas de certos mercados podem tornar necessária a diferenciação da restituição para o açúcar conforme o seu destino.
- (5) Em casos especiais, o montante da restituição pode ser fixado por actos de natureza diferente.
- (6) A restituição deve ser fixada de duas em duas semanas. Pode ser modificada no intervalo.
- (7) A aplicação destas modalidades, na situação actual dos mercados, no sector do açúcar e, nomeadamente, as cotações ou preços do açúcar na Comunidade e no mercado mundial, conduz à fixação da restituição nos montantes indicados no anexo do presente regulamento.
- (8) O Regulamento (CE) n.º 1260/2001 não prevê a recondução do regime de perequação das despesas de armazenagem a partir de 1 de Julho de 2001. Importa, portanto, tê-lo em conta na fixação das restituições a conceder quando a exportação tiver lugar depois de 30 de Setembro de 2001.
- (9) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Açúcar,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As restituições à exportação dos produtos referidos no n.º 1, alínea a), do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 1260/2001, tal qual e não desnaturados, são fixadas nos montantes referidos no anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 4 de Janeiro de 2003.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 3 de Janeiro de 2003.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 178 de 30.6.2001, p. 1.

⁽²⁾ JO L 104 de 20.4.2002, p. 26.

⁽³⁾ JO L 214 de 8.9.1995, p. 16.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 3 de Janeiro de 2003, que fixa as restituições à exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto puro

Código do produto	Destino	Unidade de medida	Montante das restituições
1701 11 90 9100	A00	EUR/100 kg	40,80 ⁽¹⁾
1701 11 90 9910	A00	EUR/100 kg	40,79 ⁽¹⁾
1701 12 90 9100	A00	EUR/100 kg	40,80 ⁽¹⁾
1701 12 90 9910	A00	EUR/100 kg	40,79 ⁽¹⁾
1701 91 00 9000	A00	EUR/1 % de sacarose × 100 kg de produto líquido	0,4435
1701 99 10 9100	A00	EUR/100 kg	44,35
1701 99 10 9910	A00	EUR/100 kg	44,34
1701 99 10 9950	A00	EUR/100 kg	44,34
1701 99 90 9100	A00	EUR/1 % de sacarose × 100 kg de produto líquido	0,4435

⁽¹⁾ O presente montante é aplicável ao açúcar em bruto de um rendimento de 92 %. Se o rendimento do açúcar em bruto exportado se afastar de 92 %, o montante da restituição aplicável será calculado em conformidade com as disposições do n.º 4 do artigo 28.º do Regulamento (CE) n.º 1260/2001 do Conselho.

NB: Os códigos dos produtos e os códigos dos destinos série «A» são definidos no Regulamento (CEE) n.º 3846/87 da Comissão (JO L 366 de 24.12.1987, p. 1), alterado.

Os códigos dos destinos numéricos são definidos no Regulamento (CE) n.º 2020/2001 da Comissão (JO L 273 de 16.10.2001, p. 6).

REGULAMENTO (CE) N.º 11/2003 DA COMISSÃO
de 3 de Janeiro de 2003

que fixa o montante máximo da restituição à exportação do açúcar branco para o vigésimo concurso público parcial efectuado no âmbito do concurso público permanente referido no Regulamento (CE) n.º 1331/2002

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1260/2001 do Conselho, de 19 de Junho de 2001, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar ⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 680/2002 da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 5 do seu artigo 27.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Por força do Regulamento (CE) n.º 1331/2002 da Comissão, de 23 de Julho de 2002, relativo a um concurso público permanente, a título da campanha de comercialização de 2002/2003, para a determinação de direitos niveladores e/ou de restituições à exportação de açúcar branco ⁽³⁾, procedeu-se a concursos públicos parciais para a exportação desse açúcar.
- (2) Nos termos do n.º 1 do artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 1331/2002, é fixado um montante máximo da restituição à exportação, eventualmente, para o concurso público parcial em causa, tendo em conta, nomeadamente, a situação e a evolução previsível do mercado do açúcar na Comunidade e no mercado mundial.

(3) Após exame das ofertas, é conveniente adoptar, para o vigésimo concurso público parcial, as disposições referidas no artigo 1.º

(4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Açúcar,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Para o vigésimo concurso público parcial de açúcar branco, efectuado no âmbito do Regulamento (CE) n.º 1331/2002, o montante máximo da restituição à exportação é fixado em 47,426 EUR/100 kg.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 4 de Janeiro de 2003.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 3 de Janeiro de 2003.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 178 de 30.6.2001, p. 1.

⁽²⁾ JO L 104 de 20.4.2002, p. 26.

⁽³⁾ JO L 195 de 24.7.2002, p. 6.

REGULAMENTO (CE) N.º 12/2003 DA COMISSÃO
de 3 de Janeiro de 2003
que fixa o preço do mercado mundial do algodão não descaroçado

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Protocolo n.º 4 relativo ao algodão, anexo ao Acto de Adesão da Grécia, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1050/2001 do Conselho ⁽¹⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1051/2001 do Conselho, de 22 de Maio de 2001, relativo à ajuda à produção de algodão ⁽²⁾ e, nomeadamente, o seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Nos termos do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1051/2001, o preço do mercado mundial do algodão não descaroçado é determinado periodicamente a partir do preço do mercado mundial constatado para o algodão descaroçado, tendo em conta a relação histórica entre o preço aprovado para o algodão descaroçado e o calculado para o algodão não descaroçado. Essa relação histórica foi estabelecida no n.º 2 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1591/2001 da Comissão, de 2 de Agosto de 2001 ⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1486/2002 ⁽⁴⁾, que estabelece normas de execução do regime de ajuda para o algodão. Se o preço do mercado mundial não puder ser determinado deste modo, será estabelecido com base no último preço determinado.
- (2) Nos termos do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1051/2001, o preço do mercado mundial do algodão não descaroçado é determinado para um produto correspondente a certas características e tendo em conta as ofertas e os cursos mais favoráveis do mercado mundial, de

entre os que são considerados representativos da tendência real do mercado. Para efeitos dessa determinação, tem-se em conta uma média das ofertas e dos cursos constatados numa ou em várias bolsas europeias representativas, para um produto entregue cif num porto da Comunidade e proveniente de diferentes países fornecedores, considerados como os mais representativos para o comércio internacional. Estão, no entanto, previstas adaptações desses critérios para a determinação do preço do mercado mundial do algodão descaroçado, a fim de ter em conta as diferenças justificadas pela qualidade do produto entregue, ou pela natureza das ofertas e dos cursos. Essas adaptações são fixadas no n.º 2 do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 1591/2001.

- (3) A aplicação dos critérios supracitados leva a fixar o preço do mercado mundial do algodão descaroçado no nível a seguir indicado,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O preço do mercado mundial do algodão não descaroçado, referido no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1051/2001, é fixado em 25,995 EUR/100 kg.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 4 de Janeiro de 2003.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 3 de Janeiro de 2003.

Pela Comissão

J. M. SILVA RODRÍGUEZ
Director-Geral da Agricultura

⁽¹⁾ JO L 148 de 1.6.2001, p. 1.

⁽²⁾ JO L 148 de 1.6.2001, p. 3.

⁽³⁾ JO L 210 de 3.8.2001, p. 10.

⁽⁴⁾ JO L 223 de 20.8.2002, p. 3.

DIRECTIVA 2002/91/CE DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO
de 16 de Dezembro de 2002
relativa ao desempenho energético dos edifícios

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente o n.º 1 do seu artigo 175.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão ⁽¹⁾,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social ⁽²⁾,

Tendo em conta o parecer do Comité das Regiões ⁽³⁾,

Deliberando nos termos do artigo 251.º do Tratado ⁽⁴⁾,

Considerando o seguinte:

- (1) O artigo 6.º do Tratado prevê que as exigências de protecção do ambiente sejam integradas na definição e execução das políticas e acções da Comunidade.
- (2) Os recursos naturais, a cuja utilização prudente e racional se refere o artigo 174.º do Tratado, incluem os produtos petrolíferos, o gás natural e os combustíveis sólidos, que constituem fontes de energia essenciais e, simultaneamente, as principais fontes de emissão de dióxido de carbono.
- (3) A maior eficiência energética constitui uma parte importante do pacote de políticas e de medidas necessárias ao cumprimento do Protocolo de Quioto, devendo pois constar de qualquer pacote de políticas que visem o cumprimento de outros compromissos.
- (4) A gestão da procura de energia é um importante instrumento para a Comunidade ter influência no mercado global da energia e, por conseguinte, na segurança do abastecimento energético a médio e longo prazos.
- (5) Nas suas conclusões de 30 de Maio e 5 de Dezembro de 2000, o Conselho aprovou o plano de acção da Comissão para a eficiência energética e pediu medidas específicas para o sector dos edifícios.
- (6) O sector residencial e terciário, a maior parte do qual constituído por edifícios, absorve mais de 40 % do consumo final de energia da Comunidade e encontra-se em expansão, tendência que deverá vir a acentuar o respectivo consumo de energia e, por conseguinte, as correspondentes emissões de dióxido de carbono.
- (7) A Directiva 93/76/CEE do Conselho, de 13 de Setembro de 1993, relativa à limitação das emissões de dióxido de carbono através do aumento da eficácia energética (SAVE) ⁽⁵⁾, e que impõe que os Estados-Membros

elaborem, apliquem e comuniquem programas relativos à eficiência energética dos edifícios, começa agora a evidenciar alguns benefícios importantes. É todavia necessário um instrumento jurídico complementar para instituir acções mais concretas, com vista a materializar o grande potencial não consumado de economias de energia e reduzir as grandes diferenças entre os Estados-Membros no que respeita aos resultados neste sector.

- (8) A Directiva 89/106/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1988, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros no que respeita aos produtos de construção ⁽⁶⁾, impõe que a obra e as instalações de aquecimento, arrefecimento e ventilação sejam concebidas e realizadas de modo a que a quantidade de energia necessária à sua utilização seja baixa, tendo em conta as condições climáticas do local e os ocupantes.
- (9) As medidas destinadas a melhorar o desempenho energético dos edifícios deverão ter em conta as condições climáticas e locais, bem como o ambiente interior e a rentabilidade económica. Essas medidas não contrariarão outros requisitos essenciais relativos aos edifícios, tais como a acessibilidade, as regras da boa arte e a utilização prevista do edifício.
- (10) O desempenho energético dos edifícios deve ser calculado com base numa metodologia, que poderá ser diferenciada a nível regional, que integre, para além do isolamento térmico, outros factores com influência crescente, como as instalações de aquecimento e ar condicionado, a aplicação de fontes de energia renováveis e a concepção dos próprios edifícios. Uma abordagem comum deste processo, por intermédio de peritos qualificados e/ou acreditados, cuja independência deverá ser garantida com base em critérios objectivos, contribuirá para nivelar as condições no que respeita aos esforços desenvolvidos nos Estados-Membros em matéria de economia de energia no sector dos edifícios e conferirá transparência aos potenciais proprietários ou utentes no que respeita ao desempenho energético do mercado imobiliário comunitário.
- (11) A Comissão tenciona desenvolver determinadas normas, como a EN 832 e a prEN 13790, para terem também em conta os sistemas de ar condicionado e de iluminação.

⁽¹⁾ JO C 213 E de 31.7.2001, p. 266 e JO C 203 E de 27.8.2002, p. 69.

⁽²⁾ JO C 36 de 8.2.2002, p. 20.

⁽³⁾ JO C 107 de 3.5.2002, p. 76.

⁽⁴⁾ Parecer do Parlamento Europeu de 6 de Fevereiro de 2002 (ainda não publicado no Jornal Oficial), posição comum do Conselho de 7 de Junho de 2002 (JO C 197 E de 20.8.2002, p. 6) e decisão do Parlamento Europeu de 10 de Outubro de 2002 (ainda não publicada no Jornal Oficial).

⁽⁵⁾ JO L 237 de 22.9.1993, p. 28.

⁽⁶⁾ JO L 40 de 11.2.1989, p. 12.

- (12) Dado o impacto que, a longo prazo, os edifícios vão ter em termos de consumo de energia, os novos edifícios deverão cumprir requisitos mínimos de desempenho energético, adaptados às condições climáticas locais. As boas práticas deverão, neste contexto, orientar-se para a melhor utilização possível de factores relevantes para reforçar o desempenho energético. Como a aplicação de sistemas alternativos de fornecimento de energia não está, em geral, aproveitada no seu máximo potencial, justifica-se uma avaliação da viabilidade técnica, ambiental e económica desses sistemas. Essa avaliação pode ser efectuada pelos Estados-Membros, através de um estudo que resultará numa lista de medidas de conservação da energia, para condições médias do mercado local, que satisfaçam critérios de rentabilidade económica. Antes do arranque da construção, poderão ser necessários estudos específicos caso a medida, ou medidas, sejam consideradas viáveis.
- (13) As grandes obras de renovação de edifícios existentes acima de uma determinada dimensão devem ser consideradas uma oportunidade para tomar medidas economicamente rentáveis de melhoria do desempenho energético. Grandes obras de renovação são os casos em que o custo total da renovação relacionada com a envolvente do edifício e/ou instalações de energia, como o aquecimento, o fornecimento de água quente, o ar condicionado, a ventilação e a iluminação é superior a 25 % do valor do edifício, excluindo o valor do terreno em que este está situado, ou em que é renovada mais de 25 % da envolvente do edifício.
- (14) Todavia, a melhoria do desempenho energético global de um edifício existente não significa necessariamente a renovação total do edifício, podendo limitar-se aos componentes que são mais importantes para o seu desempenho energético e que são economicamente rentáveis.
- (15) Os requisitos para a renovação dos edifícios existentes não deverão ser incompatíveis com a função pretendida, a qualidade ou o carácter do edifício. Deverá ser possível recuperar os custos suplementares inerentes a essa renovação dentro de um prazo razoável em relação à vida técnica esperada do investimento com as correspondentes economias de energia.
- (16) O processo de certificação pode ser apoiado por programas com o objectivo de facilitar um acesso equitativo ao aumento do desempenho energético, ou baseado em acordos entre organizações de partes interessadas e um organismo designado pelo Estado-Membro ou realizado por empresas de serviços de energia que concordem em se comprometer na realização dos investimentos identificados. Estes regimes devem ser supervisionados e acompanhados pelos Estados-Membros, que deverão igualmente facilitar o recurso a sistemas de incentivo. Na medida do possível, o certificado deve descrever a situação efectiva do desempenho energético do edifício, podendo ser revisto nesse sentido. Os edifícios públicos e os edifícios frequentemente visitados pelo público devem dar o exemplo de tomar na devida conta as considerações ambientais e energéticas, pelo que devem ser regularmente sujeitos à certificação energética. A divulgação ao público desta informação sobre desempenho energético deve ser reforçada, mediante uma exibição clara dos certificados energéticos. Além disso, a exibição das temperaturas interiores oficialmente recomendadas, juntamente com a temperatura efectivamente medida, deverá desencorajar a utilização incorrecta dos sistemas de aquecimento, ar condicionado e ventilação e contribuir assim para evitar o desperdício de energia e salvaguardar condições climáticas confortáveis (conforto térmico) em relação à temperatura exterior.
- (17) Os Estados-Membros também podem utilizar outros meios ou medidas não mencionados na presente directiva, a fim de incentivar um maior rendimento energético. Os Estados-Membros devem encorajar a boa gestão energética, tendo em conta a intensidade da utilização dos edifícios.
- (18) Nos últimos anos o número de aparelhos de ar condicionado tem vindo a aumentar nos países do sul da Europa. Este facto cria importantes dificuldades nas horas de ponta, problema que tem por consequência um aumento do preço da energia eléctrica e uma deterioração do equilíbrio energético nesses países. Consequentemente deverá ser dada prioridade a estratégias que contribuam para melhorar o comportamento térmico dos edifícios durante o Verão. Concretamente, devem desenvolver-se ainda mais as técnicas de arrefecimento passivo, principalmente as que contribuem para melhorar a qualidade do clima interior e o microclima em torno dos edifícios.
- (19) A manutenção regular das caldeiras e dos sistemas de ar condicionado por pessoal qualificado contribui para manter estes dispositivos correctamente regulados, de acordo com as suas especificações, de forma a garantir o seu funcionamento optimizado nas perspectivas do ambiente, da segurança e da energia. É pertinente uma avaliação independente de toda a instalação de aquecimento sempre que, por motivos de rentabilidade económica, possa ser de considerar a sua substituição.
- (20) A facturação, aos inquilinos dos edifícios, dos custos de aquecimento, ar condicionado e água quente, calculados em proporção ao consumo efectivo, poderá contribuir para a poupança de energia no sector residencial. Os inquilinos devem ter a possibilidade de regular o seu próprio consumo de aquecimento e água quente, na medida em que tal seja eficaz em termos de custos.
- (21) Segundo os princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade, previstos no artigo 5.º do Tratado, os princípios gerais de um sistema de requisitos de desempenho energético e respectivos objectivos devem ser estabelecidos a nível comunitário, mas as normas de execução devem ser deixadas ao critério dos Estados-Membros, permitindo-lhes assim determinar o regime que melhor corresponda à sua situação específica. A presente directiva limita-se ao mínimo exigido para a consecução desses objectivos, não ultrapassando o que para tal se torne necessário.

- (22) Deve ser prevista a possibilidade de o método de cálculo do desempenho energético dos edifícios ser rapidamente adaptado e de os Estados-Membros procederem regularmente à revisão dos requisitos mínimos em função do progresso técnico — nomeadamente no que respeita às propriedades (ou qualidade) de isolamento do material de construção e da evolução em matéria de normalização.
- (23) As medidas necessárias à execução da presente directiva serão aprovadas nos termos da Decisão 1999/468/CE do Conselho, de 28 de Junho de 1999, que fixa as regras de exercício das competências de execução atribuídas à Comissão ⁽¹⁾,

ADOPTARAM A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1.º

Objectivo

O objectivo da presente directiva é promover a melhoria do desempenho energético dos edifícios na Comunidade, tendo em conta as condições climáticas externas e as condições locais, bem como as exigências em matéria de clima interior e a rentabilidade económica.

A presente directiva estabelece requisitos em matéria de:

- Enquadramento geral para uma metodologia de cálculo do desempenho energético integrado dos edifícios;
- Aplicação de requisitos mínimos para o desempenho energético dos novos edifícios;
- Aplicação de requisitos mínimos para o desempenho energético dos grandes edifícios existentes que sejam sujeitos a importantes obras de renovação;
- Certificação energética dos edifícios; e
- Inspecção regular de caldeiras e instalações de ar condicionado nos edifícios e, complementarmente, avaliação da instalação de aquecimento quando as caldeiras tenham mais de 15 anos.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos da presente directiva, entende-se por:

- «Edifício», uma construção coberta, com paredes, na qual é utilizada energia para condicionar o clima interior; este termo pode designar a totalidade de um edifício ou partes dele que tenham sido concebidas ou alteradas a fim de serem utilizadas separadamente;
- «Rendimento energético de um edifício», a quantidade de energia efectivamente consumida ou calculada para satisfazer as diferentes necessidades associadas à utilização normalizada do edifício, que podem incluir, entre outras, o aquecimento, o aquecimento da água, a refrigeração, a ventilação e a iluminação. Esta fracção deve ser traduzida por um ou mais indicadores numéricos, cujo cálculo tenha tido em conta o isolamento, as características técnicas e da instalação, a concepção e a localização em relação aos aspectos climáticos, a orientação e a influência das estruturas vizinhas, a autoprodução de energia e outros factores, incluindo o clima interior, com influência nas necessidades de energia;

- «Certificado de desempenho energético de um edifício», um certificado reconhecido pelo Estado-Membro ou por uma pessoa colectiva designada por esse Estado, que inclui o resultado do cálculo do desempenho energético do edifício segundo uma metodologia com base no enquadramento geral definido no anexo;
- «Co-geração (produção combinada de calor e electricidade)», a conversão simultânea de combustíveis primários em energia mecânica ou eléctrica e térmica, satisfazendo certos critérios de qualidade de eficiência energética;
- «Sistema de ar condicionado», a combinação de todos os componentes necessários para fornecer uma forma de tratamento do ar em que a temperatura é controlada ou pode ser reduzida, eventualmente em combinação com o controlo da ventilação, humidade e pureza do ar;
- «Caldeira», o conjunto formado pelo corpo da caldeira e pelo queimador, destinado a transmitir à água o calor libertado por um processo de combustão;
- «Potência nominal útil (expressa em kW)», a potência calorífica máxima fixada e garantida pelo construtor, que pode ser fornecida em funcionamento contínuo, respeitando o rendimento útil por ele anunciado;
- «Bomba de calor», o dispositivo ou a instalação que extrai calor a baixa temperatura do ar, da água ou da terra e que fornece calor ao edifício.

Artigo 3.º

Adopção da metodologia

Os Estados-Membros aplicam uma metodologia, a nível nacional ou regional, para o cálculo do desempenho energético dos edifícios, com base no enquadramento geral estabelecido no anexo. As partes 1 e 2 deste enquadramento são adaptadas ao progresso técnico nos termos do n.º 2 do artigo 14.º, tendo em conta os requisitos ou normas em vigor na legislação do Estado-Membro.

Este método é estabelecido a nível nacional ou regional.

O desempenho energético de um edifício deve ser expresso de modo transparente, podendo incluir um indicador de emissão de CO₂.

Artigo 4.º

Estabelecimento de requisitos de desempenho energético

- Os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para assegurar que sejam estabelecidos requisitos mínimos em matéria de desempenho energético dos edifícios, com base na metodologia a que se refere o artigo 3.º. Ao estabelecer os requisitos, os Estados-Membros podem fazer uma distinção entre edifícios novos e edifícios existentes e entre diferentes categorias de edifícios. Estes requisitos devem ter em conta as condições gerais de clima interior, de forma a evitar possíveis impactos negativos, como uma ventilação inadequada, bem como as particularidades locais, a utilização a que se destina o edifício e a sua idade. Estes requisitos devem ser revistos a intervalos regulares que não deverão ser superiores a cinco anos e, se necessário, actualizados a fim de reflectir o progresso técnico no sector dos edifícios.

⁽¹⁾ JO L 184 de 17.7.1999, p. 23.

2. Os requisitos de desempenho energético são aplicados nos termos dos artigos 5.º e 6.º

3. Os Estados-Membros podem decidir não estabelecer ou aplicar os requisitos a que se refere o n.º 1 às seguintes categorias de edifícios:

- edifícios e monumentos oficialmente protegidos como parte de determinado ambiente ou devido ao seu valor arquitectónico ou histórico especial, quando o cumprimento dos requisitos altere de forma inaceitável o seu carácter ou aspecto,
- edifícios utilizados como locais de culto ou para actividades religiosas,
- edifícios temporários, com um período previsto de utilização máximo de dois anos, instalações industriais, oficinas e edifícios agrícolas não residenciais com necessidade reduzida de energia e edifícios agrícolas não residenciais utilizados por um sector abrangido por um acordo sectorial nacional sobre desempenho energético,
- edifícios residenciais destinados a serem utilizados durante menos de quatro meses por ano,
- edifícios autónomos com uma área útil total inferior a 50 m²,

Artigo 5.º

Edifícios novos

Os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para assegurar que os edifícios novos cumpram os requisitos mínimos de desempenho energético indicados no artigo 4.º

Relativamente aos edifícios novos com uma área útil total superior a 1000 m², os Estados-Membros devem assegurar que seja estudada a viabilidade técnica, ambiental e económica de sistemas alternativos, tais como:

- sistemas descentralizados de fornecimento energético baseados em energias renováveis,
- co-geração,
- sistemas urbanos ou colectivos de aquecimento ou arrefecimento, se existirem,
- bombas de calor, sob certas condições,

e que esta seja tomada em consideração antes de se iniciar a construção.

Artigo 6.º

Edifícios existentes

Os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para assegurar que, aquando da realização de obras de renovação importantes em edifícios com uma área útil total superior a 1000 m², o seu desempenho energético seja melhorado, de forma a cumprir requisitos mínimos, na medida em que tal seja possível do ponto de vista técnico, funcional e económico. Os Estados-Membros definem esses requisitos mínimos de desempenho energético com base nos requisitos de desempenho energético estabelecidos para os edifícios nos termos do artigo 4.º Os requisitos podem ser estabelecidos para o edifício renovado no seu conjunto ou para os sistemas ou componentes renovados quando estes façam parte de uma renovação a efectuar dentro de um prazo limitado, com o objectivo acima referido de melhorar o desempenho energético global do edifício.

Artigo 7.º

Certificado de desempenho energético

1. Os Estados-Membros asseguram que, aquando da construção, da venda ou do arrendamento de um edifício, seja fornecido um certificado de desempenho energético ao proprietário ou por este ao potencial comprador ou arrendatário, consoante o caso. A validade do certificado não deve ser superior a 10 anos.

A certificação para apartamentos ou unidades concebidas para utilização separada em edifícios pode ser baseada:

- numa certificação comum de todo o edifício, para edifícios com um sistema de aquecimento comum,
- na avaliação de outro apartamento representativo no mesmo edifício.

Os Estados-Membros podem excluir da aplicação do presente número as categorias a que se refere o n.º 3 do artigo 4.º

2. O certificado de desempenho energético de um edifício deve incluir valores de referência, como valores regulamentares legais e marcos comparativos, para que os consumidores possam comparar e avaliar o desempenho energético do edifício. O certificado deve ser acompanhado de recomendações relativas à melhoria do desempenho energético sob condições de rentabilidade económica.

O objectivo dos certificados limita-se ao fornecimento de informação, e quaisquer efeitos desses certificados em termos de procedimentos legais ou outros são decididos segundo as normas nacionais.

3. Quanto aos edifícios com uma área útil total superior a 1000 m² ocupados por autoridades públicas e por instituições que prestem serviços públicos a um grande número de pessoas e sejam por isso frequentemente visitados por essas pessoas, os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para assegurar que seja afixado em posição de destaque, claramente visível pelo público em geral, um certificado de desempenho energético com 10 anos no máximo.

Também pode ser claramente afixada a gama de temperaturas interiores recomendadas e a verificada e, se for caso disso, outros factores climáticos relevantes.

Artigo 8.º

Inspecção de caldeiras

No que se refere à redução do consumo de energia e à limitação das emissões de dióxido de carbono, os Estados-Membros devem:

- a) Estabelecer as medidas necessárias para uma inspecção regular das caldeiras alimentadas por combustíveis líquidos ou sólidos não renováveis de potência nominal útil de 20 a 100 kW. Essa inspecção pode também ser aplicada a caldeiras que utilizem outros combustíveis.

As caldeiras com uma potência nominal útil superior a 100 kW devem ser inspeccionadas pelo menos de dois em dois anos. Para as caldeiras a gás, este período pode ser aumentado para quatro anos.

Relativamente às instalações de aquecimento com caldeiras cuja potência nominal útil seja superior a 20 kW e com mais de 15 anos, os Estados-Membros devem estabelecer as medidas necessárias para ser efectuada uma inspecção única de toda a instalação de aquecimento. Com base nesta inspecção, que inclui uma avaliação do rendimento da caldeira e da adequação da sua capacidade em função dos requisitos de aquecimento do edifício, os peritos devem fornecer aos utilizadores recomendações sobre a substituição das caldeiras, outras alterações ao sistema de aquecimento e sobre soluções alternativas; ou

- b) Tomar medidas para assegurar que sejam fornecidas recomendações aos utilizadores sobre a substituição das caldeiras, outras alterações ao sistema de aquecimento e sobre soluções alternativas que podem incluir inspecções para avaliar a eficiência e a potência adequada da caldeira. O impacto geral desta abordagem deve ser aproximadamente equivalente ao que resulta do disposto na alínea a). Os Estados-Membros que adoptem esta opção devem apresentar à Comissão, de dois em dois anos, um relatório sobre a equivalência da sua abordagem.

Artigo 9.º

Inspeção dos sistemas de ar condicionado

No que se refere à redução do consumo de energia e à limitação das emissões de dióxido de carbono, os Estados-Membros devem estabelecer as medidas necessárias para uma inspecção regular dos sistemas de ar condicionado com potência nominal útil superior a 12 kW.

Essa inspecção inclui uma avaliação do desempenho do sistema de ar condicionado e a adequação da sua potência em função dos requisitos de climatização do edifício. Devem ser fornecidas aos utilizadores recomendações sobre a eventual melhoria ou substituição do sistema de ar condicionado e soluções alternativas.

Artigo 10.º

Peritos independentes

Os Estados-Membros asseguram que a certificação dos edifícios e a elaboração das recomendações de acompanhamento, bem como a inspecção das caldeiras e sistemas de ar condicionado sejam efectuadas de forma independente por peritos qualificados e/ou acreditados, actuando a título individual ou ao serviço de organismos públicos ou privados.

Artigo 11.º

Avaliação

A Comissão, assistida pelo comité criado pelo artigo 14.º, procede à avaliação da presente directiva em função da experiência adquirida durante a sua aplicação e, se necessário, apresentará propostas relativas, designadamente, a:

- a) Eventuais medidas complementares respeitantes às obras de renovação em edifícios com uma área útil total inferior a 1000m²;

- b) Incentivos gerais relativos a novas medidas de eficiência energética em edifícios.

Artigo 12.º

Informação

Os Estados-Membros podem tomar as medidas necessárias para informar os utilizadores de edifícios sobre os vários métodos e práticas que contribuem para a melhoria do desempenho energético. A pedido dos Estados-Membros, a Comissão assistirá os Estados-Membros na realização de campanhas de informação, que poderão ser objecto de programas comunitários.

Artigo 13.º

Adaptação do enquadramento para a metodologia de cálculo

As partes 1 e 2 do anexo são reanalisadas a intervalos regulares, não inferiores a dois anos.

As alterações eventualmente necessárias para adaptar as partes 1 e 2 do anexo ao progresso técnico são aprovadas nos termos do n.º 2 do artigo 14.º

Artigo 14.º

Comité

1. A Comissão é assistida por um comité.
2. Sempre que se faça referência ao presente número, são aplicáveis os artigos 5.º e 7.º da Decisão 1999/468/CE tendo-se em conta o disposto no seu artigo 8.º

O prazo previsto no n.º 6 do artigo 5.º da Decisão 1999/468/CE é de três meses.

3. O comité aprovará o seu regulamento interno.

Artigo 15.º

Transposição

1. Os Estados-Membros devem pôr em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva o mais tardar em 4 de Janeiro de 2006 e informar imediatamente a Comissão desse facto.

Quando os Estados-Membros aprovarem essas disposições estas devem incluir uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. As modalidades dessa referência serão aprovadas pelos Estados-Membros.

2. Quando não disponham de peritos qualificados e/ou acreditados em número suficiente, os Estados-Membros poderão beneficiar de um período adicional de três anos para aplicar integralmente o disposto nos artigos 7.º, 8.º e 9.º Sempre que recorram a esta possibilidade, os Estados-Membros devem notificar a Comissão, fornecendo-lhe uma justificação apropriada, bem como um calendário relativo à execução da presente directiva.

Artigo 16.º

Entrada em vigor

A presente directiva entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Artigo 17.º

Destinatários

Os Estados-Membros são os destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em 16 de Dezembro de 2002.

Pelo Parlamento Europeu

O Presidente

P. COX

Pelo Conselho

O Presidente

M. FISCHER BOEL

ANEXO

Enquadramento geral para o cálculo do desempenho energético dos edifícios (artigo 3.º)

1. A metodologia de cálculo do desempenho energético dos edifícios integrará pelo menos os seguintes aspectos:
 - a) Características térmicas do edifício (envolvente e divisões internas, etc.). Estas características poderão também incluir a estanquidade ao ar;
 - b) Instalação de aquecimento e fornecimento de água quente, incluindo as respectivas características de isolamento;
 - c) Instalação de ar condicionado;
 - d) Ventilação;
 - e) Instalação fixa de iluminação (em especial do sector não residencial);
 - f) Posição e orientação dos edifícios, incluindo condições climáticas exteriores;
 - g) Sistemas solares passivos e protecção solar;
 - h) Ventilação natural;
 - i) Condições climáticas interiores, incluindo as de projecto.
 2. Neste cálculo, deve ser tida em conta, quando for caso disso, a influência positiva dos seguintes aspectos:
 - a) Sistemas solares activos e outros sistemas de aquecimento e produção de electricidade baseados em fontes de energia renováveis;
 - b) Electricidade produzida por sistemas de co-geração;
 - c) Sistemas urbanos ou colectivos de aquecimento e arrefecimento;
 - d) Iluminação natural.
 3. Para efeitos deste cálculo, os edifícios devem ser devidamente classificados em categorias tais como:
 - a) Habitações unifamiliares de diversos tipos;
 - b) Edifícios de apartamentos;
 - c) Edifícios de escritórios;
 - d) Estabelecimentos escolares;
 - e) Hospitais;
 - f) Hotéis e restaurantes;
 - g) Instalações desportivas;
 - h) Edifícios destinados a serviços de comércio grossista e retalhista;
 - i) Outros tipos de edifícios que consomem energia.
-

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

de 18 de Dezembro de 2002

relativa às disposições nacionais respeitantes à limitação da importação e da colocação no mercado de determinados adubos NK de elevado teor de azoto e contendo cloro, notificadas pela República Francesa nos termos do n.º 5 do artigo 95.º do Tratado CE

[notificada com o número C(2002) 5113]

(Apenas faz fé o texto em língua francesa)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2003/1/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, nomeadamente o n.º 6 do seu artigo 95.º,

Considerando o seguinte:

I. EXPOSIÇÃO DOS FACTOS

1. Legislação comunitária

1.1. Directiva 76/116/CEE relativa aos adubos

- (1) A Directiva 76/116/CEE do Conselho, de 18 de Dezembro de 1975, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos adubos ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 98/97/CE ⁽²⁾, visa a eliminação dos entraves ao comércio decorrentes das disparidades entre as legislações dos Estados-Membros respeitantes aos adubos. Para este efeito, estabelece, a nível comunitário, as exigências que os adubos devem satisfazer para serem comercializados com a indicação «adubo CE» ⁽³⁾, fixando, entre outras disposições, as regras respeitantes à designação, delimitação, composição, rotulagem e embalagem dos adubos elementares e compostos mais importantes na Comunidade.
- (2) O anexo I da Directiva 76/116/CEE estabelece a designação do tipo de adubo CE e as exigências correspondentes, nomeadamente no que se refere à sua composição, que devem ser respeitadas por cada adubo com a indicação «adubo CE». Este anexo classifica os adubos CE

por categorias, de acordo com o teor dos nutrientes primários, ou seja, os elementos azoto, fósforo e potássio, representados respectivamente pelas letras N, P e K, distinguindo entre os adubos elementares, que contêm apenas um dos três nutrientes fundamentais, e os adubos compostos, que contêm dois ou três.

- (3) Entre os adubos elementares com nutrientes primários, figuram, nomeadamente:
 - na lista dos adubos azotados, os nitratos de amónio, produtos obtidos por via química, contendo como componente essencial nitrato de amónio, cujo teor em nutriente N deve ser, no mínimo, de 20 %,
 - na lista dos adubos potássicos, o cloreto de potássio, produto obtido a partir dos sais brutos de potássio e contendo como componente essencial cloreto de potássio, cujo teor em nutriente K deve ser, no mínimo, de 37 % medido em óxido de potássio (K₂O).
- (4) Quanto aos adubos compostos com nutrientes primários, produtos obtidos por via química ou por mistura, sem incorporação de nutrientes orgânicos de origem animal ou vegetal, encontram-se subdivididos em quatro subcategorias: adubos NPK, NP, NK e PK, em função da sua composição. Assim, os adubos NPK devem ter um teor mínimo total de nutrientes de 20 %, devendo o teor mínimo de cada um destes elementos ser de, respectivamente, 3 % de azoto, 5 % de fosfato medido em pentóxido de fósforo (P₂O₅) e 5 % de potássio medido em óxido de potássio (K₂O). Por sua vez, os adubos NK devem ter um teor mínimo total de nutrientes de 18 %, devendo o teor mínimo de cada um destes elementos ser de, respectivamente, 3 % de azoto e 5 % de potássio medido em óxido de potássio.

⁽¹⁾ JO L 24 de 30.1.1976, p. 21.

⁽²⁾ JO L 18 de 23.1.1999, p. 60.

⁽³⁾ A designação «adubo CEE» prevista pela Directiva 76/116/CEE foi substituída pela designação «adubo CE» pela Directiva 97/63/CE (JO L 335 de 6.12.1997, p. 15).

- (5) Por força do n.º 2, a indicação «adubo CE» só pode ser utilizada para os adubos que pertençam a um dos tipos de adubos constantes do anexo I da Directiva 76/116/CEE e que correspondam aos requisitos fixados pela Directiva 76/116/CEE e pelos seus anexos I a III.
- (6) O artigo 7.º introduz uma cláusula de livre circulação, quando dispõe que: «Sem prejuízo do disposto noutras directivas comunitárias, os Estados-Membros não podem proibir, restringir ou entravar, por motivos relacionados com a composição, a identificação, a rotulagem ou a embalagem, a colocação no mercado dos adubos munidos da indicação «adubo CE» e que correspondam às disposições da presente directiva e dos seus anexos».
- (7) Finalmente, o artigo 8.º incide sobre os controlos oficiais que os Estados-Membros podem efectuar para verificar se os adubos colocados no mercado munidos da indicação «adubo CE» são conformes às disposições da Directiva 76/116/CEE e dos seus anexos I e II.

1.2. *Directiva 80/876/CEE relativa aos adubos elementares à base de nitrato de amónio com elevado teor de azoto*

- (8) Devido à natureza especial dos adubos à base de nitrato de amónio, abrangidos pela Directiva 76/116/CEE, e às exigências que dela decorrem no que respeita à segurança pública, à saúde e à protecção dos trabalhadores, a Directiva 80/876/CEE do Conselho, de 15 de Julho de 1980, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos adubos elementares à base de nitrato de amónio com elevado teor de azoto⁽⁴⁾ estabeleceu regras comunitárias complementares para estes adubos. No interesse da segurança pública, as características e as propriedades que distinguem os adubos elementares à base de nitrato de amónio com elevado teor de azoto das variedades de nitrato de amónio que servem para o fabrico de produtos utilizados como explosivos foram determinadas a nível comunitário.
- (9) Sem prejuízo da aplicação da Directiva 76/116/CEE, em conformidade com o artigo 1.º da Directiva 80/876/CEE, esta directiva é aplicável aos adubos elementares à base de nitrato de amónio com elevado teor de azoto comercializados nos Estados-Membros da Comunidade. Entende-se por «adubo» qualquer produto à base de nitrato de amónio, fabricado por via química para utilização como adubo, tendo um teor de azoto superior a 28 % em peso e podendo conter aditivos inorgânicos ou substâncias inertes tais como calcário, dolomite moída, sulfato de magnésio ou kieserite, especificando-se que os outros aditivos inorgânicos ou substâncias inertes que entrem na composição do adubo não devem aumentar a sua sensibilidade térmica nem a sua tendência à detonação.
- (10) O disposto na Directiva 80/876/CEE prevê que os adubos elementares à base de nitrato de amónio com elevado teor de azoto devem corresponder a certas características que garantam a sua inocuidade. O anexo I especifica as características e os limites dos adubos elementares à base de nitrato de amónio com elevado

teor de azoto, que incluem, entre outros aspectos, o teor máximo de cloro, que está fixado em 0,02 % em peso. Além disso, os Estados-Membros podem requerer que estes adubos sejam submetidos ao ensaio de explosividade (detonação) previsto no anexo II, antes ou depois da sua comercialização.

2. Reformulação da legislação comunitária relativa aos adubos

- (11) Em 14 de Setembro de 2001, a Comissão adoptou uma proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho, relativo aos adubos⁽⁵⁾, que constitui uma reformulação das directivas do Conselho e da Comissão relativas à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos adubos.
- (12) Esta proposta pretende simplificar a legislação relativa aos adubos, integrando num acto único, sob forma de regulamento, as Directivas 76/116/CEE, 80/876/CEE, 87/94/CEE e 77/535/CEE, bem como as várias alterações e adaptações ao progresso técnico destas directivas. Todas as especificações técnicas foram reunidas nos anexos. As disposições comuns são apresentadas separadamente das disposições específicas, estando estas últimas ordenadas de acordo com os principais grupos de adubos incluídos na legislação. Os anexos técnicos foram elaborados a partir das directivas originais e reorganizados, tendo sido introduzidas pequenas alterações, sem que, no entanto, as especificações técnicas relativas aos teores de nutrientes tenham sido modificadas.
- (13) O título II desta proposta de regulamento, intitulado «Disposições para tipos específicos de adubos», contém um capítulo IV relativo aos adubos à base de nitrato de amónio com elevado teor de azoto⁽⁶⁾, largamente inspirado nas disposições da Directiva 80/876/CEE, cujo âmbito de aplicação foi parcialmente alargado aos adubos compostos à base de nitrato de amónio com elevado teor de azoto, por forma a ter em conta a nova situação do mercado. Na verdade, de acordo com a antiga legislação, não era necessário sujeitar os adubos compostos a ensaios de detonação, o que criava uma lacuna que os Estados-Membros desejaram colmatar por razões de segurança. Ora, na sequência desta reformulação, o ensaio de detonação passou a poder igualmente ser requerido para os adubos compostos à base de nitrato de amónio com elevado teor de azoto.
- (14) Com este objectivo, o anexo III da proposta, que inclui as disposições técnicas relativas a adubos à base de nitrato de amónio com elevado teor de azoto, prevê, na sua secção 2, a descrição do ensaio de detonação relativo a adubos à base de nitrato de amónio com elevado teor de azoto, a que podem ser submetidos todos os adubos, elementares e compostos, à base de nitrato de amónio com elevado teor de azoto. Em contrapartida, a secção 1 deste mesmo anexo, que retoma as prescrições do anexo I da Directiva 80/876/CEE, só prevê as características e os limites dos adubos elementares à base de nitrato de amónio com elevado teor de azoto.

(4) JO L 250 de 23.9.1980, p. 7.

(5) COM(2001) 508 final — (JO C 51 E de 26.2.2002, p. 1).

(6) Ver os artigos 25.º a 28.º da proposta de regulamento.

(15) Os Estados-Membros já tiveram ocasião de examinar esta proposta, tendo o Conselho chegado, por unanimidade, em 30 de Setembro de 2002, a um acordo político com vista à adopção de uma posição comum ⁽⁷⁾. Quanto às disposições aplicáveis aos adubos à base de nitrato de amónio com elevado teor de azoto, as alterações sugeridas pelos Estados-Membros tiveram unicamente por objectivo tornar o ensaio de detonação obrigatório para todos os adubos com elevado teor de azoto, ficando o responsável pela colocação no mercado encarregado de provar que os adubos foram submetidos com êxito a esse teste de resistência à detonação, bem como aditar uma obrigação suplementar de rastreio por parte do responsável pela colocação no mercado. Em contrapartida, o texto do anexo III manteve-se inalterado.

3. Disposições nacionais notificadas

- (16) A República Francesa notificou novas disposições nacionais ⁽⁸⁾ com o objectivo de proibir a importação e a colocação no mercado dos adubos NK com um teor de azoto proveniente do nitrato de amónio superior a 28 % em peso e um teor de cloro superior a 0,02 % em peso. Um diploma assinado pelos ministros responsáveis estabelecerá a obrigação de retirar estes adubos do mercado, a expensas e sob a responsabilidade dos seus detentores, vindo este diploma acompanhado de uma circular relativa à inertização destes mesmos adubos.
- (17) O diploma notificado, que proíbe a importação e a colocação no mercado de determinados adubos NK de elevado teor de azoto e contendo cloro, pretende suspender, em França, pelo período de um ano, a importação, a colocação no mercado a título gratuito ou oneroso, e a posse com vista à venda ou à distribuição a título gratuito de adubos NK que contenham mais de 28 % em massa de azoto proveniente do nitrato de amónio e um teor de cloreto superior a 0,02 % (artigo 1.º do projecto de diploma).
- (18) Esta proibição será completada pela obrigação, por parte do responsável pela primeira introdução no mercado francês, de proceder à retirada destes adubos, em todos os locais em que se encontrem, sob a sua responsabilidade e a suas expensas (artigo 2.º do projecto de diploma).
- (19) Finalmente, o diploma notificado prevê que os produtos assim retirados só poderão voltar a ser colocados no mercado francês quando tiverem sido reconhecidos conformes com a regulamentação em vigor, após adição de uma carga inerte que permita uma alteração dos teores em NK (artigo 3.º do projecto de diploma).
- (20) Além disso, a fim de pôr em execução o disposto no artigo 3.º, o dispositivo regulamentar será completado por uma circular ministerial relativa à inertização dos adubos NK cujo teor de azoto proveniente do nitrato de amónio seja superior a 28 % e que contenham um teor de cloreto superior a 0,02 %, destinando-se esta circular a descrever os procedimentos de inertização.

⁽⁷⁾ Documento do Conselho n.º 12179/02.

⁽⁸⁾ Na sequência da notificação, a República Francesa adoptou e publicou as disposições previstas. Esta medida é objecto de um procedimento separado.

4. Justificações apresentadas pela República Francesa

- (21) Face aos perigos potenciais que representam determinados adubos, as autoridades francesas consideraram necessária a adopção de disposições especiais relativas aos adubos ditos adubos NK (azoto — potássio) com elevado teor de azoto (N) proveniente do nitrato de amónio (NH_4NO_3) e com um teor de potássio (K), medido sob a forma de óxido de potássio (K_2O), igual a 5 %, estando o potássio presente sob a forma de cloreto de potássio (KCl). Estas disposições nacionais derrogam o disposto na Directiva 76/116/CEE no que respeita aos adubos NK munidos da indicação «adubo CE».
- (22) As autoridades francesas expuseram, na sua argumentação, os motivos que as levaram a pretender adoptar as referidas disposições, entendendo que, relativamente a estes adubos NK, a República Francesa se encontra de facto numa situação que lhe permite invocar a possibilidade de derrogação prevista pelo n.º 5 do artigo 95.º do Tratado CE. A argumentação pode ser resumida de acordo com o que seguidamente se refere.
- (23) Antes de mais, as autoridades francesas sublinham que, embora a Directiva 76/116/CEE defina os adubos CE NK, ela não especifica a forma sob a qual o potássio pode ser incorporado. Assim, deduzem deste facto que nada proíbe o fabrico dos adubos CE NK por mistura mecânica de um adubo elementar à base de nitrato de amónio com elevado teor de azoto, ou mesmo de nitrato de amónio puro, isto é, de um produto cujo teor de azoto proveniente do nitrato de amónio seja superior a 28 %, com um sal de potássio, o cloreto de potássio.
- (24) As autoridades francesas lembram, em seguida, que, desde 1995, vários regulamentos do Conselho ⁽⁹⁾ criaram direitos *anti-dumping* sobre as importações de adubos elementares à base de nitrato de amónio com elevado teor de azoto originários da Rússia, da Ucrânia e da Polónia. As autoridades francesas indicam que alguns produtores, atingidos por estas medidas, pensaram então em misturar adubos à base de nitrato de amónio com elevado teor de azoto e cloreto de potássio, por forma a que o teor de potássio dessa mistura, medido em óxido de potássio, fosse, no mínimo, igual a 5 %. Na verdade, como assinalam as autoridades francesas, «se o teor de potássio dessa mistura fosse inferior a 5 %, o produto já não poderia ser considerado como um adubo CE NK, mas sim como um adubo elementar à base de nitrato de amónio com elevado teor de azoto, devendo então pagar os direitos *anti-dumping*» ⁽¹⁰⁾;

⁽⁹⁾ O primeiro destes regulamentos é o Regulamento (CE) n.º 2022/95 (JO L 198 de 23.8.1995, p. 1) que criava um direito *anti-dumping* definitivo sobre as importações de nitrato de amónio originário da Rússia. Actualmente, estão em vigor o Regulamento (CE) n.º 132/2001 (JO L 23 de 25.1.2001, p. 1) que cria um direito *anti-dumping* definitivo sobre as importações de nitrato de amónio originárias da Polónia e da Ucrânia, e o Regulamento (CE) n.º 658/2002 (JO L 102 de 18.4.2002, p. 1) que cria um direito *anti-dumping* definitivo sobre as importações de nitrato de amónio originário da Rússia.

⁽¹⁰⁾ Ver página 2 da argumentação francesa.

(25) Segundo as autoridades francesas, estes adubos NK, teoricamente misturas de adubos elementares à base de nitrato de amónio com elevado teor de azoto e cloreto de potássio, apresentam, assim, duas características: por um lado, não têm de pagar os direitos *anti-dumping* e, por outro, não estão sujeitos às exigências da Directiva 80/876/CEE. Para as autoridades francesas, daí decorre que nada obste à substituição do referido adubo elementar à base de nitrato de amónio com elevado teor de azoto por um produto não conforme com a Directiva 80/876/CEE, ou até mesmo por nitrato de amónio puro, também chamado nitrato de amónio técnico, que entra no fabrico dos explosivos industriais;

(26) As autoridades francesas foram levadas a examinar estes adubos sob dois aspectos diferentes: por um lado, o da sua conformidade teórica e real com as características fixadas pela legislação comunitária, a fim de determinar se estes adubos de mistura NK correspondiam à denominação de «adubo CE», e, por outro, o da sua eventual perigosidade, designadamente através de análises de colheitas de amostras sobre lotes importados, efectuadas pela Direcção-Geral da Concorrência, do Consumo e da Repressão de Fraudes (DGCCRF) ⁽¹¹⁾;

(27) Tendo em conta os resultados destas análises ⁽¹²⁾, as autoridades francesas interrogaram-se sobre o fundamento da designação «adubo CE 32-0-5», utilizada para comercializar esses produtos. Quanto aos adubos ditos «adubo CE 33-0-5», designação sob a qual chegam alguns lotes destes adubos NK, as autoridades francesas consideram que o seu teor real de azoto não pode nunca ser o teor anunciado, porque, mesmo com uma tolerância de $\pm 1,1\%$ — que, por força do n.º 3 do artigo 8.º da Directiva 76/116/CEE, não pode ser aproveitada sistematicamente — o teor mínimo de azoto do adubo em causa deveria ser de 35,449 %. Daí deduzem as autoridades francesas que estes produtos não correspondem de facto aos teores anunciados de nutrientes

(28) Após esta constatação, as autoridades francesas interrogaram-se sobre a eventual perigosidade destes adubos NK, nos seguintes termos: «Para além dos desvios verificados entre os teores anunciados em nutrientes e os teores reais, levanta-se a questão dos perigos que estes

produtos podem apresentar, em especial dos riscos para o ambiente e para o meio de trabalho, questão que não é sequer tratada pela Directiva 76/116/CEE. Depois da catástrofe de Toulouse e visto que ao nitrato de amónio se junta cloreto de potássio, levanta-se, pois, a questão de saber se um produto deste tipo não poderá ser perigoso» ⁽¹³⁾.

(29) Segundo as autoridades francesas, o adubo NK pode ter propriedades explosivas reduzidas, análogas às de certos adubos azotados elementares, um risco que só existe nos adubos que contêm nitrato de amónio com um teor relativamente elevado ⁽¹⁴⁾. Dado que estes adubos NK têm um teor elevado de nitrato de amónio, as autoridades francesas consideram que «eles apresentam, portanto, riscos de explosão que, embora reduzidos, são bem reais na medida em que o potássio está presente sob forma de cloreto de potássio» ⁽¹⁵⁾.

(30) A este propósito, as autoridades francesas lembram que:

— é sabido que o cloro desencadeia a decomposição do nitrato de amónio, o que explica que se limite a 0,02 % em peso o teor de cloro dos adubos azotados elementares à base de nitrato de amónio com elevado teor de azoto, em conformidade com o ponto 5 do anexo I da Directiva 80/876/CEE,

— ao ser-lhe apresentada esta questão em 2001, a Comissão das Substâncias Explosivas ⁽¹⁶⁾ emitiu uma recomendação ⁽¹⁷⁾ «qualificando de «explosivo ocasional» “qualquer adubo NK que contenha mais de 90 % de nitrato de amónio, ou seja, um teor de azoto total superior a 28 %, com elevado teor de cloreto sob forma de cloreto de potássio”» ⁽¹⁸⁾,

— nestas composições, misturas de cloreto de potássio e de nitrato de amónio, pode produzir-se um fenómeno de aquecimento, geralmente sem inconvenientes para a segurança ⁽¹⁹⁾,

— no entanto, agindo como catalisador, o cloro pode levar a uma aceleração, desencadeando uma decomposição auto-sustentada que, libertando fumos tóxicos, representa um risco não negligenciável ⁽²⁰⁾, dado que há grandes quantidades de nitrato de amónio que entram nestas misturas.

⁽¹¹⁾ Uma das missões desta administração é assegurar-se da conformidade com a regulamentação em vigor dos produtos colocados no mercado.

⁽¹²⁾ Em 2000 e 2001, a DGCCRF analisou, no seu laboratório de Bordéus, 126 amostras de adubos ditos «adubo NK 32-0-5» (designação sob a qual é importada a grande maioria destes adubos NK), e, entre essas 126 amostras, só três tinham os teores de azoto e de potássio anunciados pelo importador, considerando as tolerâncias fixadas pela Directiva 76/116/CEE. O teor médio de azoto era de 29,94 %, variando entre 33 % e 24,10 %, com um desvio padrão de 1,413 %, e o de potássio era de 7,24 %, variando entre 21,3 % e 3,3 %, com um desvio padrão de 2,714 %. Finalmente, 13 dessas 126 amostras tinham um teor de potássio inferior a 5 %, teor mínimo requerido para os adubos compostos CE NK.

⁽¹³⁾ Ver página 8 da argumentação francesa.

⁽¹⁴⁾ Ver Louis Médard, «Les explosifs occasionnels», *Techniques et documentation*, 1979, p. 664. Ver o considerando 34 da presente decisão.

⁽¹⁵⁾ Ver página 8 da argumentação francesa.

⁽¹⁶⁾ Esta Comissão das Substâncias Explosivas, criada por um decreto de 1961, é composta por representantes das diferentes administrações interessadas e por personalidades designadas em virtude da sua competência no domínio das substâncias explosivas. Entre as suas missões, conta-se a de formular pareceres ou recomendações sobre todas as questões que lhe são apresentadas pelo ministro da Indústria no que respeita às substâncias explosivas.

⁽¹⁷⁾ O texto da recomendação da Comissão das Substâncias Explosivas foi anexado à argumentação francesa.

⁽¹⁸⁾ Ver página 9 da argumentação francesa.

⁽¹⁹⁾ Ver Louis Médard, *op. cit.*, p. 665.

⁽²⁰⁾ Ver Louis Médard, *op. cit.*, p. 664.

Estes riscos de explosão e de decomposição explicam, segundo as autoridades francesas, as precauções que se tomam no transporte, quer terrestre quer marítimo, dos adubos NK, precauções que são mais severas que as aplicadas aos adubos elementares à base de nitrato de amónio com elevado teor de azoto.

(31) Neste contexto, as autoridades francesas lembram que o n.º 3 do artigo 1.º da Directiva 80/876/CEE, relativa aos adubos elementares à base de nitrato de amónio com elevado teor de azoto, prevê que os aditivos inorgânicos ou as substâncias inertes que não sejam os mencionados no n.º 2 e quebrem na composição do adubo não devem aumentar a sua sensibilidade térmica nem a sua tendência à detonação. Ora, segundo as autoridades francesas, o cloreto de potássio não pode ser considerado como uma substância inerte face ao nitrato de amónio, quando se sabe que, misturando nitrato de amónio e cloreto de potássio, se pode obter, em certas condições, uma reacção exotérmica, susceptível de desencadear uma decomposição auto-sustentada. As autoridades francesas concluem, assim, que «embora esses produtos colocados no mercado francês sejam incontestavelmente adubos CE, pelo menos quando são conformes, eles apresentam, no entanto, a característica de serem adubos NK, portanto, adubos compostos, cujo teor de azoto proveniente do nitrato de amónio é superior a 28 % e cujo teor anunciado de cloreto é de 3,78 %»⁽²¹⁾.

(32) As autoridades francesas salientam igualmente que o teor de azoto proveniente do nitrato de amónio destes adubos NK é significativamente maior que o que se encontra nos adubos NK comercializados até ao presente. Segundo as autoridades francesas, a falta de conhecimentos sobre estes adubos, que não existiam quando a Directiva 76/116/CEE foi adoptada, deve recomendar prudência, atendendo à experiência adquirida desde meados dos anos 50, período a partir do qual o teor de azoto proveniente do nitrato de amónio dos adubos compostos aumentou sensivelmente. Por conseguinte, as autoridades francesas consideram que «já que o teor de cloro desses adubos elementares deve ser inferior a 0,02 % em peso, afigura-se normal que seja fixado o mesmo limite superior para o teor de cloro desses adubos NK»⁽²²⁾;

(33) No âmbito do procedimento acima referido⁽²³⁾, as autoridades francesas transmitiram determinadas observações adicionais, relativas à notificação em conformidade com o n.º 5 do artigo 95.º do Tratado CE, que a Comissão tomou em consideração ao efectuar a sua avaliação. As autoridades francesas entendem que o artigo L 255-1 do Código Rural, introduzido pela Lei 79-595, de 13 de Julho de 1979, relativa à organização do controlo das matérias fertilizantes, lhes permite proibir a colocação no mercado de adubos NK munidos da indicação «adubos CE». Reconhecem que a Directiva 76/116/CEE enuncia, incontestavelmente, medidas de harmonização

no que se refere, entre outros aspectos, à composição, identificação, rotulagem e embalagem dos adubos. Não obstante, as autoridades francesas consideram que, no estado actual da legislação comunitária, não existe nenhuma disposição referente à segurança intrínseca de todos os adubos compostos munidos da indicação «adubos CE». Adiantam ainda que, pelo que transparece em determinada publicidade⁽²⁴⁾, tais adubos NK mais não são do que «nitrato de amónio em elevadas doses» a que se acrescentam as quantidades mínimas necessárias de cloreto de potássio para poderem ser comercializados sob a denominação do tipo «adubo NK». As autoridades francesas indicam que se, a título principal, a decisão de proibição assenta num problema de segurança, assenta igualmente, a título subsidiário, nos controlos efectuados pelas autoridades⁽²⁵⁾, que as levaram a interrogar-se sobre se a proibição se referia de facto aos adubos CE. Os desvios constatados entre os teores indicados e os teores reais induzem as autoridades francesas a considerar que tais adubos não correspondem às características descritas na Directiva 76/116/CEE. Estimam que dificilmente se pode aceitar que, pelo facto de ostentarem a indicação «adubo CE», os mencionados adubos beneficiem da cláusula de livre circulação prevista no artigo 7.º da Directiva 76/116/CEE.

Nova prova científica para a protecção do ambiente ou do meio de trabalho

(34) A apoiar o seu pedido, para além dos argumentos que em seguida se indicam, as autoridades francesas forneceram alguns documentos, em especial o capítulo 25, intitulado «Les engrais à base de nitrate d'ammonium», da obra de Louis Médard «Les explosifs occasionnels», Techniques et documentation, 1979, bem como o texto da recomendação da Comissão das Substâncias Explosivas, sem apresentar elementos científicos complementares em que esta recomendação se tenha baseado. As autoridades francesas referem-se também às hipóteses examinadas no âmbito do inquérito relativo à explosão na fábrica AZF de Grande Paroisse em Toulouse, sem facultarem qualquer documentação sobre este ponto. Para além de alguns cálculos teóricos incluídos na sua argumentação, as autoridades francesas não forneceram outros documentos ou informações relativos aos riscos destes adubos NK.

(35) As autoridades francesas assinalam que, dado que, até meados dos anos 50, os adubos compostos colocados no mercado continham bem menos azoto, em especial sob forma de azoto proveniente do nitrato de amónio, que os fabricados a partir dessa época, os fenómenos de decomposição auto-sustentada eram praticamente desconhecidos. Lembram que, a partir de meados dos anos 50, o aumento do teor de azoto proveniente do nitrato de amónio provocou, num primeiro tempo, acidentes espectaculares de decomposição de adubos compostos.

⁽²¹⁾ Ver página 14 da argumentação francesa.

⁽²²⁾ Ver página 14 da argumentação francesa.

⁽²³⁾ Ver a nota de pé-de-página n.º 8 da presente decisão.

⁽²⁴⁾ Ver o considerando 41 da presente decisão, nomeadamente a nota de pé-de-página 32.

⁽²⁵⁾ Ver o considerando 27 da presente decisão, bem como a nota de pé-de-página 12.

(36) Segundo as autoridades francesas, a verdade é que «nada permite afirmar actualmente que esses novos adubos NK que comportam, por um lado, mais de 80 % de nitrato de amónio ou de adubos à base de nitrato de amónio com elevado teor de azoto e, por outro, pelo menos 7,93 % de cloreto de potássio não possam ser objecto de fenómenos complexos que provoquem acidentes de grande envergadura»⁽²⁶⁾. Entendem estas autoridades que esta possibilidade é ainda mais verosímil na medida em que o cloreto de potássio não é uma substância inerte face ao nitrato de amónio e que as análises das amostras recolhidas nestes adubos mostraram desvios consideráveis entre os teores anunciados em nutrientes e os teores reais.

(37) As autoridades francesas lembram igualmente que há que acrescentar ainda que, em 21 de Setembro de 2001, uma explosão na fábrica Grande Paroisse de Toulouse, que produzia nitrato de amónio técnico e adubos elementares à base de nitrato de amónio com elevado teor de azoto, matou 30 pessoas, entre as quais 22 empregados da empresa, e causou danos consideráveis ao ambiente. «Esta explosão teve lugar num hangar em que se encontravam misturados produtos não conformes, com elevado teor de azoto proveniente do nitrato de amónio. Tratava-se, por um lado, de nitratos de amónio não comercializáveis sob forma de adubos elementares por não corresponderem nem às especificações da Directiva 80/876/CEE nem à norma francesa NF U 42-001 e, por outro, de nitratos de amónio técnicos que não satisfaziam as especificações fixadas por clientes»⁽²⁷⁾. As autoridades francesas observam que, não longe do local da explosão, um grande stock de adubos elementares à base de nitrato de amónio com elevado teor de azoto sofreu apenas danos materiais (sacos esventrados e espalhados), mantendo-se o produto em si mesmo intacto.

(38) As autoridades francesas indicam que «até à data, continuam por conhecer as causas desta explosão e nenhuma hipótese com elas relacionada foi ainda definitivamente afastada»⁽²⁸⁾. Especificam que uma das hipóteses avançadas para explicar a catástrofe seria a da introdução, por erro, de resíduos clorados num hangar que continha nitrato de amónio. Para as autoridades francesas, «parece, portanto, razoável, em aplicação do princípio da precaução, tomar medidas para prevenir a colocação no mercado de adubos NK, misturas de quantidades consideráveis de nitrato de amónio ou de adubos à base de nitrato de amónio com elevado teor de azoto com substâncias que aumentam a sensibilidade térmica e a tendência à detonação do nitrato de amónio»⁽²⁹⁾. Com efeito, salientam que o potássio, ainda que medido em óxido de potássio, está presente sob a forma de um sal, o cloreto de potássio, e que é sabido que o cloreto de potássio não é inerte face ao nitrato de amónio.

⁽²⁶⁾ Ver página 15 da argumentação francesa, em que, neste ponto, as autoridades francesas remetem para Louis Médard, *op. cit.*, p. 666.

⁽²⁷⁾ Ver página 15 da argumentação francesa.

⁽²⁸⁾ Ver página 15 da argumentação francesa.

⁽²⁹⁾ Ver página 15 e 16 da argumentação francesa.

Especificidade do problema

(39) As autoridades francesas consideram que «dada a sua dimensão, o mercado francês de adubos elementares à base de nitrato de amónio com elevado teor de azoto apresenta características especiais relativamente ao dos outros Estados-Membros da União Europeia. Na verdade, só por si, representa um segmento de mercado de 40 % do total do mercado da União Europeia para este tipo de adubos. É um mercado nacional em larga medida importador, correspondendo a parte das importações provenientes de países terceiros na União Europeia a 23,4 %»⁽³⁰⁾.

(40) Há alguns anos que as autoridades francesas têm, assim, constatado o desenvolvimento de importações substanciais das formulações de adubos NK cujo teor anunciado de azoto proveniente do nitrato de amónio é superior a 28 % e cujo teor anunciado em potássio, presente sob a forma de cloreto de potássio, medido em óxido de potássio, é igual a 5 %. Segundo os números fornecidos pelas autoridades francesas, as importações deste tipo de produtos foram as seguintes: para 1997-1998: 0 toneladas; para 1998-1999: 20 000 toneladas; para 1999-2000: 40 000 toneladas; para 2000-2001: 88 000 toneladas e, só para o ano de 2001, desembarcaram nos portos franceses 76 000 toneladas;

(41) As autoridades francesas lembram que estes adubos NK apareceram no mercado francês pouco depois da instauração dos direitos *anti-dumping* sobre as importações de nitrato de amónio⁽³¹⁾, com o objectivo de as contornar, como mostra a publicidade de alguns importadores de adubos à base de nitrato de amónio provenientes da Rússia⁽³²⁾. Segundo as autoridades francesas, «a imprensa especializada⁽³³⁾, reflexo do mercado, considera este produto mais como uma variante de adubo elementar à base de nitrato de amónio com elevado teor de azoto que como um adubo composto NK»⁽³⁴⁾;

5. Informações gerais sobre os perigos eventuais dos adubos compostos com elevado teor de azoto (adubos NPK)

(42) As informações que se seguem foram extraídas do capítulo 25, intitulado «Les engrais à base de nitrate d'ammonium» da obra de Louis Médard «*Les explosifs occasionnels, Techniques et documentation*», 1979, anexo à argumentação que as autoridades francesas forneceram em apoio ao seu pedido de derrogação⁽³⁵⁾.

⁽³⁰⁾ Ver página 3 da argumentação francesa.

⁽³¹⁾ Ver o considerando 24 da presente decisão.

⁽³²⁾ As autoridades francesas forneceram em anexo uma página web de publicidade do WCIB — France Appro Fertilizer and Pesticide World Market, que, entre as suas ofertas de venda, propõe: «adubos de misturas NPK de formulação tipo 32-00-05, à base de nitrato de amónio (34,5 %), ao qual se adiciona fosfato (P) ou potássio (K) a fim de evitar pagar os direitos *anti-dumping*».

⁽³³⁾ As autoridades francesas referem-se, neste caso, às seguintes publicações: The FMB fertilizer Europe Report de 16 de Fevereiro de 2000, p. 2; Fertilizer Europe de 22 de Janeiro de 2001, p. 2; FMB Consultants de 11 de Janeiro de 2002, p. 2.

⁽³⁴⁾ Ver página 4 da argumentação francesa.

⁽³⁵⁾ Esta obra constitui uma síntese dos trabalhos realizados na matéria. Convém assinalar que, ao longo da obra, Louis Médard utiliza a expressão «adubos NPK» em sentido genérico, isto é, como conjunto dos diversos tipos de adubos compostos, constituindo os adubos NK, portanto, uma subcategoria dos adubos NPK.

Natureza dos eventuais perigos dos adubos NPK

- (43) Segundo Louis Médard, quase todos os adubos NPK sólidos contêm nitrato de amónio e, em função principalmente da sua composição e acessoriamente da sua estrutura, podem apresentar os seguintes perigos:
- os adubos com um teor relativamente elevado de nitrato de amónio podem apresentar o risco de ter propriedades explosivas reduzidas, análogas às de certos adubos azotados elementares,
 - alguns adubos NPK podem, se atingirem uma temperatura suficiente, sofrer uma decomposição nitrosa de natureza análoga à das soluções quentes de NO_3NH_4 ; trata-se de uma reacção autocatalítica que, uma vez iniciada, afecta todo o produto presente. Os cloretos favorecem a decomposição,
 - em muitos adubos em cuja composição entrem simultaneamente o nitrato de amónio e um cloreto, pode desencadear-se um tipo especial de deflagração, se houver uma quantidade de calor suficiente num ponto da massa. Essa deflagração, cuja propagação a partir do ponto inicial é muito lenta, foi denominada «decomposição auto-sustentada» do adubo ou ainda «combustão em charuto». O que torna esta decomposição fácil de desencadear é a reacção catalítica dos iões cloreto presentes no adubo,
 - Certos adubos podem aquecer espontaneamente, muitas vezes cerca de quarenta graus, durante a respectiva armazenagem, a partir da temperatura normal. Se se tornar suficientemente elevada, a temperatura atingida pode então, eventualmente, provocar a decomposição nitrosa mencionada no segundo travessão ⁽³⁶⁾.

Aquecimento espontâneo de adubos NPK

- (44) O fenómeno de aquecimento espontâneo de 20 à 30° pode produzir-se, designadamente, devido à presença de matéria orgânica, por exemplo nos depósitos de fosfatos, quando os adubos são conservados em pilhas de massa elevada. Este aquecimento de adubos que contêm matérias orgânicas não deve ser confundido com o aquecimento bem mais moderado, de cerca de 10°, que se pode observar em certos adubos compostos que não contêm matéria orgânica; este aquecimento pouco elevado deve-se à formação de novos sais, resultante da redistribuição dos aniões e dos catiões, e não apresenta inconvenientes para a segurança ⁽³⁷⁾.

Características da «combustão em charuto» dos adubos NPK

- (45) Os adubos susceptíveis de sofrer a «combustão em charuto» são adubos NPK que contêm simultaneamente cloreto e nitrato de amónio (ou sais que comportam iões nitrato e iões amónio, como o par $\text{KNO}_3\text{-NH}_4\text{Cl}$). Aliás, na maior parte dos adubos NPK, o potássio está presente sob forma de cloreto de potássio; mas outro sal de potássio obtido a partir do cloreto de potássio e insuficientemente purificado comportaria iões cloreto. Basta 0,5 % de cloreto num adubo para que ele possa sofrer este tipo de decomposição. A propagação da decomposição é favorecida quando se pode formar um resíduo sólido volumoso (esqueleto). Daí que os adubos que

contêm fosfato bicálcico estejam mais sujeitos à «combustão em charuto» que os que contêm fosfato de amónio.

- (46) Nos adubos que formam uma massa não confinada, sob a pressão atmosférica, a «combustão em charuto» apresenta, entre outras, as seguintes características:
1. É por aquecimento localizado que, após um certo período de indução, a «combustão em charuto» se inicia. A temperatura necessária para a desencadear depende do tipo de adubo. Se a fonte de calor tiver uma temperatura baixa (120 a 160°), deverá agir por um período prolongado, que pode ir até várias horas, para que a propagação da decomposição se inicie. O aquecimento deverá, em geral, incidir sobre uma massa de adubo apreciável; se se limitar a uma área muito pequena, a consequente decomposição do adubo não será suficiente para se propagar além da zona aquecida.
 2. A celeridade da deflagração que constitui a «combustão em charuto» dos adubos NPK pode variar entre 3 e 150 cm/h.
 3. O perfil de temperatura na frente de deflagração (espessura de cerca de 1 cm) revela uma zona de pré-aquecimento (frequentemente de 2 a 3 cm) em que o produto aquece até 120-135°, seguida de uma zona de subida de temperatura rápida (100° por mm ou mais), que atinge um pico de temperatura para além do qual a temperatura volta a descer lentamente.
 4. Determinados micronutrientes, em especial o cobre, têm uma acção catalítica considerável ⁽³⁸⁾.
 5. A contaminação do adubo com enxofre tem por efeito facilitar a decomposição «em charuto» dos adubos NPK ⁽³⁹⁾.

Perigos da deflagração dos adubos NPK

- (47) A celeridade da deflagração não confinada dos adubos NPK susceptíveis de a sofrer mantém-se sempre muito reduzida (100 a 1 000 vezes inferior à das composições pirotécnicas habituais). Assim, este fenómeno não tem efeitos mecânicos destruidores. Na «combustão em charuto» dos adubos NPK, os danos produzidos resultam sobretudo da temperatura atingida pela matéria, temperatura que é suficiente para carbonizar a madeira; os

⁽³⁶⁾ Ver Louis Médard, *op. cit.*, página 663 e 664.

⁽³⁷⁾ Ver Louis Médard, *op. cit.*, página 664 e 665.

⁽³⁸⁾ Os adubos que não sejam susceptíveis de, sem cobre, sofrer a «combustão em charuto» podem, com 0,01 e 0,03 % de cobre, propagar a deflagração à razão de 6 a 10 cm/h; um adubo que contenha 0,3 % de cobre pode atingir celeridades de 50 a 100 cm/h. Poderá então perguntar-se se será sensato introduzir cobre em adubos NPK que não estejam praticamente isentos de cloro. Ver Louis Médard, *op. cit.*, p. 669.

⁽³⁹⁾ Ver Louis Médard, *op. cit.*, p. 667 a 669.

gases produzidos não têm um carácter comburentes significativo e, por conseguinte, não podem acelerar a evolução de um incêndio ⁽⁴⁰⁾.

Prevenção da decomposição dos adubos NPK

(48) Segundo Louis Médard, na armazenagem dos adubos, importa sobretudo evitar tudo o que possa dar início à decomposição. Refere que o estudo dos acidentes ocorridos ⁽⁴¹⁾ revelou que as principais causas de início de decomposição são: uma lâmpada incandescente acesa em contacto com o adubo; o facto de deixar o adubo em contacto com um corpo quente durante ou após uma reparação com utilização de fogo; o emprego de materiais eléctricos defeituosos que permitam que haja pontos quentes que entrem em contacto com o adubo; a presença de condutas de fluidos quentes no local ou num porão de navio em que o adubo tenha sido transportado.

(49) Convém, portanto, quer na armazenagem quer no transporte, assegurar que nenhuma das causas de aquecimento indicadas possa agir sobre o adubo e que as substâncias susceptíveis de se inflamar sejam afastadas do adubo, sendo que o risco tem menos a ver com a quantidade de matéria combustível que com a sua proximidade do adubo. Há que evitar igualmente que haja nas proximidades do adubo matérias susceptíveis de reacções perigosas ou matérias cuja composição se conheça mal; por último, a presença de explosivos deve ser absolutamente proscribida ⁽⁴²⁾.

II. PROCEDIMENTO

(50) Por carta datada de 12 de Junho de 2002, notificada à Comissão em 19 de Junho de 2002, a Representação Permanente da República Francesa junto da União Europeia comunicou à Comissão que este país tencionava, em conformidade com o n.º 5 do artigo 95.º do Tratado CE, adoptar disposições nacionais relativas a determinados adubos NK de elevado teor de azoto e contendo cloro, que iam além das previstas pela Directiva 76/116/CEE.

(51) Para este efeito, as autoridades francesas notificaram um projecto de diploma que proíbe a importação e a colocação no mercado de determinados adubos NK de elevado teor de azoto e contendo cloro, acompanhado de um projecto de circular relativa à inertização dos referidos adubos, bem como de uma argumentação da notificação, onde apresentam os fundamentos que apoiam o seu pedido de derrogação.

(52) Por carta datada de 31 de Julho de 2002, a Comissão informou as autoridades francesas de que tinha recebido a notificação, nos termos do n.º 5 do artigo 95.º do Tratado CE, e de que o período de seis meses previsto para o seu exame, por força do n.º 6 do artigo 95.º,

começava em 20 de Junho de 2002, ou seja, no dia seguinte ao da recepção da notificação.

(53) Por carta datada de 2 de Agosto de 2002, a Comissão informou os restantes Estados-Membros sobre o pedido da República Francesa. A Comissão publicou igualmente uma comunicação relativa a esse pedido no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* ⁽⁴³⁾, de modo a informar as demais partes interessadas sobre o projecto de disposições nacionais que a República Francesa pretendia adoptar ⁽⁴⁴⁾.

III. ANÁLISE JURÍDICA

1. Apreciação da admissibilidade

(54) A notificação apresentada pelas autoridades francesas em 19 de Junho de 2002 tem por objectivo obter autorização para adoptar disposições nacionais incompatíveis com a Directiva 76/116/CEE, que constitui uma medida relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros, cuja finalidade é o estabelecimento e o funcionamento do mercado interno.

(55) O n.º 5 do artigo 95.º do Tratado CE estipula que «(...) se, após a adopção de uma medida de harmonização pelo Conselho ou pela Comissão, um Estado-Membro considerar necessário adoptar disposições nacionais baseadas em novas provas científicas relacionadas com a protecção do meio de trabalho ou do ambiente, ou motivadas por qualquer problema específico desse Estado-Membro, que tenha surgido após a adopção da referida medida de harmonização, notificará a Comissão das disposições previstas, bem como dos motivos da sua adopção».

(56) A Directiva 76/116/CEE abrange os adubos munidos da indicação «adubos CE». Determinados tipos de adubos, como os adubos orgânicos, são actualmente ainda regidos pelas regulamentações nacionais e não pela Directiva 76/116/CEE. Esta directiva harmonizou, a nível comunitário, as regras para os tipos de adubos CE enumerados no anexo I. Deste modo, os adubos CE que constam do anexo I da Directiva 76/116/CEE são regidos unicamente pelas disposições da referida directiva, designadamente quanto à respectiva denominação, delimitação, composição, rotulagem e embalagem, devendo, por conseguinte, beneficiar da cláusula de livre circulação desde que sejam conformes aos requisitos da Directiva 76/116/CEE. Apenas os adubos elementares à base de nitrato de amónio com elevado teor de azoto devem, para poderem ser colocados no mercado como adubos, cumprir também as regras comunitárias complementares previstas na Directiva 80/876/CEE.

⁽⁴⁰⁾ Ver Louis Médard, *op. cit.*, p. 673.

⁽⁴¹⁾ Na obra citada, Louis Médard refere os primeiros acidentes causados pela decomposição auto-sustentada dos adubos NPK, concluindo que esses acidentes demonstram que são numerosos os tipos de adubos NPK susceptíveis de «combustão em charuto» facilmente desencadeada. Ver Louis Médard, *op. cit.*, p. 666 e 667.

⁽⁴²⁾ Ver Louis Médard, *op. cit.*, p. 674 e 675.

⁽⁴³⁾ JO C 188 de 8.8.2002, p. 3.

⁽⁴⁴⁾ Entretanto, a República Francesa introduziu na sua legislação interna as disposições nacionais notificadas, sem esperar a adopção pela Comissão de uma decisão deliberando sobre o pedido francês de derrogação. A Comissão examina esta situação no quadro de um procedimento separado.

(57) Ao comparar as disposições da Directiva 76/116/CEE com as disposições nacionais notificadas, verifica-se que estas últimas são mais restritivas do que as contidas na directiva quanto aos seguintes aspectos:

1. A importação, a colocação no mercado nacional e a comercialização dos adubos NK cujo teor de azoto proveniente do nitrato de amónio seja superior a 28 % e cujo teor de cloro superior a 0,02 % serão proibidas.
2. Os adubos NK cujo teor de azoto proveniente do nitrato de amónio seja superior a 28 % e cujo teor de cloro seja superior a 0,02 % serão imediatamente retirados do mercado.

(58) Em conformidade com o n.º 5 do artigo 95.º do Tratado CE, a República Francesa comunicou à Comissão a formulação exacta das disposições que vão além das previstas na Directiva 76/116/CEE, acompanhando o pedido com uma exposição dos motivos que, na sua opinião, justificam a adopção das referidas disposições.

(59) A notificação apresentada pela República Francesa com o propósito de ver aprovada a adopção de disposições nacionais que derogam as disposições da Directiva 76/116/CEE é considerada, portanto, admissível ao abrigo do n.º 5 do artigo 95.º do Tratado CE.

2. Apreciação dos fundamentos

(60) Por força do artigo 95.º do Tratado CE, a Comissão deve assegurar o cumprimento de todas as condições que permitem a um Estado-Membro fazer uso das possibilidades de derrogação estabelecidas nesse mesmo artigo.

(61) A Comissão deve, portanto, avaliar se as condições previstas no n.º 5 do artigo 95.º do Tratado CE estão reunidas. Este artigo prevê que, quando um Estado-Membro considerar necessário adoptar disposições nacionais que derroguem uma medida de harmonização, deve basear o seu pedido em:

- a) Novas provas científicas relacionadas com a protecção do ambiente ou do meio de trabalho;
- b) Motivos relacionados com um problema específico desse Estado-Membro que tenha surgido após a adopção da medida de harmonização.

(62) Além disso, nos termos do n.º 6 do artigo 95.º do Tratado CE, a Comissão aprovará ou rejeitará as disposições nacionais em causa, depois de ter verificado que não constituem um meio de discriminação arbitrária ou uma restrição dissimulada ao comércio entre os Estados-Membros, nem um obstáculo ao funcionamento do mercado interno.

2.1. Avaliação da posição da República Francesa

(63) Liminarmente, a Comissão faz questão de lembrar que as medidas nacionais abrangidas pelo n.º 5 do artigo 95.º do Tratado CE são as que introduzem exigências suplementares baseadas na protecção do ambiente ou do meio de trabalho ou motivadas por qualquer problema

específico desse Estado-Membro, que tenha surgido após a adopção da medida de harmonização.

(64) Assim, o exame das disposições nacionais notificadas e a apreciação dos motivos invocados pelo Estado-Membro são efectuados à luz da medida de harmonização comunitária que elas derogam, neste caso, o disposto na Directiva 76/116/CEE no que respeita aos adubos NK munidos da indicação «adubo CE», na medida em que este projecto de diploma condiciona a colocação no mercado dos adubos CE NK a exigências suplementares — nomeadamente no que se refere à respectiva composição — como sejam teores máximos de azoto e de cloreto. Na verdade, a Directiva 76/116/CEE não fixa qualquer limite máximo para os teores de azoto, potássio e cloreto dos adubos NK. O anexo I especifica apenas, neste último caso, que a indicação «pobre em cloro» diz respeito a um teor máximo de 2 % de Cl e que é permitido declarar um teor de cloro, o que indica claramente que os adubos NK podem ter um teor de cloro superior a 2 %. Por conseguinte, as disposições nacionais notificadas, prevendo a proibição dos adubos NK que contenham mais de 28 % em massa de azoto proveniente do nitrato de amónio e que tenham um teor de cloro superior a 0,02 %, vão além das disposições comunitárias.

(65) O postulado de partida é, portanto, a conformidade dos adubos NK visados pelo projecto de diploma com as exigências da Directiva 76/116/CEE, não podendo a indicação «adubo CE» ser utilizada senão para os adubos que pertençam a um dos tipos de adubos constantes do anexo I e que correspondam aos requisitos fixados pela referida directiva e pelos seus anexos I a III. Os Estados-Membros podem tomar todas as medidas úteis para que a indicação «adubo CE» só possa ser utilizada para os adubos que pertençam a um dos tipos de adubos enumerados no anexo I e obedecendo aos requisitos da directiva. Acrescente-se que o artigo 8.º da Directiva 76/116/CEE prevê explicitamente o controlo, pelos Estados-Membros, da conformidade dos adubos CE com as disposições da referida directiva⁽⁴⁵⁾. Deste modo, a Comissão não nega aos Estados-Membros a possibilidade de tomarem medidas contra os adubos que não sejam conformes aos requisitos constantes da Directiva 76/116/CEE. Todavia, a Comissão lembra que os adubos com um teor total de nutrientes (N + K₂O) superior a 18 % do seu peso, bem como um teor de azoto superior a 3 % e de potássio superior a 5 %, em conformidade com a Directiva 76/116/CEE, correspondem à definição de adubo comunitário designado «adubo CE NK». Devem, portanto, beneficiar da cláusula de livre circulação prevista no artigo 7.º desta mesma directiva, na medida em que são conformes aos requisitos da Directiva 76/116/CEE.

⁽⁴⁵⁾ Ver o considerando 7 da presente decisão.

(66) É também conveniente lembrar desde já a jurisprudência constante do Tribunal de Justiça, que impõe a interpretação restritiva das condições de admissibilidade de uma derrogação às regras fundamentais do Direito Comunitário. Uma vez que introduz uma excepção aos princípios da aplicação uniforme da legislação comunitária e da unidade do mercado, o n.º 5 do artigo 95.º do Tratado CE deve, como todas as disposições com carácter derogatório, ter uma interpretação que exclua que o seu alcance vá além dos casos nele formalmente previstos. Sendo o artigo 95.º precisamente a expressão de uma derrogação às regras fundamentais do Direito Comunitário, ele deve ser interpretado de forma estrita e só poderá produzir efeito em condições rigorosas no que respeita ao conjunto das justificações previstas.

2.1.1. Ónus da prova

(67) Deve assinalar-se que, tendo em conta os prazos fixados no n.º 6 do artigo 95.º do Tratado CE, a Comissão, ao examinar se o projecto de disposições nacionais notificadas ao abrigo do n.º 5 do artigo 95.º se justifica, deve tomar como base os «motivos» invocados pelo Estado-Membro. Por força do Tratado, isto significa que a responsabilidade de provar que as disposições se justificam incumbe ao Estado-Membro que solicita a derrogação. Dado o quadro processual definido pelo artigo 95.º do Tratado CE, que estabelece, nomeadamente, um prazo estrito para a adopção de uma decisão, a Comissão deve, normalmente, limitar-se a examinar a pertinência dos elementos apresentados pelo Estado-Membro requerente, sem ter de procurar, ela própria, eventuais justificações.

2.1.2. Novas provas científicas relacionadas com a protecção do meio de trabalho ou do ambiente, ou motivadas por qualquer problema específico da República Francesa que tenha surgido após a adopção da medida de harmonização

(68) As autoridades francesas consideram que as explicações fornecidas⁽⁴⁶⁾ demonstram que «a colocação destes adubos no mercado francês é recente e, sendo este mercado um mercado específico, se trata de facto de um problema específico da França, surgido após a adopção da medida de harmonização⁽⁴⁷⁾».

(69) As autoridades francesas argumentam que a Directiva 76/116/CEE não precisa sob que forma o potássio deve ser incorporado nos adubos NK, o que permite a utilização de cloreto de potássio⁽⁴⁸⁾. Além disso, subentendem que esses adubos NO, provenientes da mistura

mecânica de adubos elementares à base de nitrato de amónio com elevado teor de azoto (trata-se de nitrato de amónio em elevadas doses) a que se acrescenta cloreto de potássio, deveriam ser considerados como adubos elementares e não como adubos compostos CE. De facto, a Directiva 76/116/CEE não indica sob que forma se incorpora o potássio, nem no que se refere aos adubos NK, nem em relação a qualquer dos tipos de adubos compostos⁽⁴⁹⁾. Em contrapartida, precisa que os adubos compostos são produtos obtidos por via química ou por mistura sem incorporação de nutrientes orgânicos de origem animal ou vegetal⁽⁵⁰⁾. Logo, a Directiva 76/116/CEE abrange igualmente os adubos compostos obtidos por mistura mecânica. Acrescente-se que Louis Médard especificou que os adubos compostos são, por vezes, obtidos por mistura de dois ou três adubos elementares⁽⁵¹⁾. Deste modo a Comissão considera que os adubos NK, objecto das medidas nacionais notificadas, caso se encontrem em conformidade com os requisitos da Directiva 76/116/CEE, devem ser considerados como adubos compostos CE de tipo NK, abrangidos pelo âmbito de aplicação da legislação comunitária.

(70) As autoridades francesas citam dados relativos à dimensão do mercado francês dos adubos elementares à base de nitrato de amónio com elevado teor de azoto e à parte ocupada pelas importações provenientes de países terceiros. Parecem, assim, considerar que o aparecimento e o desenvolvimento das importações de tais adubos NK constituem um problema novo, específico da República Francesa. Adiantam que os adubos NK à base de nitrato de amónio com elevado teor de azoto seriam considerados pela imprensa especializada como uma variante de adubos elementares⁽⁵²⁾ e não como adubos compostos. A Comissão entende que três excertos de jornais não podem só por si constituir o reflexo do mercado. Além disso, contrariamente ao que as autoridades francesas defendem⁽⁵³⁾, a leitura desses excertos revela que a referida imprensa especializada distingue entre os adubos elementares à base de nitrato de amónio (AN) e os adubos NK ou NPK⁽⁵⁴⁾. Por conseguinte, as características do mercado francês dos adubos elementares à base de nitrato de amónio com elevado teor de azoto não revelam a existência de uma situação específica que justifique disposições nacionais derogatórias para determinados adubos compostos, podendo, quando muito, reconhecer-se que o problema específico alegado é puramente económico e não tem, assim, ligação directa com os objectivos de protecção do ambiente ou do meio de trabalho.

⁽⁴⁹⁾ De referir que a Directiva 76/116/CEE também não precisa sob que forma o azoto ou o fosfato devem ser incorporados nos adubos compostos.

⁽⁵⁰⁾ Ver o considerando 4 da presente decisão.

⁽⁵¹⁾ Ver Louis Médard, *op. cit.*, p. 653.

⁽⁵²⁾ Ver o considerando 41 da presente decisão.

⁽⁵³⁾ Ver o considerando 41 da presente decisão.

⁽⁵⁴⁾ Assim, «The FMB fertilizer Europe Report» de 16 de Fevereiro de 2000, p. 2, indica que: «os comerciantes importaram uma certa quantidade de misturas russas 32-0-5, mas as alfândegas francesas mostram-se especialmente severas no controlo, sendo os produtos com menos de 5 % de K₂O considerados como adubos azotados elementares (AN) e, consequentemente, sujeitos aos direitos *anti-dumping*». Quanto ao «Fertilizer Europe» de 22 de Janeiro de 2001, p. 2, indica que: «(...) em Muuga, o MV Aleksey Afanasjev terminou o seu carregamento com 1 604 toneladas de nitrato de amónio (AN) em grandes sacos e 1 403 toneladas de adubos NK 32-0-5 em grandes sacos».

⁽⁴⁶⁾ As explicações relativas ao problema específico, contidas na argumentação francesa, estão integralmente descritas nos considerandos 39 a 41 da presente decisão.

⁽⁴⁷⁾ Ver página 14 da argumentação francesa.

⁽⁴⁸⁾ Ver o considerando 23 da presente decisão.

- (71) Por outro lado, se a comercialização deste tipo de adubos NK é efectivamente um fenómeno recente, que surgiu após a adopção da medida de harmonização, a verdade é que essa comercialização não existe exclusivamente no mercado francês. Com efeito, a República Francesa não demonstrou que estes adubos se destinavam unicamente ao mercado francês. Os dados disponibilizados pelas autoridades francesas não permitem verificar a existência de uma situação específica da República Francesa consequência da colocação no mercado desses adubos NK. Não foi adiantada qualquer indicação quanto à existência e envergadura de um tal fenómeno nos Estados-Membros, sendo esses dados necessários para apreciar o carácter específico da situação, como defende a República Francesa. Se se considerarem os eventuais perigos destes adubos, invocados pelas autoridades francesas para justificar as suas disposições nacionais⁽⁵⁵⁾, há que admitir que o problema relativo ao transporte e à armazenagem dos mesmos é um problema comum aos Estados-Membros e não pode caracterizar a especificidade da situação francesa para fundamentas disposições nacionais derogatórias.
- (72) A faculdade de adoptar disposições nacionais mais severas que a norma comunitária deve ser justificada com base em novas provas científicas relacionadas com a protecção do ambiente ou do meio de trabalho, protecção esta que abrange apenas motivos extra-económicos, relativos à segurança, à saúde e à higiene dos trabalhadores.
- (73) O carácter de novidade das provas científicas deve ser apreciado em função da evolução dos conhecimentos científicos. O objectivo do n.º 5 do artigo 95.º do Tratado CE é permitir resolver um problema específico que tenha surgido num Estado-Membro após a adopção da medida de harmonização, com base em novas provas científicas.
- (74) Cabe, pois, ao Estado-Membro que invoca a necessidade de uma derrogação fornecer novas provas científicas, como sejam a avaliação dos riscos para o ambiente ou o meio de trabalho, informações e estudos científicos ou outras investigações em curso, tendo em conta os efeitos produzidos pelas disposições comunitárias já adoptadas.
- (75) Considerando o que acaba de se expor, verifica-se que a documentação e os argumentos avançados pelas autoridades francesas em apoio ao seu pedido de derrogação não podem constituir novas provas científicas na acepção do n.º 5 do artigo 95.º do Tratado CE.
- (76) Na verdade, à luz do que precede⁽⁵⁶⁾, em particular dos extractos da obra de Louis Médard anexados à notificação francesa, torna-se claro que, se a comercialização de adubos NK de elevado teor de azoto constitui, sem dúvida, um fenómeno relativamente recente em França, em contrapartida, os perigos potenciais associados a estes tipos de adubos de elevado teor de azoto, em especial as suas propriedades explosivas reduzidas e o fenómeno de decomposição auto-sustentada, eram conhecidos antes da adopção da Directiva 76/116/CEE, como, de resto, as autoridades francesas reconhecem⁽⁵⁷⁾. Por outro lado, segundo a referida obra científica, os diferentes tipos de adubos NPK que contêm simultaneamente cloreto e nitrato de amónio, ou seja, quer os adubos NK quer os adubos NPK ou NP, podem sofrer uma decomposição auto-sustentada⁽⁵⁸⁾. Quanto às medidas de prevenção, foram também assinaladas há já algum tempo, tendo como elemento essencial evitar, na armazenagem destes produtos, tudo o que possa desencadear a decomposição⁽⁵⁹⁾.
- (77) No que se refere à recomendação da Comissão das Substâncias Explosivas invocada pela República Francesa, esta comissão examinou, nas suas sessões de 23 de Janeiro e 28 de Março de 2001, a questão do perigo potencial que podem apresentar os adubos NK (azoto-potássio) que contenham mais de 90 % de nitrato de amónio, ou seja, um teor de azoto total superior a 31,5 %, com elevado teor de cloreto sob forma de cloreto de potássio. Na sua recomendação, entendeu dever «chamar a atenção das autoridades competentes para este tipo de mistura que, muito embora não podendo ser considerada como um explosivo no sentido corrente do termo, pode apresentar um carácter explosivo ocasional»⁽⁶⁰⁾. Assim, contrariamente às afirmações das autoridades francesas⁽⁶¹⁾, a Comissão das Substâncias Explosivas não qualificou como explosivo ocasional os adubos NK com mais de 90 % de nitrato de amónio, limitando-se simplesmente a reconhecer que eles podiam apresentar um carácter explosivo ocasional. No entanto, convém assinalar que esta constatação não comporta qualquer elemento novo⁽⁶²⁾ e que não foi fornecida qualquer nova prova científica a apoiar esta conclusão.

⁽⁵⁵⁾ Ver, designadamente, os considerandos 4 e 7 do projecto de diploma notificado, que precisam:

«em condições de armazenagem ou de transporte inadaptadas, que favorecem, por exemplo, um aumento de humidade, o cloro pode reagir com o nitrato de amónio e formar, à temperatura ambiente, compostos azotados triclорados com propriedades potencialmente explosivas;»

«estes adubos de mistura são actualmente importados e colocados no mercado sem precauções especiais, nomeadamente em matéria de transporte e de armazenagem.»

⁽⁵⁶⁾ Ver, em especial, a secção 5 da parte I da presente decisão.

⁽⁵⁷⁾ Ver o considerando 35 da presente decisão.

⁽⁵⁸⁾ Ver, designadamente, o considerando 45 da presente decisão. Convém lembrar, a este propósito, que os produtos que, quando misturados com o nitrato de amónio, podem produzir uma reacção espontânea são os nitritos, em concentração suficiente, ou produtos como madeira velha impregnada de nitrato de amónio, serradura ou materiais divididos e em mistura íntima com o nitrato de amónio. Outros produtos, como os iões cloreto, têm simplesmente um efeito sensibilizante, isto é, baixam a temperatura de decomposição e/ou o nível energético de iniciação, mas não desencadeiam a decomposição. Em caso algum estes agentes podem desencadear a decomposição.

⁽⁵⁹⁾ Ver o considerando 48 da presente decisão.

⁽⁶⁰⁾ Ver o considerando 34 da presente decisão.

⁽⁶¹⁾ Ver o considerando 30, segundo travessão, da presente decisão.

⁽⁶²⁾ Com efeito, na sua síntese, Louis Médard alude já a este fenómeno, ao evocar a natureza dos perigos eventuais dos adubos NPK, e precisa: «o adubo pode ter propriedades explosivas reduzidas, análogas às de certos adubos azotados elementares, um risco que só existe nos adubos que contêm nitrato de amónio com um teor relativamente elevado». Ver Louis Médard, op. cit., p. 664.

(78) A Comissão considera que as autoridades francesas extrapolaram as conclusões da Comissão das Substâncias Explosivas. Na verdade, a Comissão das Substâncias Explosivas recomendou «que se preste especial atenção à correcta classificação dos adubos NK (azoto — potássio) que contenham mais de 90 % de nitrato de amónio, ou seja, um teor de azoto total superior a 31,5 %, com elevado teor de cloreto sob forma de cloreto de potássio, tendo em vista o respectivo transporte, e que os regulamentos relativos ao transporte destes adubos sejam rigorosamente aplicados»⁽⁶³⁾, manifestando também o desejo de que «antes de qualquer importação ou colocação no mercado deste tipo de produto, o responsável pela importação ou colocação no mercado tenha a obrigação de mandar proceder a análises de amostras recolhidas no produto para se assegurar da estrita conformidade do mesmo com a regulamentação em vigor. Designadamente, uma análise efectuada por um laboratório estabelecido na União Europeia, de reconhecida competência, deverá garantir que amostras recolhidas recentemente no produto foram submetidas com êxito ao ensaio de detonação descrito pela Directiva 87/94/CEE de 8 de Dezembro de 1986, alterada pela Directiva 88/126/CEE de 22 de Dezembro de 1987»⁽⁶⁴⁾. Assim, as suas recomendações visam unicamente os adubos NK com um teor superior a 31,5 % — e não 28 %. Além disso, a Comissão das Substâncias Explosivas limitou-se a recomendar que se assegurasse a classificação apropriada destes adubos, tendo em vista o respectivo transporte, e que se verificasse a sua estrita conformidade com a regulamentação, nomeadamente submetendo-os ao ensaio de detonação descrito na Directiva 87/94/CEE. Note-se que a Directiva 76/116/CEE não exige este ensaio; até ao presente, o ensaio de detonação é prescrito apenas para os adubos elementares de elevado teor de nitrato de amónio, em conformidade com a Directiva 80/876/CEE.

(79) Acrescente-se ainda que as novas provas científicas requeridas pelo n.º 5 do artigo 95.º do Tratado CE devem estar relacionadas com a protecção do ambiente ou do meio de trabalho. Ora, no caso vertente, as autoridades francesas não forneceram qualquer elemento científico especificamente associado à protecção do ambiente ou do meio de trabalho. Aliás, o exame dos considerandos do projecto de diploma⁽⁶⁵⁾ susceptíveis de explicitar os motivos das disposições notificadas, revelou nada estava estipulado quanto às exigências de protecção do ambiente ou do meio de trabalho. Os considerandos 4 e 7⁽⁶⁶⁾, em particular, insistem no facto de estes adubos de mistura serem actualmente importados e colocados no mercado sem precauções especiais, desig-

nadamente em matéria de transporte e de armazenagem. Desta situação adviria, com efeito, um perigo grave e imediato. Ao que parece, portanto, estas preocupações estão mais relacionadas com o transporte e a armazenagem dos adubos em questão que com a protecção do ambiente ou do meio de trabalho. Neste contexto, há que referir que as autoridades francesas não demonstraram ligação directa entre, por um lado, o transporte e a armazenagem e, por outro, a protecção do ambiente ou do meio de trabalho. Por conseguinte, a Comissão considera que estas preocupações relativas ao transporte e à armazenagem dos adubos, invocadas pela República Francesa, não podem ser especificamente equiparadas à protecção do ambiente ou do meio de trabalho, na acepção do n.º 5 do artigo 95.º do Tratado CE.

(80) Verifica-se que as únicas provas científicas fornecidas pela República Francesa para apoiar o seu pedido de derrogação, concretamente no que se refere aos perigos eventuais dos adubos NK, consistem em extractos da obra de Louis Médard, de 1979, que constitui uma síntese dos trabalhos na matéria.

(81) Pode, portanto, concluir-se que as disposições nacionais notificadas não se revelam justificadas, visto a República Francesa não ter demonstrado, como elemento de apoio de novas provas científicas relacionadas com a protecção do ambiente ou do meio de trabalho, a existência de qualquer problema específico surgido após a adopção da Directiva 76/116/CEE, como requerido pelo n.º 5 do artigo 95.º do Tratado CE.

(82) Quanto aos argumentos que se fundam na catástrofe de Toulouse⁽⁶⁷⁾ e que, segundo as autoridades francesas, justificariam o recurso ao princípio da precaução, a Comissão faz questão de lembrar que: «O recurso ao princípio da precaução pressupõe que se identificaram efeitos potencialmente perigosos decorrentes de um fenómeno, de um produto ou de um processo e que a avaliação científica não permite a determinação do risco com suficiente segurança»⁽⁶⁸⁾. O princípio da precaução impõe que o Estado-Membro apresente dados novos que suscitem dúvidas sérias quanto à saúde ou ao ambiente que, nos termos do regime comum do ónus da prova, constituam indícios sérios e conclusivos que, sem afastarem a incerteza científica, permitam justificar uma medida de precaução. Além disso, resulta do princípio da precaução, como interpretado pelo juiz comunitário⁽⁶⁹⁾, que uma medida preventiva só pode ser tomada se o risco, sem que a sua existência e o seu alcance tenham sido demonstrados «plenamente» por dados científicos concludentes, estiver no entanto suficientemente documentado com base nos dados científicos existentes no momento da tomada desta medida. Uma medida preventiva só pode ser validamente justificada por uma abordagem puramente hipotética do risco, assente em meras suposições ainda não cientificamente verificadas. Assim, o princípio da precaução só pode ser aplicado em situações de risco, nomeadamente para a saúde humana e o ambiente, que, sem se fundar em meras hipóteses cientificamente não verificadas, não pôde ser ainda plenamente demonstrado.

⁽⁶³⁾ Ver o considerando 34 da presente decisão.

⁽⁶⁴⁾ Ver o considerando 34 da presente decisão.

⁽⁶⁵⁾ Projecto de diploma notificado à Comissão nos termos do n.º 5 do artigo 95.º do Tratado CE.

⁽⁶⁶⁾ Ver o considerando 71 da presente decisão, e especialmente a nota de pé-de-página n.º 55.

⁽⁶⁷⁾ Ver os considerandos 37 e 38 da presente decisão.

⁽⁶⁸⁾ Ver a comunicação da Comissão relativa ao princípio da precaução — COM(2000) 1 final, de 2 de Fevereiro de 2000.

⁽⁶⁹⁾ Ver, nomeadamente, os acórdãos do Tribunal de Primeira Instância, de 11 de Setembro de 2002, nos processos T-13/99 e T-70/99.

(83) Antes de mais, como as próprias autoridades francesas reconhecem ⁽⁷⁰⁾, os produtos implicados na explosão de Toulouse eram adubos elementares à base de nitrato de amónio com elevado teor de azoto, não conformes com os requisitos da Directiva 80/876/CEE, ou nitratos de amónio técnicos, cujas propriedades explosivas são bem conhecidas, e não adubos de tipo NK conformes aos requisitos da Directiva 76/116/CEE. Daí que não se possa deduzir um possível nexo de causalidade entre estes últimos adubos CE e o acidente em causa. Além disso, as autoridades francesas indicam que, até à data, continuam por conhecer as causas desta explosão e nenhuma hipótese com elas relacionada foi ainda definitivamente afastada ⁽⁷¹⁾. Finalmente, as autoridades francesas admitem que a hipótese de que o desencadear da explosão de Toulouse possa estar associado a produtos clorados se funda no facto de, por erro, terem sido introduzidos resíduos clorados num hangar que continha nitrato de amónio, e não na presença de cloro sob forma de cloreto de potássio que entra na composição dos adubos ⁽⁷²⁾. A Comissão considera que as alegações avançadas são demasiado gerais e desprovidas de consistência, não podendo sequer reconhecer-se-lhes o carácter de elementos científicos. Consequentemente, a Comissão entende que, neste caso, não há justificação para a aplicação do princípio da precaução.

(84) De qualquer forma, a Comissão faz questão de lembrar que, sempre que se considerar necessária uma actuação, as disposições baseadas no princípio da precaução deverão, nomeadamente, ser justificadas ao nível de protecção escolhido. A Comissão lembra que a legislação relativa aos adubos é actualmente objecto de discussões no âmbito da sua reformulação ⁽⁷³⁾. Esta reformulação atende à nova situação do mercado, por exemplo ao tornar a exigência do ensaio de detonação extensiva aos adubos compostos à base de nitrato de amónio com elevado teor de azoto. Assim, considerando o que acaba de se expor, a Comissão entende que só uma disposição que fizesse eventualmente depender a colocação destes adubos NK no mercado da obrigação de os submeter a um ensaio de detonação teria podido satisfazer as preocupações francesas. As disposições nacionais notificadas, que, para além da proibição de importação e de colocação no mercado de determinados adubos NK, prevêem uma obrigação de os retirar do mercado a expensas e sob a responsabilidade dos seus detentores, revelam-se injustificadas, tendo em conta os perigos eventuais invocados contra estes adubos, quando os mesmos estão em conformidade com a legislação comunitária e correspondem à definição dos adubos CE.

⁽⁷⁰⁾ Ver o considerando 37 da presente decisão.

⁽⁷¹⁾ Ver o considerando 38 da presente decisão.

⁽⁷²⁾ Ver o considerando 38 da presente decisão. Convirá também mencionar, a este propósito o «*Rapport de la commission d'enquête interne sur l'explosion survenue le 21 septembre 2001 à l'usine Grande Paroisse de Toulouse — Point de la situation des travaux en cours à la date du 18 mars 2002*».

⁽⁷³⁾ Ver a secção 2 da parte I da presente decisão.

2.1.3. Resumo

(85) Para admitir a adopção de disposições nacionais que derroguem uma harmonização comunitária prévia, o n.º 5 do artigo 95.º do Tratado CE requer o preenchimento de três condições: as disposições nacionais derogatórias devem basear-se em novas provas científicas nos sectores em questão, deve existir um problema específico no Estado-Membro requerente e esse problema deve ter surgido após a adopção da referida medida de harmonização.

(86) No caso vertente, após ter examinado os elementos científicos à luz do pedido francês, a Comissão considera que a República Francesa não demonstrou, com base em novas provas científicas relacionadas com a protecção do ambiente ou do meio de trabalho, que exista, no seu território, um problema específico, surgido após a adopção da Directiva 76/116/CEE relativa aos adubos, que requeira a introdução das disposições nacionais notificadas. A Comissão entende ainda que o recurso ao princípio da precaução, invocado pela República Francesa, não justifica as disposições nacionais notificadas que derrogam a Directiva 76/116/CEE.

(87) Por conseguinte, o pedido apresentado pela República Francesa no sentido da introdução de disposições nacionais destinadas a proibir, no seu território, a importação e a colocação no mercado de determinados adubos NK de elevado teor de azoto e contendo cloro não satisfaz o conjunto das condições estipuladas no n.º 5 do artigo 95.º

2.2. Ausência de discriminação arbitrária, de restrição dissimulada ao comércio entre os Estados-Membros e de obstáculo ao funcionamento do mercado interno.

(88) Nos termos do n.º 6 do artigo 95.º do Tratado CE, a Comissão aprova ou rejeita as disposições nacionais em causa, depois de ter verificado que não constituem um meio de discriminação arbitrária ou uma restrição dissimulada ao comércio entre os Estados-Membros, nem um obstáculo ao funcionamento do mercado interno.

(89) Uma vez que o pedido apresentado pela República Francesa não satisfaz as condições básicas estipuladas no n.º 5 do artigo 95.º (ver a secção 2.1 da parte III da presente decisão), a Comissão não está obrigada a verificar se as disposições nacionais notificadas constituem ou não um meio de discriminação arbitrária, uma restrição dissimulada ao comércio entre os Estados-Membros ou um obstáculo ao funcionamento do mercado interno.

IV. CONCLUSÃO

(90) Tendo em conta os elementos de que dispôs para efectuar a avaliação da fundamentação justificativa das disposições nacionais notificadas, e à luz de tudo o que atrás se expôs, a Comissão considera que o pedido da República Francesa relativo à adopção de disposições nacionais que derrogam a Directiva 76/116/CEE no que

respeita à importação e à colocação no mercado de determinados adubos NK de elevado teor de azoto e contendo cloro, que correspondem às definições de adubos CE e aos requisitos da Directiva 76/116/CEE, apresentado em 19 de Junho de 2002,

— é admissível,

— não preenche todas as condições estabelecidas pelo n.º 5 do artigo 95.º, dado que a República Francesa não forneceu novas provas científicas relacionadas com a protecção do ambiente ou do meio de trabalho, devido a um problema específico deste Estado-Membro.

- (91) A Comissão é, pois, levada a considerar que as disposições nacionais que lhe foram notificadas não podem ser aprovadas em conformidade com o n.º 6 do artigo 95.º do Tratado CE,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

As disposições nacionais respeitantes à limitação da importação e da colocação no mercado de determinados adubos NK de elevado teor de azoto e contendo cloro, que correspondem às definições de adubos CE e aos requisitos da Directiva 76/116/CEE, notificadas pela República Francesa nos termos do n.º 5 do artigo 95.º do Tratado CE, são rejeitadas.

Artigo 2.º

A República Francesa é a destinatária da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 18 de Dezembro de 2002.

Pela Comissão

Erkki LIIKANEN

Membro da Comissão